



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013

Disponibilizado às 20:08 de 09/12/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5170

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/12/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000645-5 - BONFIM/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRA

APELADO: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA E OUTRA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTA LEITE FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701274-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSE RIBAMAR FONSECA JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO GUARIENTI RORATO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906335-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: VERA REGINA NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713776-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ VENTURA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726612-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMARA TISSIANE NOGUEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.218482-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: ILDENEI MALAQUIAS FIGUEIREDO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702409-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: PARIMA DIAS VERAS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173574-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAIO RUBENS SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES

APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013724-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELADO: SEBASTIÃO DANIEL LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908284-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: PEDRO EMERSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922720-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: TEREZA ÁVILA RIBEIRO COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708139-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: HERINALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917642-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: RAINOR ABENSOUR DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704511-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: PARIMA DIAS VERAS
ADVOGADO(A): DR(A) SEDNEM DIAS MENDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707406-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: BERNADETE MARIA DEON
ADVOGADO(A): DR(A) EDILAINE DEON E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703879-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MIGUEL FERREIRA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705158-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: WALDINETE DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903151-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COSMA DA SILVA PONTES E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
APELADA: BENEDETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSK
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707767-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ROSSIVALDO BARBOSA DE SÁ
ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705016-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA DIVINA MENDES MARTINS – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704674-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713781-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: RICHARDSON DA SILVA COELHO
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914388-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: MARIA TEREZA IRENG DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANA REGINA ALVES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905767-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO
APELADO: RAIMUNDO FERREIRA REIS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704563-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEILDES TRAJANO RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.912172-4 - BOA VISTA/RR

AUTORA: LUANA KARLA BRICIO MAGALHÃES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903021-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADO: ENÉIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721783-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ MARLON DE CASTRO GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
APELADO: GILMAR ANTÔNIO TURCATEL
ADVOGADO(A): DR(A) TIAGO TURCATEL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920431-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA HELENA DIAS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000863-5 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA
APELADA: BRIGIDA SINARA DANTAS BERNARDINO
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.192860-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: STERFSON ARAUJO SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
2ª RÉ: IVONE DE SOUZA LOPES
3ª RÉ: PATRICIA FABIOLA ALMEIDA CORTES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
4º RÉU: RAIMUNDO LIMA DE SOUZA
5ª RÉ: EDNALVA FERREIRA CATARINO
6º RÉU: MAURÍCIO LIMA DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705230-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: SUELLEN DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902788-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: EULINDA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702574-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MIRTHO MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707741-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: ADRIANA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701613-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO SALVADOR
ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714635-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: DALCILENE MANCINHO LEMOS
ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704744-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: VIVIANA DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES LOCATELL
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720363-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: OZIMAR JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712085-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920034-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LUIZ FIDÊNCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO LOPES FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706763-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: FRANCISCA VIANA DAMACENA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700586-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JEOVÁ PEREIRA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919739-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
2ª APELANTE/1ª APELADA: JEANNE FERNANDES MEIRA DA SILVA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700999-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: JONES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921186-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A BANCO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO
APELADO: ONEY JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908281-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718972-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: NUNO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.901414-3 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ETELVINA DA SILVA FERREIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICA: DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.706540-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: E. STEIN

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707743-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: CLAUDIO ROBERTO NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915902-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GLEYSON LIMA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716122-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS

APELADO: LEONARDO DAMASCENO MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900495-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS

2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA DA NATIVIDADE ALVES DE OLIVEIRA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923196-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2ª APELANTE/1ª APELADA: RERONILDA DOS SANTOS RIMAR – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703060-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO BARBOSA MONTEIRO NETO

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704935-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ CARLOS DE RIBAMAR SILVA LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716826-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRASIL PINHEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703073-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSUILA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) REGINALDO RODRIGUES E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705194-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: WENDLER ANDRADE LEMOS
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704639-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: JURANDIR COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917073-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: DULCINEIA PEXEITO DE SOUZA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701968-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: NELCI RODRIGUES COELHO – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700524-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: MARIA SALETE DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703276-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: ELIELDO DUARTE DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700820-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: CARLA HELENA DE SOUZA WICKERT
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902970-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES
APELADA: MARIA ZENY PINTO
ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707983-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: FRANCISCO RONNY BESSA QUEIROZ
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910903-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTRO
APELADO: MARIVALDO LUCENA DE MELO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708187-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: BRAZ BARROS DA SILVA JUNIOR – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908506-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: AURILENE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714332-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MERANDOLINO JOSÉ FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716161-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: MARIA GRACIETE SOUSA FARIAS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706423-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: CRISTIANE FREIRE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) BEN-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904216-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: MARCILANE DA SILVA LIMA VASCONCELOS – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706979-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: EVANDRO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705160-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: PEDRO MAK-SY-HUNG RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707842-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: CLAUDIA ROBERTA GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912007-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: SUELY RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703628-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BEATRIZ LIMA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E OUTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720518-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO

APELADO: GILDEY BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919889-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: JEANE SOARES RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911181-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: ILZA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708382-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: KLEMERSON MARCOLINO

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704676-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GESSY LOPES FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922068-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: REGILMA ALMEIDA SOARES
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713989-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
APELADO: AELISSON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916450-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: EBER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709661-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917062-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: ANA MARIA REIS NUNES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915798-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922019-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: H. A. C. menor representado por sua genitora A. P. DE A.
ADVOGADO(A): DR(A) JACILENE LEITE DE ARAUJO
APELADO: H. C. C.
ADVOGADO(A): DR(A) AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129414-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
APELADA: NARA CRISTINA FARIAS PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914307-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702291-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: PRISCILA SOUZA BARROS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712804-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917074-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: MARIA CLAUDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704110-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: ROSÂNGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911756-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: DARLEUDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914983-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SÉRGIO CARDOSO PINTO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720365-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTROS
APELADA: NAYANA SARAIVA MARTINS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704932-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GLEIDSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705736-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADA: ANTONIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911906-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE DANTAS
APELADO: SILAS ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) AGASSIS FAVONÍ DE QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709194-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
APELADO: EDSON CARLOS DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910849-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: G. R. F.
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA
APELADO: E. C. J.
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915162-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: RAY MARTIN MCLEAN
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724591-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702398-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: AZENATE SOUSA DOS SANTOS – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707492-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: PATRICIA BEZERRA MAGALHÃES
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700711-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA CLEUMA MOTA CASTRO – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921593-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: ROGÉRIO MAYER DA SILVA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717472-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO ARAUJO NETO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721655-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA
APELADO: DOUGLAS BARBOSA AUCAR SEFFAIR
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916107-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S.A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JUNIO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.08.013216-8 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) EDSON PRADO BARROS
APELADOS: SEVERINA SILVA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910776-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLOTILDES RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912097-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados

após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707924-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: DEUMAIR COELHO DUARTE

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 4. Não é devido FGTS ao servidor temporário por força do art. 19-A da Lei 8.036 /90. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001444-2 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL****AGRAVADO: MRX COMÉRCIO LTDA E OUTROS****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

O bem objeto de alienação fiduciária não pode ser objeto de penhora, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária, passando a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário.

Recurso desprovido. Decisão interlocutória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920786-7 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****2º APELANTE/1º APELADO: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTOS PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando

invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilgal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916203-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: VERANILDA NOGUEIRA BATISTA

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. PETIÇÃO INFORMANDO REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESISTÊNCIA TÁCITA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A transação celebrada pelas partes, após a oferta das razões recursais, enseja a homologação pela instância recursal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, homologando o acordo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905067-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

APELADO: ALESSANDRA SALGADO DE ARAUJO MACHADO

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES 30.04.2008. COBRANÇA VÁLIDA. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados antes 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700447-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MÁRCIO DA COSTA ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911269-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRANICE DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722678-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: MARIA LENY MELO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e

remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705038-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997. 4. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704438-5 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****APELADO: SILVANA PEREIRA DE MELO****ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Não é devido FGTS ao servidor temporário por força do art. 19-A da Lei 8.036 /90. 4. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997. 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700257-1 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BMG S/A****ADVOGADO(A): DR(A) LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO****2º APELANTE/1º APELADO: JJERRFFRESON OLIVEIRA SILVA – RECURSO ADESIVO****ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ

está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709667-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GLEIDSON FRANCO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores

sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917994-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: W L FONTELES

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a configuração do ato ilícito é indispensável a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre aquele e o comportamento do agente.
2. Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte hão de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04/12/2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717491-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: JURACY OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recursos parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017019-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ROSÂNGELA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE
2º APELANTE: GALDINO JOSÉ DA GAMA
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON
3º APELANTE: NAYARA CUNHA GONÇALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - 1ª APELAÇÃO - RÉ ROSÂNGELA - CONDUTA QUE SE AMOLDA AOS NÚCLEOS "TER EM DEPÓSITO" E "GUARDAR" - DESNECESSIDADE DA MERCANCIA EM SI PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NATUREZA PERMANENTE E ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO DECLARADA NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO QUE SE ESTENDE AOS DEMAIS APELANTES - 2ª APELAÇÃO - RÉU GALDINO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE - PROVA TESTEMUNHAL QUE O INOCENTA - "IN DUBIO PRO REO" - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DECLARADA - 3ª APELAÇÃO - RÉ NAYARA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - UTILIZAÇÃO PELO MAGISTRADO NA CONDENAÇÃO - PENA REDIMENSIONADA - 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO - 2º E 3º APELOS INTEGRALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DAR PROVIMENTO INTEGRAL AOS SEGUNDO E TERCEIRO APELOS, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/ revisor, e Leonardo Cupello (juiz convocado), julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001295-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ANTONIO CESAR DA SILVA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário (fl. 160/19), em sede de Habeas Corpus, a ser encaminhado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, face ao Acórdão proferido por este Tribunal (fl. 154/157), o qual denegou a ordem pleiteada pelo Impetrante Ednaldo Gomes Vidal, em favor do Paciente Antônio Cesar da Silva Rodrigues.

Constou do Acórdão à fl. 157:

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL -SENTENÇA CONDENATÓRIA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - VERIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - NÃO VERIFICAÇÃO - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias do delito evidenciam a periculosidade do agente, capaz de justificar a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, proteção da vítima e da prova da materialidade e indícios concretos de autoria.

2. Conforme jurisprudência do STJ, "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva." HC 268.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013)

3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 220/226, opinou pela admissibilidade do recurso, face ao cumprimento dos requisitos legais na sua interposição.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O Recurso Ordinário possui como Corte destinatária o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência para processar e julgar encontra-se prevista no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Quanto ao processamento do recurso, dispõe os art. 30 a 32 da Lei 8.038/90, complementados pelos art. 244 a 246 do RITJRR.

Lei 8.038/90: Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

Regimento Interno do TJRR: Art. 244. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á notificação do acusado para oferecer resposta em quinze (15) dias.

§1. Com a notificação, serão entregues aos acusados cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§2. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco (05) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§3. Recebida a denúncia ou queixa, sendo o caso, o Tribunal poderá determinar o afastamento do acusado de seu cargo, até o final do julgamento.

§4. O Relator poderá, antes de receber a denúncia ou queixa, sempre que entender conveniente e sem prejuízo da notificação mencionada neste artigo, ouvir o acusado, reservadamente, por escrito, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 245. Se, juntamente com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

66

Art. 246. A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§1. Neste julgamento, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, e, depois, à defesa.

§2. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer, no recinto, com observância do disposto no inciso II, do artigo 12 da Lei 8.038/90.

Considerando que o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário compete a este Tribunal, entendo que os requisitos de ordem processual e constitucional encontram-se presentes, face à tempestividade e adequação.

Logo, dou seguimento ao recurso determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001735-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: WALDEMAR VIEIRA GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0721294-70.2013.823.0010, que acolheu embargos de declaração opostos pelo ora agravado, para sanar a omissão apontada, determinando a devolução do automóvel descrito na exordial, no prazo de cinco dias, fixando, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) é impossível cumprir a restituição do bem no exíguo prazo determinado; b) a imposição de multa mostra-se desarrazoada; c) a decisão ofende o direito de propriedade do agravante, vez que passados cinco dias da efetivação de liminar, o bem apreendido passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário; d) trata-se de obrigação impossível.

Aduz, outrossim, que "a decisão de extinção do feito ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual não há que se falar em obrigatoriedade na restituição do bem" (fl. 16), uma vez que fora interposto recurso de apelação.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna a reforma da decisão atacada, para afastar a multa diária fixada, bem como obstar a restituição do veículo ao agravado, uma vez que não houve a purga da mora.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que é incabível agravo de instrumento contra decisão que acolhe embargos declaratórios.

Insurge-se o agravante contra decisão que recebeu os embargos de declaração para determinar a devolução do bem ao requerido/agravado, fixando multa diária, tendo o MM. Juiz a quo determinado ainda que viesse a "integrar o dispositivo da sentença prolatada no Evento 25" (fl. 120).

Sabe-se que a decisão proferida em sede de embargos de declaração é indissociável da sentença, e, por isso, é atacável somente mediante recurso de apelação (art. 513, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O recurso cabível contra a decisão que acolhe os Embargos de Declaração e atribui efeitos infringentes à sentença é o de apelação, nos termos do disposto no art. 513 do CPC. 2. Agravo de Instrumento não conhecido."

(TRF-2 - AG: 200902010043330 RJ 2009.02.01.004333-0, Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Data de Julgamento: 09/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/11/2009 - Página::81).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. Ao publicar a decisão terminativa o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. A decisão eventualmente proferida em sede de embargos de declaração possui natureza integrativo-retificadora da sentença, sendo, por isso, dela indissociável. No regime jurídico do Código de Processo Civil o recurso de apelação do artigo 513, era a única previsão de impugnação à disposição do Agravante, sendo o caminho que lhe indicavam o ordenamento jurídico e o princípio do recurso único ou da unicidade. (TJSP, Agravo de Instrumento 1125570300, Relator: Irineu Pedrotti, 34ª Câmara do D.SÉTIMO Grupo (Ext. 2º TAC))."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DESACOLHE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO QUE É PARTE

INTEGRANTE DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. Sendo a decisão proferida em sede de embargos declaratórios parte integrante da sentença embargada, o recurso único cabível é o de apelação. Inviável, por meio de agravo de instrumento, impugnar a sentença na parte que revogou antecipação de tutela anteriormente concedida. Aplicação do princípio da singularidade dos recursos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

(Agravo de Instrumento Nº 70011145554, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/03/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível, mantendo-se, assim, a decisão agravada tal como lançada.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708816-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: MARICELMA SILVA DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível em ação de busca e apreensão de contrato de veículo.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está composto apenas da apelação.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...]."

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, "in verbis:"

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso."

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada de cópias integrais do processo eletrônico. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do

descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior. De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado do feito não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709440-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO SANTOS SOUZA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, em ação de busca e apreensão de contrato de veículo.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está composto apenas da apelação.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...]."

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, "in verbis:"

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso."

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada de cópias integrais do processo eletrônico. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado do feito não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713199-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) GILEADE NATÃ RAMIRES FRANCO

APELADO: EVILÁSIO MACIEL BENTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível Da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 267, do CPC, sob o fundamento de que a notificação/protesto do devedor efetivou-se por edital, sem, contudo, provar o credor que promoveu qualquer diligência para notificar pessoalmente o devedor em seu endereço.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois a notificação juntada aos autos atendeu a todos os requisitos necessários à constituição em mora da devedor, sendo desnecessária a notificação por cartório da mesma comarca do domicílio do devedor.

Alegou, ainda, que deveriam ter sido aproveitados os atos processuais e que não houve intimação pessoal do autor para impulsionar o feito.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois já restou consolidado nesta Corte de Justiça, seguindo entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, que a notificação do devedor por edital, para ser considerada válida, depende de o credor provar que esgotou todas as possibilidades de localização do devedor, visando efetivar a sua intimação pessoal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013) - grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

No caso concreto, percebe-se que não restou comprovado nos autos que todos os meios de localização do devedor foram esgotados, porquanto, a parte apelante apenas informou em suas razões recursais "...que o protesto realizado por edital mostra-se plenamente válido para constituição em mora do devedor, eis que desnecessária sua notificação pessoal" (fl. 03).

Logo, caberia ao apelante "esgotar os meios de localização", mediante a consulta do novo endereço do devedor, junto aos cadastros, v. g., da Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis da comarca da antiga residência, registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome do devedor, cujas providências não foram levadas a efeito pelo recorrente, nem que foi entregue ao devedor ou a alguém da sua família notificação para constituir a mora.

Em caso análogo, assim decidi esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria tem sido no sentido de se admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, o credor deve primeiro ter esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

2. Recurso conhecido e desprovido"(TJRR - AC 0010.13.721903-5, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, nego provimento ao recurso de apelação mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910249-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ISANA SILVA GUEDES****APELADO: FABIANA CASTRO SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 267, do CPC, sob o fundamento de que a notificação/protesto da devedora efetivou-se por edital, sem, contudo, provar o credor que promoveu qualquer diligência para notificar pessoalmente a devedora em seu endereço.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois a notificação comprovada nos autos atendeu a todos os requisitos necessários à constituição em mora da devedora, sendo desnecessária a notificação por cartório da mesma comarca do domicílio do devedor.

Alegou, ainda, que deveriam ter sido aproveitados os atos processuais e que não houve intimação pessoal do autor para impulsionar o feito.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois já restou consolidado nesta Corte de Justiça, seguindo entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, que a notificação do devedor por edital, para ser considerada válida, depende de o credor provar que esgotou todas as possibilidades de localização do devedor, visando efetivar a sua intimação pessoal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013) - grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

No caso concreto, percebe-se que não restou comprovado nos autos que todos os meios de localização da devedora foram esgotados, porquanto, a parte apelante apenas trouxe a informação (fl. 60) de que a devedora é desconhecida no endereço onde foi realizada a diligência para notificá-la.

Logo, caberia ao apelante "esgotar os meios de localização", mediante a consulta do novo endereço da devedora, junto ao cadastro, v. g., da Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis da comarca da antiga residência, registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome da devedora, cujas providências não foram levadas a efeito pelo recorrente, nem que foi entregue à devedora ou a alguém da sua família notificação para constituir a mora.

Em caso análogo, assim decidi esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria tem sido no sentido de se admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, o credor deve primeiro ter esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

2. Recurso conhecido e desprovido"(TJRR - AC 0010.13.721903-5, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, nego provimento ao recurso de apelação mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722190-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: JOSÉ LEOPOLDO DUARTE QUADROS

ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível em ação revisional de contrato.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está composto apenas da apelação.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial

virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso.

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada de cópias integrais do processo eletrônico. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado do feito não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718335-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

APELADO: ERIANE MICHELE PEREIRA SA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 267, do CPC, sob o fundamento de que a notificação/protesto da devedora efetivou-se por edital, sem, contudo, provar o credor que promoveu qualquer diligência para notificar pessoalmente a devedora em seu endereço.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois a notificação comprovada nos autos atendeu a todos os requisitos necessários à constituição em mora da devedora, sendo desnecessária a notificação por cartório da mesma comarca do domicílio do devedor.

Alegou, ainda, que deveriam ter sido aproveitados os atos processuais e que não houve intimação pessoal do autor para impulsionar o feito.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois já restou consolidado nesta Corte de Justiça, seguindo entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, que a notificação do devedor por edital, para ser considerada válida, depende de o credor provar que esgotou todas as possibilidades de localização do devedor, visando efetivar a sua intimação pessoal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013) - grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

No caso concreto, percebe-se que não restou comprovado nos autos que todos os meios de localização da devedora foram esgotados, porquanto, a parte apelante apenas trouxe a informação (fl. 18) de que a devedora foi intimada por edital.

Logo, caberia ao apelante "esgotar os meios de localização", mediante a consulta do novo endereço da devedora, junto ao cadastro, v. g., da Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis da comarca da antiga residência, registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome da devedora, cujas providências não foram levadas a efeito pelo recorrente, nem que foi entregue à devedora ou a alguém da sua família notificação para constituir a mora.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria tem sido no sentido de se admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, o credor deve primeiro ter esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

2. Recurso conhecido e desprovido"(TJRR - AC 0010.13.721903-5, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, nego provimento ao recurso de apelação mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909609-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOAO CAETANO ALVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 267, do CPC, sob o fundamento de que a notificação/protesto da devedora efetivou-se por edital, sem, contudo, provar o credor que promoveu qualquer diligência para notificar pessoalmente o devedor em seu endereço.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois a notificação comprovada nos autos atendeu a todos os requisitos necessários à constituição em mora do devedor, sendo desnecessária a notificação por cartório da mesma comarca do domicílio do devedor.

Alegou, ainda, que deveriam ter sido aproveitados os atos processuais e que não houve intimação pessoal do autor para impulsionar o feito.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois já restou consolidado nesta Corte de Justiça, seguindo entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, que a notificação do devedor por edital, para ser considerada válida, depende de o credor provar que esgotou todas as possibilidades de localização do devedor, visando efetivar a sua intimação pessoal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013) - grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

No caso concreto, percebe-se que não restou comprovado nos autos que todos os meios de localização da devedora foram esgotados, porquanto, a parte apelante apenas trouxe a informação (fl. 06) de que o devedor é desconhecido no endereço onde foi realizada a diligência para notificá-lo.

Logo, caberia ao apelante "esgotar os meios de localização", mediante a consulta do novo endereço da devedora, junto ao cadastro, v. g., da Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis da comarca da antiga residência, registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome da devedora, cujas providências não foram levadas a efeito pelo recorrente, nem que foi entregue à devedora ou a alguém da sua família notificação para constituir a mora.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria tem sido no sentido de se admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, o credor deve primeiro ter esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

2. Recurso conhecido e desprovido"(TJRR - AC 0010.13.721903-5, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, nego provimento ao recurso de apelação mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902325-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DANGELO MARTINNELI FRANCO CANDIDO

ADVOGADO(A): DR(A)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível Da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 267, do CPC, sob o fundamento de que a notificação/protesto do devedor efetivou-se por edital, sem, contudo, provar o credor que promoveu qualquer diligência para notificar pessoalmente o devedor em seu endereço.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois a notificação juntada aos autos atendeu a todos os requisitos necessários à constituição em mora da devedor, sendo desnecessária a notificação por cartório da mesma comarca do domicílio do devedor.

Alegou, ainda, que deveriam ter sido aproveitados os atos processuais e que não houve intimação pessoal do autor para impulsionar o feito.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois já restou consolidado nesta Corte de Justiça, seguindo entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, que a notificação do devedor por edital, para ser considerada válida, depende de o credor provar que esgotou todas as possibilidades de localização do devedor, visando efetivar a sua intimação pessoal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013) - grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

No caso concreto, percebe-se que não restou comprovado nos autos que todos os meios de localização do devedor foram esgotados, porquanto, a parte apelante apenas informou em suas razões recursais "...a parte ré não foi encontrada em seu endereço, estando em local não-sabido, portanto, plenamente possível a notificação do mesmo por edital" (fl. 03).

Logo, caberia ao apelante "esgotar os meios de localização", mediante a consulta do novo endereço do devedor, junto aos cadastros, v. g., da Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis da comarca da antiga residência, registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome do devedor, cujas providências não foram levadas a efeito pelo recorrente, nem que foi entregue ao devedor ou a alguém da sua família notificação para constituir a mora.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria tem sido no sentido de se admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, o credor deve primeiro ter esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

2. Recurso conhecido e desprovido"(TJRR - AC 0010.13.721903-5, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, nego provimento ao recurso de apelação mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714842-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PESSINI
APELADO: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718968-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: VANIA DA SILVA CARMO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.12.718968-5
DESPACHO

I - O falecimento do patrono da parte recorrida é fato público e notório.
II - Intime-se pessoalmente a recorrida para que regularize sua representação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 265, §2º do CPC, sob pena do feito prosseguir a sua revelia.
III - Suspenda-se o feito neste ínterim.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710501-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTRO
APELADO: FRANCISCO HÉLIO DE PINHO PINHEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703696-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: MARIA JOSÉ XAVIER
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 010.12.703696-9
DESPACHO

I - O falecimento do patrono da parte recorrida é fato público e notório.
II - Intime-se pessoalmente a recorrida para que regularize sua representação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 265, §2º do CPC, sob pena do feito prosseguir a sua revelia.
III - Suspenda-se o feito neste ínterim.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001716-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAMES PINHEIRO MACHADO
PACIENTE: EDER EDUARDO BENÍCIO DA COSTA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Requisitem-se informações à Autoridade Coatora.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público graduado para emissão de parecer.
Por fim, voltem- me conclusos.
Boa Vista/RR, 19 novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 09/12/2013****Procedimento Administrativo n.º 14565/2013****Origem:** Antonio Augusto Martins Neto/ Juiz de Direito**Assunto:** Solicita lotação/relocação de servidores.**DECISÃO**

1. Ciente
2. Encaminhe-se cópia da manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls.26) ao Juiz de Direito Titular do 1º JECRIM, para ciência.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 16542/2013****Origem:** Maria José Martins Pires**Assunto:** Gratificação de Produtividade.**DECISÃO**

1. Considerando as informações apresentadas pelo Secretário de Tecnologia e Informação, bem como o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls.08/10), reconsidero a **decisão de fl. 15;**
2. Assim, ad referendum do Tribunal Pleno, defiro a transferência da gratificação de produtividade anteriormente concedida à servidora Joelma Andrade Figueiredo na razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração, para a servidora **Maria José Martins Pires, a contar de 09/10/2013.**
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 19049/2013**Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Prorrogação do Termo de Cooperação nº004/2011 – Programa de Atendimento ao Idoso – TJRR/DPERR.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fls. 09, bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fl.12), para fins de prorrogação do Termo de Cooperação Técnica nº 004/2011, conforme minuta de fl.10.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para registro e demais providências.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo 19644/2013**Origem:** Conselho Nacional de Justiça – CNJ / Comissão Permanente de acesso à justiça e cidadania.**Assunto:** Indicação de juiz para participar do evento “Conferência Nacional de Mediação de Família e práticas colaborativas”**DECISÃO**

- I. Considerando a informação de que não há disponibilidade de vagas nos voos comerciais, inviabilizando a participação do magistrado no evento solicitado, oficie-se o CNJ agradecendo o convite e comunicando a impossibilidade de comparecimento do magistrado indicado.
- II. Publique-se.
- III. Arquive-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 008/2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Única da **Comarca de Rorainópolis**, a ser preenchido mediante remoção por **antiguidade**, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

O prazo para habilitação é de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital (art. 3º da Resolução nº 02/07 do Conselho da Magistratura).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 09 de dezembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1816, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 127, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR,

RESOLVE:

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014, aos Magistrados abaixo relacionados:

N.º	NOME	CARGO
1	Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível
2	Angelo Augusto Graça Mendes	Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí
3	Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
4	Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito Auxiliar da Presidência
5	César Henrique Alves	Juiz de Direito titular da 8.ª Vara Cível
6	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá
7	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim
8	Eduardo Messaggi Dias	Juiz Substituto
9	Elaine Cristina Bianchi	Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Cível
10	Elvo Pigari Júnior	Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível
11	Erasmu Hallysson Souza de Campos	Juiz Substituto
12	Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante
13	Euclides Calil Filho	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível
14	Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal
15	Jefferson Fernandes da Silva	Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública
16	Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal
17	Joana Sarmiento de Matos	Juíza Substituta

N.º	NOME	CARGO
18	Lana Leitão Martins	Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal
19	Leonardo Pache de Faria Cupello	Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Criminal
20	Luiz Alberto de Moraes Júnior	Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça
21	Luiz Fernando Castanheira Mallet	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível
22	Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Criminal
23	Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
24	Mozarildo Monteiro Cavalcanti	Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível
25	Parima Dias Veras	Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre
26	Paulo César Dias Menezes	Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível
27	Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza Substituta

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1817, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 1.º do artigo 9.º da Resolução n.º 51, de 13.07.2011, publicada no DJE n.º 4595, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno, bem como Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2009/2696,

RESOLVE:

Publicar a escala anual de férias dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2014, conforme especificações abaixo:

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Air Marin Júnior	Juiz Substituto	2013	13/01/2014	11/02/2014
			20/11/2014	19/12/2014
Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível	2013	07/01/2014	05/02/2014
			07/07/2014	05/08/2014
Aluízio Ferreira Vieira	Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima	2013	07/01/2014	05/02/2014
		2014	06/03/2014	04/04/2014
Angelo Augusto Graça Mendes	Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí	2010	07/01/2014	05/02/2014
		2011 (saldo remanescente)	26/03/2014	10/04/2014
		2011	15/05/2014	13/06/2014
			12/08/2014	10/09/2014
Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	2013	10/03/2014	08/04/2014
			17/11/2014	16/12/2014

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito Auxiliar da Presidência	2013 (saldo remanescente)	07/01/2014	25/01/2014
		2014	16/06/2014	15/07/2014
			03/11/2014	02/12/2014
Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza Substituta	2013	04/08/2014	02/09/2014
Bruno Fernando Alves Costa	Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái	2013	30/06/2014	29/07/2014
			20/11/2014	19/12/2014
César Henrique Alves	Juiz de Direito titular da 8. ^a Vara Cível	2012 (saldo remanescente)	07/01/2014	22/01/2014
		2013	23/01/2014	21/02/2014
Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Substituto	2013	05/05/2014	03/06/2014
			09/06/2014	08/07/2014
		2014	17/11/2014	16/12/2014
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá	2012 (saldo remanescente)	07/01/2014	18/01/2014
		2013	20/01/2014	18/02/2014
			19/02/2014	20/03/2014
Cristovão José Suter Correia da Silva	Juiz de Direito titular do 2. ^o Juizado Especial Cível	2011 (saldo remanescente)	09/01/2014	31/01/2014
		2011	09/06/2014	08/07/2014
Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	2014	07/01/2014	05/02/2014
			06/02/2014	07/03/2014
Délcio Dias Feu	Juiz de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude	2011	09/01/2014	07/02/2014
		2012	14/07/2014	12/08/2014
Eduardo Messaggi Dias	Juiz Substituto	2014	15/05/2014	13/06/2014
			04/09/2014	03/10/2014
Elaine Cristina Bianchi	Juíza de Direito titular da 2. ^a Vara Cível	2011	07/01/2014	05/02/2014
Elvo Pigari Júnior	Juiz de Direito titular da 4. ^a Vara Cível	2011	02/06/2014	01/07/2014
			02/07/2014	31/07/2014
		2012	21/10/2014	19/11/2014
Erasmoo Hallysson Souza de Campos	Juiz Substituto	2012	08/09/2014	07/10/2014
			06/11/2014	05/12/2014
Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante	2009	07/01/2014	05/02/2014
			06/02/2014	07/03/2014
		2010	22/04/2014	21/05/2014
Evaldo Jorge Leite	Juiz Substituto	2013	07/01/2014	05/02/2014
			01/07/2014	30/07/2014
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da 3. ^a Vara Criminal	2014	07/01/2014	05/02/2014
			18/08/2014	16/09/2014
Iarly José Holanda de Souza	Juiz Substituto	2013 (saldo remanescente)	22/01/2014	13/02/2014
		2013	12/06/2014	11/07/2014
Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz Substituto	2014	01/07/2014	30/07/2014
			06/10/2014	04/11/2014

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Jarbas Lacerda de Miranda	Juiz de Direito titular da 6. ^a Vara Cível	2013	01/07/2014	30/07/2014
			31/07/2014	29/08/2014
Jefferson Fernandes da Silva	Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública	2012	22/04/2014	21/05/2014
Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito titular da 4. ^a Vara Criminal	2011	20/01/2014	18/02/2014
			19/02/2014	20/03/2014
Joana Sarmento de Matos	Juíza Substituta	2014	19/03/2014	17/04/2014
			25/09/2014	24/10/2014
Lana Leitão Martins	Juíza de Direito titular da 1. ^a Vara Criminal	2009	07/01/2014	05/02/2014
		2010	03/06/2014	02/07/2014
			03/07/2014	01/08/2014
Luiz Fernando Castanheira Mallet	Juiz de Direito titular da 1. ^a Vara Cível	2011	17/03/2014	15/04/2014
		2012	14/07/2014	12/08/2014
			22/09/2014	21/10/2014
Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 6. ^a Vara Criminal	2012	07/01/2014	05/02/2014
			01/07/2014	30/07/2014
Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2011	07/01/2014	05/02/2014
		2012	22/04/2014	21/05/2014
			20/11/2014	19/12/2014
Mozarildo Monteiro Cavalcanti	Juiz de Direito titular da 5. ^a Vara Cível	2011	07/01/2014	05/02/2014
			17/04/2014	16/05/2014
Parima Dias Veras	Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	2012	07/01/2014	05/02/2014
		2013	10/03/2014	08/04/2014
Patrícia Oliveira dos Reis	Juíza Substituta	2014	17/03/2014	15/04/2014
			20/11/2014	19/12/2014
Paulo César Dias Menezes	Juiz de Direito titular da 7. ^a Vara Cível	2013	13/01/2014	11/02/2014
			16/06/2014	15/07/2014
Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz Substituto	2012 (saldo remanescente)	23/06/2014	01/07/2014
		2013	02/07/2014	31/07/2014
			27/10/2014	25/11/2014
Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito titular do 3. ^o Juizado Especial Cível	2011	30/06/2014	29/07/2014
			30/07/2014	28/08/2014
		2012	21/10/2014	19/11/2014
20/11/2014	19/12/2014			
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza Substituta	2013	26/02/2014	27/03/2014
			28/03/2014	26/04/2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1818 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 16 a 18.12.2013, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, para participar da Cerimônia de Posse da Diretoria da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a realizar-se na cidade Brasília – DF, no dia 17.12.2013.

N.º 1819 – Conceder ao Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, 09 (nove) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2008, no período de 11 a 19.12.2013.

N.º 1820 – Cessar os efeitos, a contar de 07.12.2013, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 1805, de 05.12.2013, publicada no DJE n.º 5168, de 06.12.2013.

N.º 1821 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, a contar de 07.12.2013, até ulterior deliberação.

N.º 1822 – Designar a servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 1823 – Determinar que a servidora **ANA PAULA DE CASTRO OLIVEIRA**, Agente de Proteção, sirva junto ao Juizado da Infância e da Juventude/ Divisão de Proteção, a contar de 13.11.2013.

N.º 1824 – Interromper, a pedido, a contar de 20.12.2013, a licença para acompanhar cônjuge da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1472, de 04.09.2012, publicada no DJE n.º 4868, de 05.09.2013, mantida sua lotação na Seção de Registros Funcionais.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1825, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/6670,

RESOLVE:

Alterar as férias da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes ao saldo remanescente de 2013, anteriormente marcadas para período de 26.04 a 18.05.2013, para serem usufruídas no período de 26.03 a 17.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1826, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2013 e 06.01.2014, inclusive, conforme quadro abaixo:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Romulo Willemon dos Santos Barros	1.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
2	Shyrley Ferraz Meira	1.ª Vara Criminal	Analista Processual
3	Antônio Alexandre Frota Albuquerque	1.º Juizado Especial Cível	Analista Processual
4	Márcio Lacerda Lima	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
5	Wallison Lariou Vieira	2.ª Vara Cível	Analista Processual
6	Wilciane Chaves de Souza Albarado	2.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
7	Daniela Sanches de Lima	2.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
8	Eduardo Almeida de Andrade	2.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
9	Francisco Raimundo Albuquerque	2.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II
10	Giselle Araújo de Queiroz Barreto	2.º Juizado Especial Cível	Assessor Jurídico II
11	Michel Wesley Lopes	2.º Juizado Especial Cível	Analista Processual
12	André Ferreira de Lima	3.ª Vara Cível	Analista Processual
13	Eliana da Silva Carvalho	3.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
14	Jaffer Melo Ribas Galvão	3.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
15	Sdaourleos de Souza Leite	3.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
16	Shigi Allison Hélio Alves da Paixão	3.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II
17	Eunice Cristina de Araújo	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
18	Humberto Almeida de Souza	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
19	Alexandre Martins Ferreira	4.ª Vara Cível	Analista Processual
20	Moisés Teles de Jesus Neto	4.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
21	Ânia Andréa Martins de Araújo	5.ª Vara Cível	Assessor Jurídico II
22	Luciano Sanguanini	5.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
23	Graciela Joalice Pacheco Rodrigues	5.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
24	Thiago Marques Lopes	5.ª Vara Criminal	Analista Processual
25	Adriano da Silva Araújo	6.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
26	Paulo Pereira de Carvalho	6.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
27	Adriano Rogério de Souza	7.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
28	Geana Aline de Souza Oliveira	7.ª Vara Criminal	Analista Processual

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
29	Hildete de Souza Albuquerque	Assessoria de Cerimonial	Assessor de Cerimonial
30	Oiran Braga dos Santos	Assessoria de Comunicação Social	Assessor Especial II
31	Olane Inácio de Matos Lima	Assessoria de Comunicação Social	Assessor Especial II
32	Glaysen Alves da Silva	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Escrivão
33	Odivan da Silva Pereira	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário
34	Felipe Diogo Queiroz de Araujo	Comarca de Alto Alegre	Chefe de Gabinete de Juiz
35	Marcos da Silva Santos	Comarca de Alto Alegre	Oficial de Justiça - em extinção
36	Robson da Silva Souza	Comarca de Alto Alegre	Técnico Judiciário
37	Dante Roque Martins Bianeck	Comarca de Bonfim	Oficial de Justiça - em extinção
38	Janne Kastheline de Souza Farias	Comarca de Bonfim	Analista Processual
39	Lellys Santiago Lelis	Comarca de Bonfim	Técnico Judiciário
40	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário
41	Jonatas Lopes da Silva	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário
42	Cleide Aparecida Moreira	Comarca de Rorainópolis	Oficial de Justiça - em extinção
43	Francisco Luiz da Conceição Sousa	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
44	Vaancklin dos Santos Figueredo	Comarca de Rorainópolis	Analista Processual
45	Fabiano Talamás de Azevedo	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Especial II
46	Francineia de Sousa e Silva	Comissão Permanente de Licitação	Técnico Judiciário
47	Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Jurídico II
48	Vicente de Paula Ramos Lemos	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
49	Jorge Luis Jaworski	Diretoria do Fórum	Chefe de Serviços Gerais do Fórum
50	Renata Gandra de Almeida	Diretoria do Fórum	Assessor Especial II
51	Keytyene dos Santos Silva	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos	Assessor Especial II
52	Claudete Pereira da Silva	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Arquiteto
53	Fernando Nóbrega Medeiros	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Chefe de Divisão
54	Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo	Divisão de Cálculos e Pagamentos	Chefe de Divisão
55	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Divisão de Contabilidade	Chefe de Divisão
56	Yano Leal Pereira	Divisão de Contabilidade	Contador
57	Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Assessor Especial II
58	Marta Barbosa Silva Lopes	Divisão de Finanças	Chefe de Divisão
59	Felipe Arza Garcia	Divisão de Gestão do Conhecimento	Técnico Judiciário
60	Luiz Otávio Moura Rebelo	Divisão de Gestão Patrimonial	Técnico Judiciário
61	Bruna Stephanie de Mendonça França	Divisão de Orçamento	Chefe de Divisão

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
62	Gardênia Barbosa da Silva	Divisão de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
63	Rogério de Lima Bento	Divisão de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
64	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Escola do Judiciário - Coordenação de Registros	Coordenador
65	France James Fonseca Galvão	Escola do Judiciário - Coordenação Pedagógica	Coordenador
66	Adriana da Silva Chaves de Melo	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I
67	Anderson Oliveira Lacerda	Gabinete da Presidência	Chefe de Gabinete de Desembargador
68	Herberth Wendel Francelino Catarina	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I
69	Karla Cristina de Oliveira	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I
70	Thaís Saldanha Jorge	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I
71	Maria Ercilia de Vasconcelos	Gabinete da Vice-Presidência	Chefe de Gabinete de Desembargador
72	Marinaldo Viana Costa	Gabinete da Vice-Presidência	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
73	Bruna Rafaell Sousa	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Assessor Jurídico I
74	Jane Socorro Lindoso de Araújo	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe de Gabinete de Desembargador
75	Bianca Suzy Viana de Oliveira	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Chefe da Seção Judiciária
76	Lizarb Raquel Fernandes Dias	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Assessor Jurídico I
77	Evânio Menezes de Albuquerque	Gabinete do Des. José Pedro	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
78	Paulo Sérgio Briglia	Gabinete do Des. José Pedro	Assessor Jurídico I
79	Danielle Cunha Queiroz de Souza	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Chefe de Gabinete de Desembargador
80	Izabel Cristina da Silva Anjos	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Assessor Jurídico I
81	Roberta Cristófaró Seixas	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Assessor Jurídico I
82	Vanir Cesar Martins Nogueira	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Assessor Jurídico I
83	Adilson Oliveira das Neves	Gabinete do Des. Mauro Campello	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
84	Vlândia Aguiar Fernandes Brasil	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Jurídico I
85	Izabelle Nascimento de Souza	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário
86	Jose Luiz Reolon	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Oficial de Justiça - em extinção
87	Terciane de Souza Silva	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário
88	Erico Raimundo de Almeida Soares	Juizado da Infância e da Juventude - Gabinete	Assessor Jurídico II
89	João Lúcio Zanís de Souza	Juizado da Infância e da Juventude - Gabinete	Chefe de Gabinete de Juiz
90	Jocemir Paiva dos Santos	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Técnico Judiciário
91	Larissa de Paula Mendes Campello	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Analista Processual

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
92	Tatiana de Paula Mendes	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Assessor Jurídico II
93	Gersse da Costa Figueiredo	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Pedagogo
94	Iara Loureto Calheiros	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Agente de Acompanhamento
95	Hudson Luis Viana Bezerra	Juizado Especial da Fazenda Pública	Escrivão
96	Stênio José da Silva	Juizado Especial da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
97	Alceste Silva dos Santos	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
98	Alex Sandro da Costa	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Assessor Jurídico II
99	Camila Araújo Guerra	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Analista Processual
100	Jeane Alves Coimbra	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
101	Honorato Delfino da Silva Neto	Mutirão Cível	Chefe de Gabinete de Desembargador
102	Iago Gomes de Almeida	Mutirão Cível	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
103	Elisângela Sampaio Florenço Santana	Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos Na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição	Assessor Jurídico I
104	Mário Targino Rego	Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos Na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição	Assessor Jurídico I
105	Diane Souza dos Santos	Núcleo de Controle Interno	Administrador
106	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Coordenador
107	Charles Sobral de Paiva	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador
108	Bruno Campos Furman	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Assessor Especial II
109	Mário Jonas da Silva Matos	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Técnico Judiciário
110	Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Coordenador
111	Gleidilson Costa Alves	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Assessor Estatístico
112	Tainah Westin de Camargo Mota	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Coordenador de Núcleo
113	Chardin de Pinho Lima	Seção de Acompanhamento de Compras	Chefe de Seção
114	Raquel Monteiro de Macedo	Seção de Acompanhamento de Compras	Técnico Judiciário

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
115	Tácila Milena Ferreira	Seção de Acompanhamento de Contratos	Chefe de Seção
116	Alessandra Gomes Aragão	Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal	Técnico Judiciário
117	Robério da Silva	Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal	Chefe de Seção
118	Gláucia da Cruz Jorge	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Chefe de Seção
119	Jackson Barros de Mendonça	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Assessor Especial II
120	Lissandra Martha dos Santos Silva	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Técnico Judiciário
121	Breno Sávio Gomes Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
122	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
123	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Chefe de Seção
124	Wendell Ribeiro Carneiro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
125	Larissa Caroline Leão Reis	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	Chefe de Seção
126	Patrícia Elaine de Araújo	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	Técnico Judiciário
127	Elaine Magalhães Araújo	Seção de Almoxarifado	Chefe de Seção
128	Rosyrene Leal Martins	Seção de Almoxarifado	Auxiliar Administrativo
129	Damião Oliveira da Silva	Seção de Arquivo	Chefe de Seção
130	Edipo Nesse Mendonça de Oliveira	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário
131	Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário
132	Antides Tavares de Jesus Oliveira	Seção de Benefícios	Técnico Judiciário
133	Maria das Graças Oliveira da Silva	Seção de Biblioteca	Auxiliar Administrativo
134	Helen Chrys Corrêa de Souza	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Chefe de Seção
135	Maria Vanuza de Matos	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Técnico Judiciário
136	Cinara da Conceição Araujo	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico Judiciário
137	Maria de Jesus Barbosa Almeida	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas
138	Paulo Adriano Brito Oliveira	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas
139	Raul da Rocha Freitas Neto	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas
140	Helder de Sousa Ribeiro	Seção de Escrituração	Chefe de Seção
141	Veruska Anny Souza Silva	Seção de Execução Orçamentária	Chefe de Seção
142	Felipe Souza da Silva	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Chefe de Seção
143	Aldair Ribeiro dos Santos	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Chefe de Seção

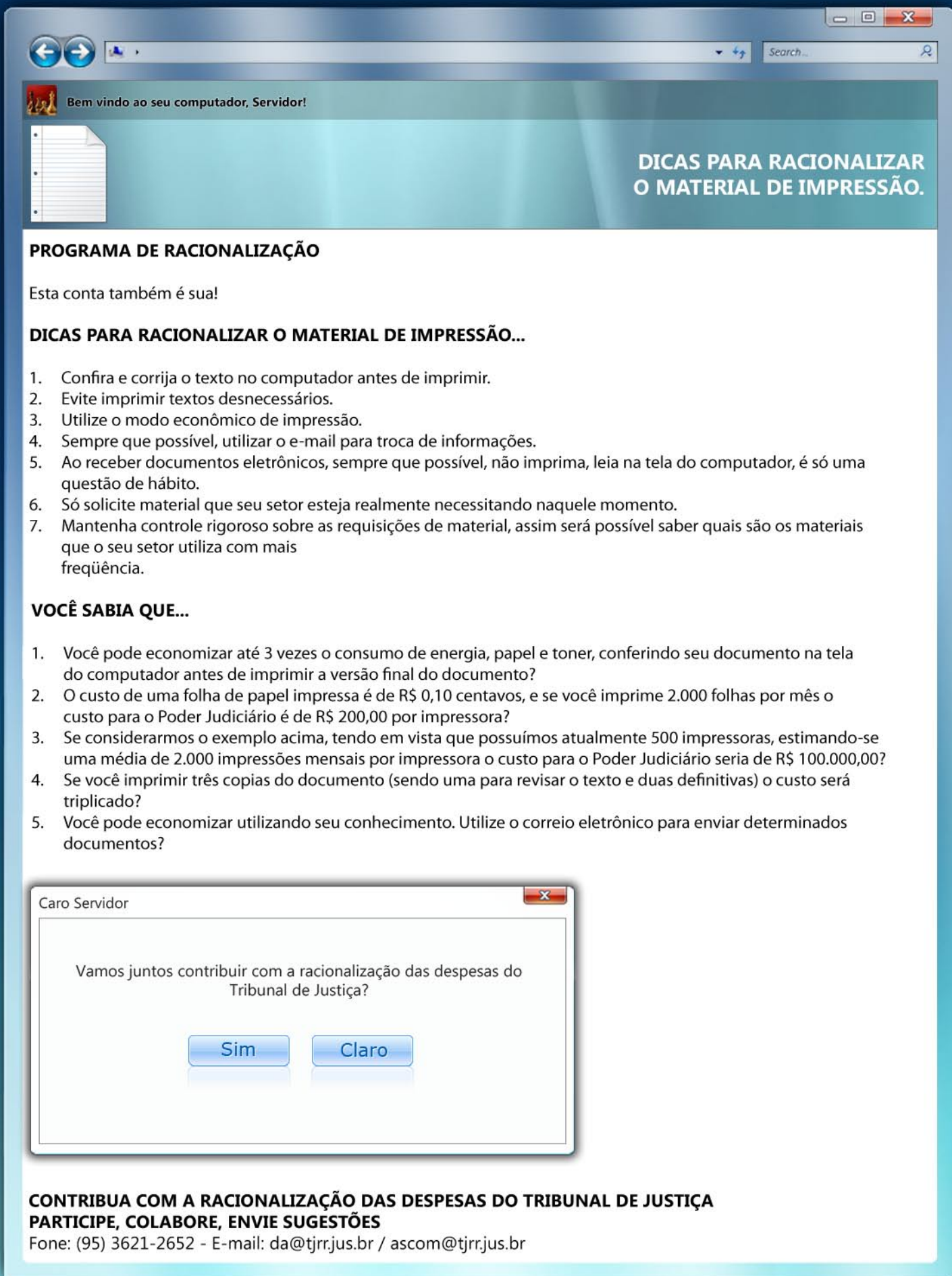
N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
144	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
145	Deise de Andrade Bueno	Seção de Licenças e Afastamentos	Técnico Judiciário
146	Patsy da Gama Jones	Seção de Liquidação	Chefe de Seção
147	Manoel Messias Silveira Dantas	Seção de Manutenção Predial	Assessor Especial II
148	Marcos Francisco da Silva	Seção de Manutenção Predial	Chefe de Seção
149	Harisson Douglas Aguiar da Silva	Seção de Modernização	Chefe de Seção
150	Luciana Nascimento dos Reis	Seção de Pagamento	Chefe de Seção
151	Henrique de Melo Tavares	Seção de Projetos Administrativos	Chefe de Seção
152	Vinicius Arruda de Sousa	Seção de Projetos Administrativos	Administrador
153	Camila Maria Almeida de Carvalho	Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos	Chefe de Seção
154	Célio Carlos Carneiro	Seção de Protocolo Geral	Chefe de Seção
155	Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo
156	Laurinda Neves dos Santos	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo
157	Leci Lúcia Marques de Souza	Seção de Registros Funcionais	Chefe de Seção
158	Klíssia Michelle Melo Oliveira	Seção de Serviços Gerais	Chefe de Seção
159	Manoel Martins da Silva Neto	Seção de Serviços Gerais	Auxiliar Administrativo
160	Adler da Costa Lima	Seção de Transporte	Chefe de Seção
161	Franciones Ribeiro de Souza	Seção de Transporte	Técnico Judiciário
162	Álvaro de Oliveira Júnior	Secretaria da Câmara Única	Diretor de Secretaria
163	Débora Lima Batista	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
164	Jean Daniel de Almeida Santos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
165	Mauro Souza Gomes	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
166	Ronaldo Barroso Nogueira	Secretaria da Câmara Única	Escrivão
167	Arthur Azevedo	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Administrador
168	João Henrique Correa Machado	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Assessor Jurídico II
169	Lincoln Oliveira da Silva	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Secretário
170	Nayra da Silva Moura	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Chefe de Gabinete Administrativo
171	Priscila Pires Carneiro Ramos	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II
172	Cláudia Raquel de Mello Francez	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Secretário
173	Fabrcio Freitas de Quadros	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Chefe de Gabinete Administrativo
174	Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Secretaria de Orçamento e Finanças	Assessor Jurídico II
175	Francisco de Assis de Souza	Secretaria de Orçamento e Finanças	Secretário

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
176	Kárisse Nascimento Blos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Chefe de Gabinete Administrativo
177	Lorena Graciê Duarte Vasconcelos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Técnico Judiciário
178	Diorge Coelho Badarane Aleixo Jorge	Secretaria de Tecnologia da Informação	Assessor Especial II
179	Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo	Secretaria do Tribunal Pleno	Escrivão
180	Kaline Olivatto	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
181	Silvânia Aparecida do Nascimento	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
182	Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz	Turma Recursal	Escrivão
183	Velma da Silva Barros	Turma Recursal	Chefe de Gabinete de Juiz
184	Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes	Turma Recursal	Assessor Jurídico II
185	Luciana Silva Callegario	Vara da Justiça Itinerante	Escrivão
186	Simone de Souza Cantanhede	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
187	Suely Sousa Rosa Caixeta	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
188	Tatiana Saldanha de Oliveira	Vara da Justiça Itinerante	Psicólogo
189	Darwin de Pinho Lima	Vara da Justiça Itinerante - Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário	Coordenador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/12/2013

Procedimento Administrativo nº 2013/9831**Verificação Preliminar - Servidor****DECISÃO**

Trata-se da Verificação Preliminar n.º 2013/9831, instaurada através de Relatório Situacional (fls. 02/05), que depõe em desfavor da atuação funcional do servidor responsável pelo (...).

Em manifestação preliminar, o servidor relata, em suma, que dos processos digitais apontados como paralisados indevidamente, não existe *“qualquer indício de irregularidade administrativa praticada”* pelo verificado.

Intimado acerca do oferecimento do Termo de Ajustamento de Conduta, através da Decisão à fl. 40, o servidor recebeu a intimação (fl. 42/43) em 02 de outubro de 2013, quedando-se inerte conforme Certidão à fl. 44.

Posteriormente, oportunizado a se manifestar acerca da aceitação ou não do TAC (fl. 45), não fora encontrado em seu local de trabalho, ora por constar apontamento de licença médica (fl. 48), ora por motivo algum justificado (Certidão fls. 51 – oficial de justiça).

É o breve relato. Decido.

Em análise detida às circunstâncias que envolveram os fatos narrados na Verificação Preliminar nº 2013/10663, bem como na presente, mantenho o entendimento anteriormente esposado, não vislumbrando condição para o pronto arquivamento, tendo em vista indícios de possíveis transgressões disciplinares, com materialidade e autoria bem definida.

Em face da inércia do servidor, acerca da aceitação ou não do TAC, bem como dos fatos extraídos impõem apuração na forma do art. 137, da LCE nº 053, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do Servidor (...).

Publique-se com as cautelas de praxe, expeça-se portaria respectiva.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 130, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar Servidor n.º 2013/9831,

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

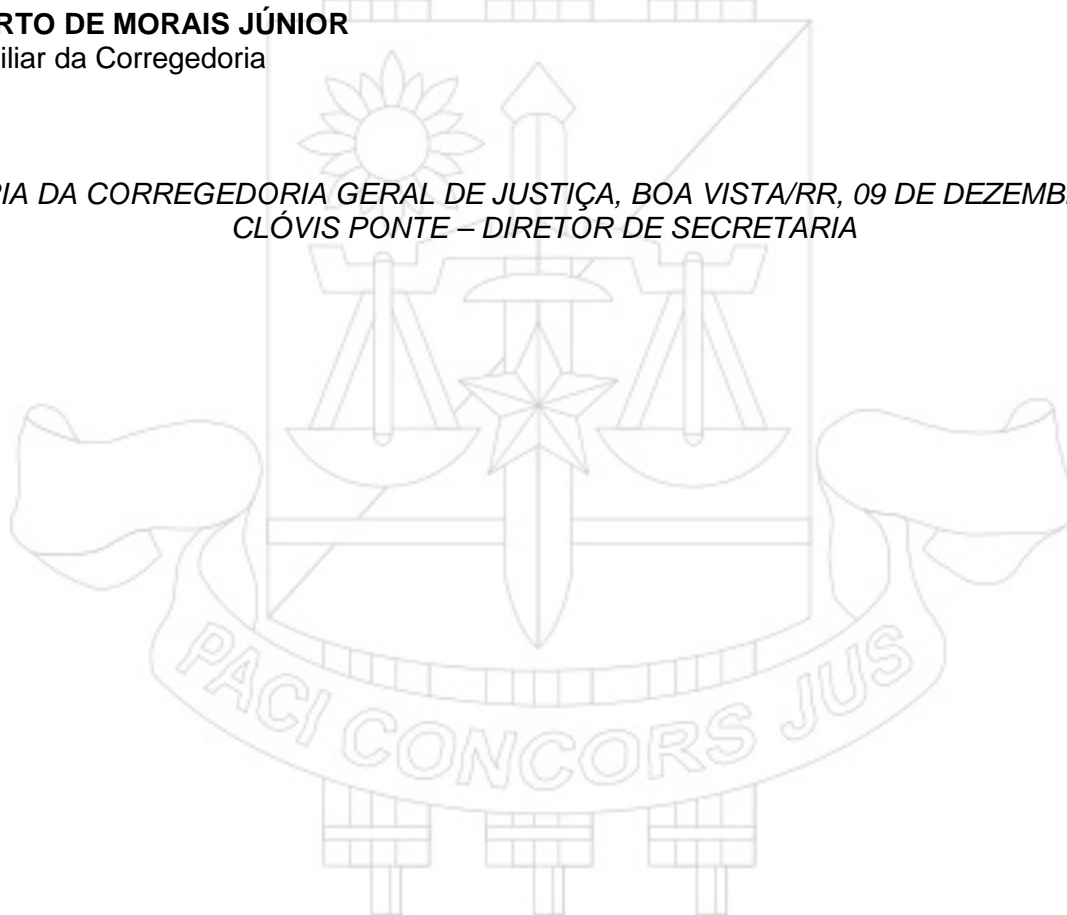
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE DEZEMBRO DE 2013
CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 18455/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Solicita treinamento em FREESBD e PFSENSE****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar a participação de servidores desta Corte no curso em FREESBD e PFSENSE, a ser ministrado pela empresa VANTAGE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, no período de 09 a 14 de dezembro e 13 a 14 de dezembro de 2013, nesta Capital.
2. Considerando que o pedido foi devidamente justificado às fls. 02/04; e que a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa foi demonstrada por meio das certidões de às fls. 13, 14 e 27; Atestado de Capacitação Técnica às fls. 18 e 19; declaração de antinepotismo à fl. 20; bem como a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 23, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico e manifestação de fls. 28/29.
3. Desse modo, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 29 e autorizo a contratação da empresa VANTAGE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, no valor total de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 16583/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de lavagem de cortinas para o exercício de 2014****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 45/46.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 115/2013 (fls. 37/41) – serviço de lavagem de cortinas, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação para providenciar minuta do instrumento convocatório, conforme dispõe 4º da Resolução nº 26/2006.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA N.º 2446, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos respectivos períodos:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Mayara Rodrigues de Melo Bonfim	1.ª Vara Criminal	Chefe de Gabinete de Juiz	19/02/2014	28/02/2014
			25/06/2014	04/07/2014
			05/11/2014	14/11/2014
Arusha Freiria de Paula	2.ª Vara Cível	Chefe de Gabinete de Juiz	21/01/2015	30/01/2015
			04/02/2015	13/02/2015
			14/10/2015	23/10/2015
Kywsy Adairalba Santos	2.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	03/02/2014	04/03/2014
Francisco Raimundo Albuquerque	2.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II	13/01/2014	11/02/2014
Glauciane de Souza Moreno Dantas	3.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	14/07/2014	12/08/2014
Marcos Antônio Demézio dos Santos	3.º Juizado Especial Cível	Assessor Jurídico II	20/11/2014	19/12/2014
Valdecir Correia de Araújo	6.ª Vara Cível	Assessor Jurídico II	22/01/2014	05/02/2014
			05/07/2014	19/07/2014
José Cismormando André Rocha	7.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	14/01/2014	23/01/2014
			08/04/2014	17/04/2014
			25/11/2014	04/12/2014
Luana Caroline Lucena Lima	7.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	03/02/2014	04/03/2014
Eva de Macedo Rocha	8.ª Vara Cível	Analista Processual	05/05/2014	14/05/2014
			01/07/2014	10/07/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Luiz de Carvalho Martins	8.ª Vara Cível	Assessor Jurídico II	01/10/2014	30/10/2014
Oiran Braga dos Santos	Assessoria de Comunicação Social	Assessor Especial II	05/02/2014	06/03/2014
Paulo Sérgio Firmino	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014
Ademir de Azevedo Braga	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	19/02/2014	28/02/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			15/10/2014	24/10/2014
Aline Correa Machado de Azevedo	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	12/03/2014	21/03/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			29/10/2014	07/11/2014
Bruno Holanda de Melo	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	03/02/2014	12/02/2014
			08/09/2014	17/09/2014
			17/11/2014	26/11/2014
Carlitos Kurdt Fuchs	Central de Mandados	Oficial de Justiça	11/08/2014	20/08/2014
			24/11/2014	03/12/2014
			05/02/2015	14/02/2015

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Carlos dos Santos Chaves	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	07/04/2014	16/04/2014
			08/07/2014	17/07/2014
			13/10/2014	22/10/2014
Cláudio de Oliveira Ferreira	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	21/05/2014	30/05/2014
			25/08/2014	03/09/2014
			24/11/2014	03/12/2014
Cleiórisom Tavares e Silva	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	10/03/2014	19/03/2014
			16/06/2014	25/06/2014
			13/10/2014	22/10/2014
Eduardo Queiroz Valle	Central de Mandados	Oficial de Justiça	26/05/2014	04/06/2014
			29/10/2014	07/11/2014
Eva Rodrigues de Sousa	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	07/01/2014	21/01/2014
			24/07/2014	07/08/2014
Fernando O'Grady Cabral Júnior	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	22/04/2014	01/05/2014
			09/06/2014	18/06/2014
			13/08/2014	22/08/2014
Francisco Alencar Moreira	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	02/06/2014	11/06/2014
			01/09/2014	10/09/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Francisco Luiz de Sampaio	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	12/08/2014	31/08/2014
			01/09/2014	10/09/2014
Givanildo Moura	Central de Mandados	Oficial de Justiça	22/09/2014	01/10/2014
			06/04/2015	15/04/2015
			01/07/2015	10/07/2015
Glaud Stone Silva Pereira	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	30/01/2014	08/02/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			24/11/2014	03/12/2014
Ingrid Katuscia de Souza Pereira	Central de Mandados	Técnico Judiciário	20/01/2014	08/02/2014
			15/07/2014	24/07/2014
Jeane Andréia de Souza Ferreira	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	24/01/2014	02/02/2014
			22/04/2014	01/05/2014
			20/10/2014	29/10/2014
Jeckson Luiz Triches	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	25/05/2015	08/06/2015
			21/09/2015	05/10/2015
Joelson de Assis Salles	Central de Mandados	Coordenador	20/01/2014	29/01/2014
			16/06/2014	25/06/2014
			18/08/2014	27/08/2014
José do Monte Carioca Neto	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	10/03/2014	19/03/2014
			02/06/2014	11/06/2014
			01/09/2014	10/09/2014
José Félix de Lima Júnior	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	01/09/2014	30/09/2014
Jucilene de Lima Ponciano	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	14/07/2014	28/07/2014
			17/11/2014	01/12/2014
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	26/05/2014	04/06/2014
			21/07/2014	30/07/2014
			20/10/2014	29/10/2014
Marcelo Barbosa dos Santos	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	01/07/2014	30/07/2014
Mauro Alisson da Silva	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	09/06/2014	18/06/2014
			19/02/2015	28/02/2015
			05/11/2015	14/11/2015

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Maycon Robert Moraes Tome	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	01/08/2014	10/08/2014
			01/09/2014	10/09/2014
			22/10/2014	31/10/2014
Netanias Silvestre de Amorim	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	28/05/2014	06/06/2014
			16/07/2014	25/07/2014
			19/11/2014	28/11/2014
Paloma Lima de Souza Cruz	Central de Mandados	Técnico Judiciário	12/09/2014	21/09/2014
			03/11/2014	12/11/2014
			07/01/2015	16/01/2015
Paulo Renato Silva de Azevedo	Central de Mandados	Oficial de Justiça	20/10/2014	29/10/2014
			21/01/2015	30/01/2015
Reginaldo Antônio Csiszer	Central de Mandados	Técnico Judiciário	08/09/2015	17/09/2015
			01/08/2014	10/08/2014
			12/08/2014	31/08/2014
			13/03/2014	22/03/2014
Rostan Pereira Guedes	Central de Mandados	Oficial de Justiça	08/04/2014	17/04/2014
			05/05/2014	14/05/2014
Sandra Christiane Araújo Souza	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	02/02/2015	11/02/2015
			06/07/2015	25/07/2015
Silvan Lira de Castro	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	14/07/2014	23/07/2014
			15/09/2014	24/09/2014
			17/11/2014	26/11/2014
			30/06/2014	09/07/2014
Victor Mateus de Oliveira Tobias	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	25/09/2014	04/10/2014
			10/11/2014	19/11/2014
Welder Tiago Santos Feitosa	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	13/01/2014	22/01/2014
			12/05/2014	21/05/2014
Janne Kastheline de Souza Farias	Comarca de Bonfim	Analista Processual	10/07/2014	19/07/2014
			12/05/2014	26/05/2014
Lellys Santiago Lelis	Comarca de Bonfim	Técnico Judiciário	15/09/2014	29/09/2014
			04/08/2014	18/08/2014
Walterlon Azevedo Tertulino	Comarca de Caracarái	Analista Processual	05/12/2014	19/12/2014
			07/01/2015	21/01/2015
			06/07/2015	20/07/2015
			15/01/2014	24/01/2014
Wendel Cordeiro de Lima	Comarca de Caracarái	Oficial de Justiça - em extinção	26/02/2014	07/03/2014
			22/06/2014	01/07/2014
Gerson Rodrigues de Oliveira	Comarca de Mucajaí	Oficial de Justiça - em extinção	07/01/2014	16/01/2014
			10/03/2014	19/03/2014
José Silva Ferreira	Diretoria do Fórum	Auxiliar Administrativo	09/06/2014	18/06/2014
			20/11/2014	19/12/2014
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Divisão de Modernização e Governança de TIC	Chefe de Divisão	07/01/2015	21/01/2015
			21/08/2015	04/09/2015
William Pereira Carramilo Júnior	Divisão de Orçamento	Assessor Especial II	09/06/2014	08/07/2014
Eduardo Leal Nóbrega	Divisão de Serviços Gerais	Técnico Judiciário	17/01/2014	26/01/2014
			28/11/2014	17/12/2014
Greci Mara Pinto Souza	Gabinete da Vice-Presidência	Assessor Jurídico I	01/09/2014	30/09/2014
João Lúcio Zanis de Souza	Juizado da Infância e da Juventude - Gabinete	Chefe de Gabinete de Juiz	07/01/2014	05/02/2014
Lafayette Rodrigues Bezerra	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Técnico Judiciário	09/10/2014	07/11/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Raquel Monteiro de Macedo	Seção de Acompanhamento de Compras	Técnico Judiciário	12/08/2014	26/08/2014
			05/12/2014	19/12/2014
Breno Sávio Gomes Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	07/01/2015	05/02/2015
Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	20/09/2014	29/09/2014
			20/10/2014	29/10/2014
			20/11/2014	29/11/2014
José Carlos de Jesus	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014
Alexandre de Jesus Trindade	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Chefe de Seção	10/07/2014	19/07/2014
			01/09/2014	20/09/2014
Márcio Costa Gomes	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Chefe de Seção	17/11/2014	16/12/2014
Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Secretaria de Orçamento e Finanças	Assessor Jurídico II	13/01/2014	22/01/2014
			18/08/2014	27/08/2014
			03/11/2014	12/11/2014
Francisco de Assis de Souza	Secretaria de Orçamento e Finanças	Secretário	01/07/2015	30/07/2015
Kárisse Nascimento Blos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Chefe de Gabinete Administrativo	01/07/2015	30/07/2015
Sormany Brilhante Pereira	Secretaria de Tecnologia da Informação	Gerente de Projetos de TIC	01/09/2014	15/09/2014
			01/11/2014	15/11/2014
Raimundo de Albuquerque Gomes	Secretaria Do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário	30/01/2014	18/02/2014
			01/07/2014	10/07/2014
José Braga Ribeiro	Turma Recursal	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz	Turma Recursal	Escrivão	06/03/2014	04/04/2014
Velma da Silva Barros	Turma Recursal	Chefe de Gabinete de Juiz	13/01/2014	11/02/2014
Keila Cristina de Abreu Sarquis	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	06/02/2014	15/02/2014
			07/01/2015	26/01/2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2447 – Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 24 a 25.10.2013, em virtude de licença da titular.

N.º 2448 – Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Benefícios, nos períodos de 12 a 19.12.2013 e de 07 a 16.01.2014, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 2449 – Designar o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção Service Desk, no período de 12 a 29.11.2013, em virtude de recesso da titular.

- N.º 2450** – Designar a servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 5.ª Vara Cível, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2451** – Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Benefícios, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2452** – Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de 10 a 19.12.2013, em virtude de férias do titular.
- N.º 2453** – Designar a servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2454** – Designar a servidora **DÉBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial, nos períodos de 05 a 14.11.2013 e de 12 a 19.12.2013, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2455** – Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de 09 a 18.12.2013, em virtude de férias servidora Kaline Olivatto.
- N.º 2456** – Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2457** – Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, nos períodos de 28 a 29.11.2013 e de 02 a 11.12.2013, em virtude de afastamento e férias da titular.
- N.º 2458** – Designar o servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara Criminal, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2459** – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Jurídico I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 7.ª Vara Criminal, no período de 13 a 22.11.2013 e no dia 25.11.2013, em virtude de férias e dispensa do serviço da titular.
- N.º 2460** – Designar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 3.º Juizado Especial Cível, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2461** – Designar o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão do Conhecimento, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2462** – Designar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2463** – Designar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 02 a 11.12.2013, em virtude de férias do titular.
- N.º 2464** – Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de 02 a 11.12.2013, em virtude de férias da titular.

- N.º 2465** – Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2466** – Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 06 a 18.12.2013, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2467** – Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2468** – Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Licitação, no período de 06 a 14.11.2013, em virtude de recesso da servidora Jakelane Oliveira de Sousa.
- N.º 2469** – Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Licitação, no período de 18 a 22.11.2013, em virtude de recesso do servidor Anderson Ribeiro Gomes.
- N.º 2470** – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2471** – Designar o servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 25.11 a 04.12.2013, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2472** – Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação da Ouvidoria/Corregedoria Geral de Justiça, no período de 10 a 19.12.2013, em virtude de férias do titular.
- N.º 2473** – Designar a servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2474** – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 4.ª Vara Criminal, nos períodos de 07 a 21.11.2013 e de 25.11 a 09.12.2013, em virtude de recesso e férias da titular.
- N.º 2475** – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Criminal, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2476** – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria do Núcleo de Controle Interno, no período de 04 a 13.11.2013, em virtude de férias do titular.
- N.º 2477** – Designar a servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Pagamento de Pessoal, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2478** – Designar a servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Vara da Justiça Itinerante, no período de 21 a 26.10.2013, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2479** – Designar a servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.

- N.º 2480** – Designar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2481** – Designar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2482** – Designar o servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2483** – Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Serviços Gerais do Fórum, no período de 09 a 17.12.2013, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2484** – Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2485** – Designar o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Criminal, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2486** – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2487** – Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2488** – Designar o servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 02 a 19.12.2013, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2489** – Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação no Núcleo de Controle Interno, no dia 25.11.2013, em virtude de licença da titular.
- N.º 2490** – Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Seção de Programação Orçamentária, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2491** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17 a 26.02.2014.
- N.º 2492** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 12.02.2014.
- N.º 2493** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 28.02.2014.
- N.º 2494** – Alterar as férias da servidora **GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2014 e de 07 a 21.07.2014.
- N.º 2495** – Conceder à servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 07 a 21.01.2014 e de 20.06 a 04.07.2014.

N.º 2496 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 29.01.2014.

N.º 2497 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 21.03.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 2011, de 04.10.2013, publicada no DJE n.º 5130, de 05.10.2013, que designou a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Membro de Comissão Permanente de Licitação, em virtude de férias do servidor Vicente de Paula Ramos Lemos,

Onde se lê: “no período de 07.10 a 15.11.2013”

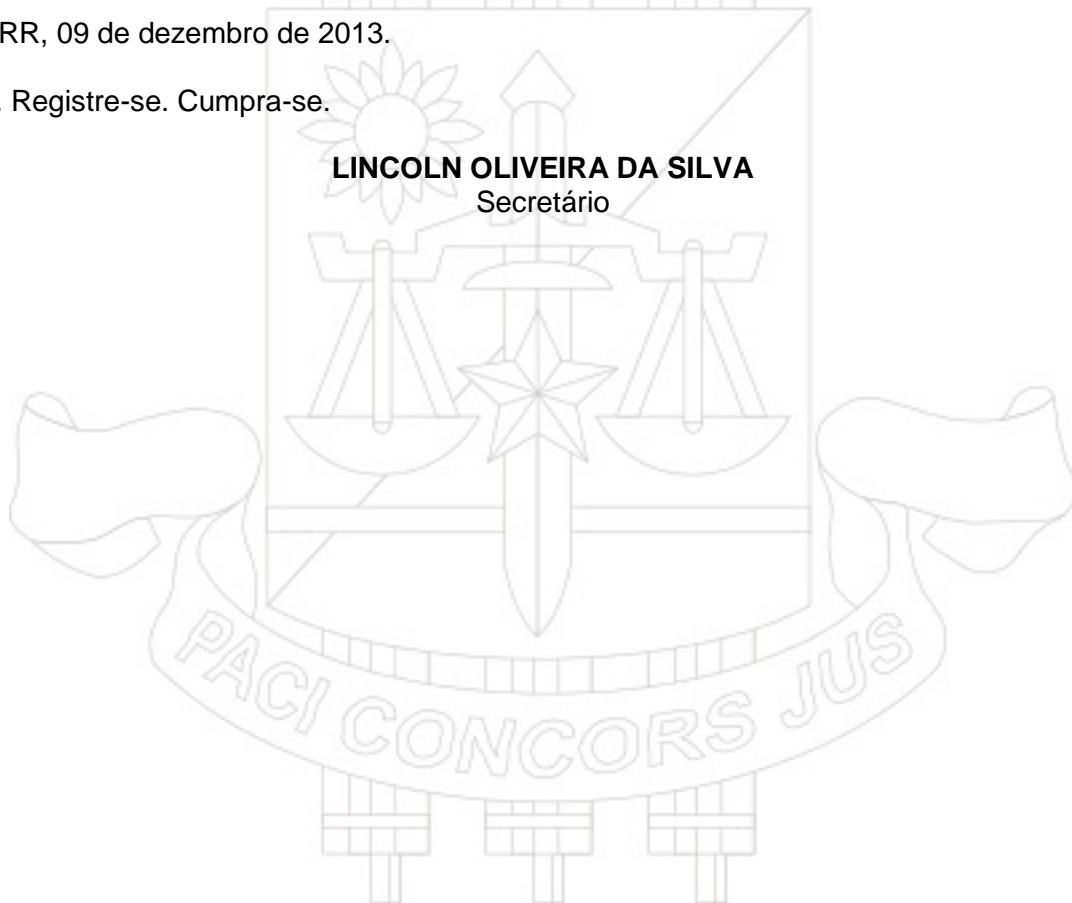
Leia-se: “no período de 07.10 a 05.11.2013”

Boa Vista – RR, 09 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2013/19700****Origem: Lucélia Socorro Braga Ferreira – Assessora Especial II****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 05 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/15987****Origem: Seção de Protocolo Judicial****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a designação da servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial no período de **05 a 14.11.2013** e **12 a 19.12.2013**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/16695****Origem: Seção de Service Desk****Assunto: Indica servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **AKAUÁ DA SILVA CARVALHO**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de **12 a 29.11.2013**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/18432
Origem: 4ª Vara Criminal
Assunto: Indicar servidora para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
 2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 4ª Vara Criminal, nos períodos de **07 a 21.11.2013** e **25.11 a 09.12.2013**, em virtude de recesso e férias da titular, respectivamente, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
 3. Quanto à folga compensatória, aguarde-se o envio do comunicado de ocorrência referente ao mês de novembro de 2013;
 4. Publique-se;
 5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
 6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/17909
Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação
Assunto: Alteração de férias e substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
 2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, nos períodos de **02 a 11.12.2013** e **07 a 16.01.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
 3. Publique-se;
 4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
 5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/18863
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Substituição de Chefia SIL

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, nos dias **25.11 a 04.12.2013**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/18657

Origem: 7ª Vara Criminal

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Jurídico I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 7ª Vara Criminal, no período de **13 a 22.11.2013** e no dia **25.11.2013**, em virtude de férias e dispensa do serviço da titular, respectivamente, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19212

Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no dia **25.11.2013**, em virtude de folga compensatória da servidora Camila Araújo Guerra, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19221

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Substituição de servidores

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder como Membro da Comissão Permanente de Licitação, nos períodos de **06 a 14.11.2013** e **18 a 22.11.2013**, em virtude de recesso dos servidores Jakelane Oliveira de Sousa e Anderson Ribeiro Gomes, respectivamente, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19231

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Indicação de servidor para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de **02 a 11.12.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19297

Origem: Seção de Benefícios

Assunto: Substituição de servidor

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Benefícios, no período de **12 a 19.12.2013** e **07 a 16.01.2014**, em virtude de recesso e férias da titular, respectivamente, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19346
Origem: Serviços Gerais do Fórum
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Serviços Gerais do Fórum, no período de **09 a 17.12.2013**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19414
Origem: Seção de Serviços Gerais
Assunto: Indica substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, nos períodos de **28 a 29.11.2013** e **02 a 11.12.2013**, em virtude de afastamento e férias da titular, respectivamente, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19594
Origem: Comarca de Mucajaí
Assunto: Indica servidora para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí no período de **06 a 18.12.2013**, em virtude de recesso da servidora Aline Moreira Trindade, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19630
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação da Ouvidoria, no período de **10 a 19.12.2013**, em virtude de férias do titular.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19892
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Substituição de Assessora Jurídica II

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de **09 a 18.12.2013**, em virtude de férias da servidora Kaline Olivatto, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19905
Origem: Divisão de Redes
Assunto: Indicação de servidores para substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela

Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de **10 a 19.12.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2013/17710

Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Assunto: Licença para tratamento de saúde e substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de **24 a 25.10.2013**, em virtude de licença da servidora Camila Araújo Guerra, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/19307

Origem: Núcleo de Controle Interno

Assunto: Encaminha atestado médico e indica substituto

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no dia **25.11.2013**, em virtude de licença da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

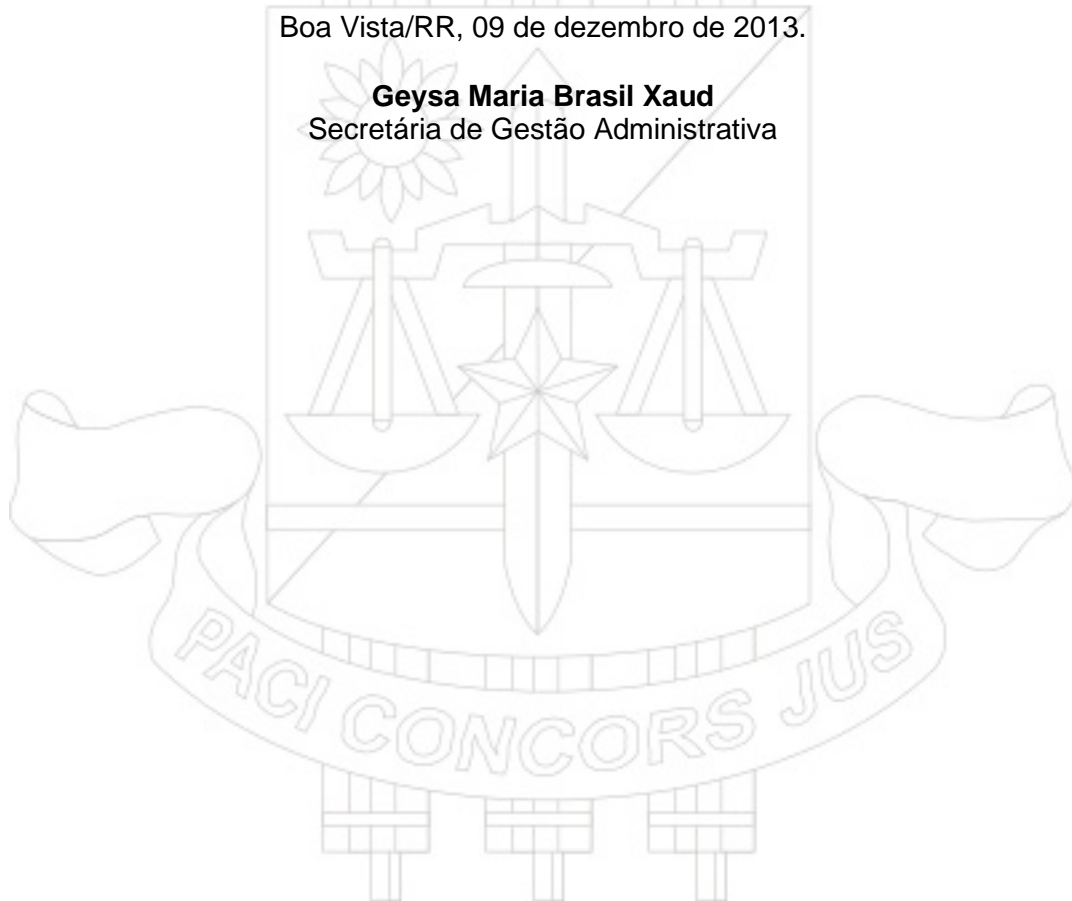
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/12/2013

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 16152/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de chaveiro para atender a demanda do Poder Judiciário.**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de chaveiro para atender demanda do TJRR.
2. Veio o procedimento a esta SGA para análise do Termo de Referência.
3. Remetido o PA à Assessoria Jurídica da SGA, foi sugerida a aprovação do Termo, por atender aos requisitos legais.
4. Assim, aprovo o Termo de Referência nº 117/2013, constantes de fls. 42/49v, com fundamento no art. 2º, inciso IX, da portaria GP nº 738/2012.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria Geral para deliberação.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

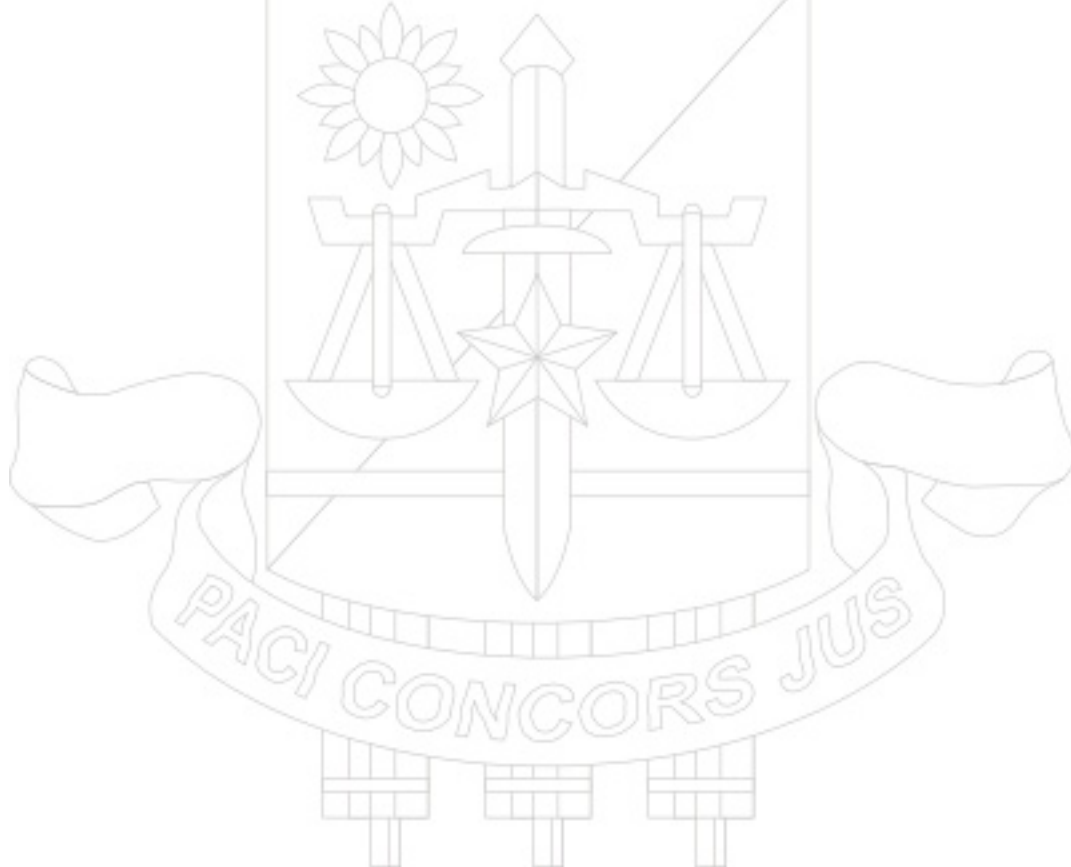
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 09/12/2013

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	14/2013	Referente ao P.A. nº 2013/17982
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 14/2013 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA UERR.	
DATA:	Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.	

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 10.759/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2010 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2010**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 208/217, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente às 2ª parcela do 13º salário no valor de R\$ 6.161,93 (seis mil cento e sessenta e um reais e noventa e três centavos) e comprovantes de pagamento da 1ª parcela do 13º salário.
3. O fiscal do contrato certificou à fl. 207 que os empregados constantes nas relações às fl. 209 correspondem aos postos de trabalho que prestam serviços de condutores de veículos no TJRR.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que retificou os cálculos apresentados, tendo em vista que o percentual contingenciado mensalmente, referente ao INSS, é de 20% - conforme composição do Grupo A do Anexo I da Resolução CNJ nº 98/2009. A DICON sugeriu que a liberação financeira seja na ordem de R\$ 6.631,68 (seis mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).
5. Da análise do extrato juntado aos autos (fls. 223), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição de **R\$ 6.631,68 (seis mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficializar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução.

Boa Vista, 9 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 10.757/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 49/2010 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 49/2010**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. À fl. 417, consta pedido da empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA para liberação financeira da 2ª parcela do 13º salário, conforme relação em anexo, no valor de R\$ 43.534,40 (quarenta e três mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).
3. O fiscal do contrato certificou que os 100 (cem) funcionários relacionados no documento apresentada pela empresa ROSERC (fl. 417/420), prestam serviço, por meio do contrato 49/10, nos prédios do Tribunal de Justiça.
4. Na análise dos cálculos apresentados pela empresa, a Divisão de Contabilidade retificou os cálculos, tendo em vista que o percentual contingenciado mensalmente, referente ao INSS, é de 20% - conforme composição do Grupo A do Anexo I da Resolução CNJ nº 98/2009. A DICON sugeriu que a liberação financeira seja na ordem de R\$ 47.354,88 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).
5. Conforme extrato juntado aos autos (fl. 482) verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.

6. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição de R\$ **47.354,88 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficializar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução, bem como à contratada.

Boa Vista, 9 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002498-AM-N: 010

002505-AM-N: 010

004116-AM-N: 010

001302-RO-N: 007

000005-RR-B: 010

000056-RR-A: 011

000074-RR-B: 011

000077-RR-A: 007

000078-RR-N: 070

000098-RR-A: 009

000098-RR-E: 074

000099-RR-E: 021

000100-RR-N: 033

000110-RR-B: 013

000114-RR-A: 016

000114-RR-B: 074

000146-RR-B: 015

000149-RR-N: 007, 020

000155-RR-B: 071, 075

000164-RR-N: 074

000171-RR-B: 021

000175-RR-B: 008

000176-RR-B: 008

000180-RR-E: 021

000190-RR-N: 022

000208-RR-B: 084

000215-RR-E: 021

000223-RR-A: 013, 023

000233-RR-N: 014

000236-RR-B: 008

000236-RR-N: 009

000243-RR-B: 018

000246-RR-B: 038, 042, 044, 050, 051, 053, 055, 056

000248-RR-B: 014, 085

000253-RR-B: 016

000254-RR-A: 057

000263-RR-N: 016

000264-RR-E: 035

000264-RR-N: 007

000289-RR-A: 011, 026

000290-RR-E: 007

000291-RR-A: 011, 026

000297-RR-A: 035

000299-RR-N: 048, 070

000300-RR-N: 029, 031

000315-RR-A: 026

000315-RR-B: 012, 025

000329-RR-E: 021

000332-RR-B: 007

000333-RR-N: 039, 040, 041, 043, 045

000344-RR-N: 007

000348-RR-E: 016

000352-RR-N: 048

000355-RR-A: 029

000356-RR-A: 007

000357-RR-A: 057

000358-RR-E: 075

000382-RR-N: 018

000385-RR-N: 074

000413-RR-N: 085

000419-RR-N: 022

000420-RR-N: 014

000421-RR-N: 008

000430-RR-N: 027

000441-RR-N: 019

000444-RR-N: 021

000456-RR-N: 008, 021

000457-RR-N: 007

000475-RR-N: 072

000481-RR-N: 075

000484-RR-N: 021

000494-RR-N: 017

000497-RR-N: 018

000504-RR-N: 021

000550-RR-N: 075

000551-RR-N: 028, 076

000564-RR-N: 073

000565-RR-N: 019

000570-RR-N: 074

000617-RR-N: 030

000637-RR-N: 075, 086

000686-RR-N: 041, 046, 059, 063

000688-RR-N: 024

000692-RR-N: 021

000716-RR-N: 058

000720-RR-N: 031

000725-RR-N: 030

000732-RR-N: 110

000736-RR-N: 012

000755-RR-N: 016

000771-RR-N: 085

000782-RR-N: 046

000801-RR-N: 024

000828-RR-N: 032

000839-RR-N: 057

000847-RR-N: 086, 087

Cartório Distribuidor

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0018666-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018666-0

Réu: Francisco Valente de Mesquita e outros.

null

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

002 - 0018670-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018670-2
 Réu: Antonio Gomes da Silva Júnior
 null
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0018673-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018673-6
 Réu: Luiz Alberto Gomes Dias
 null
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur**Auto Prisão em Flagrante**

004 - 0018669-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018669-4
 Réu: Raimundo Nonato Dias da Silva
 null
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018674-29.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018674-4
 Réu: Adriano Santos da Cruz
 null
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0018676-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018676-9
 Réu: Elbis Esteleide Vieira da Silva
 null
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**3ª Vara Cível**

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
 André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

007 - 0004724-70.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.004724-8
 Terceiro: Sérgio Rodrigues Acordi e outros.
 Executado: Salatiel Ubirajara Aquino
 Autos n.º 010 01 224724-8
 DESPACHO
 Intime-se o terceiro interessado para que se manifeste acerca da petição
 juntada à fl. 561v..
 Boa Vista - RR, 02/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Jorge K. Rocha, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Roberto Guedes Amorim, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

008 - 0116069-02.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116069-4
 Executado: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.
 Executado: Ruben de Jesus Hernandez Rojas
 Autos n.º 010 05 116069-4
 DESPACHO

Defiro item 4 da petição de fl. 636.
 Proceda-se a verificação por meio do RENAJUD, conforme requerido no item 3.

Quanto à verificação de bens junto ao Cartório de Imóveis, indefiro o pedido, uma vez que a própria parte poderá efetuar a respectiva pesquisa,

Boa Vista - RR, 04/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

Procedimento Ordinário

009 - 0160575-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160575-1

Autor: Weno Pereira Barros

Réu: Gessoraima Ltda

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista - RR, 04/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Carlos Alberto Meira, Josué dos Santos Filho

010 - 0163109-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163109-6

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Alci da Rocha

Autos n.º 010 07 163109-6

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem imóvel indicado na fl. 566.

Intime-se a parte Exequente para que informe representante para levantar a quantia penhorada.

Boa Vista - RR, 02/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Eduardo Akira Sakita, Evandro Ezidro de Lima Regis, Luis Felipe Mota Mendonça

5ª Vara Cível

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
 Tyanne Messias de Aquino

Embargos à Execução

011 - 0165300-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165300-9

Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Réu: Industria de Transformadores Amazonas Ltda

DESPACHO

Autos n.º.: 07 165300-9

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 244/245, devendo ser entregues para a parte exequente/embargada.

Indefiro a quebra do sigilo fiscal, uma vez que tal medida somente deve ser deferida em caráter excepcional, o que ainda não ficou demonstrado neste caso.

Faculto à parte exequente acostar aos autos a planilha de cálculos atualizada, uma vez que tal diligência é seu dever.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi

7ª Vara Cível

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0120618-55.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120618-2
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: W.M.S.

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
 Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Cumprimento de Sentença

013 - 0008352-67.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.008352-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.A.P.

Arquivem-se. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

014 - 0032266-29.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.032266-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.S.S.

Sentença: Cuida-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe para pagamento do débito alimentar referente aos meses de setembro de 1999 a junho de 2003, sendo pelo rito do art. 733 as prestações de abril a junho de 2003, as quais foram pagas (fl. 88). Atualização às fls. 101/103, incluindo os meses de agosto de 2003 a agosto de 2005, havendo pagamento dos alimentos referentes aos meses de junho a agosto de 2005 (fl. 127). Nova atualização à fl. 130, pelo rito do art. 733 do CPC, quanto aos meses de outubro de 2005 a maio de 2006, cujo pagamento foi efetuado (fl. 244), restando o saldo devedor quanto aos alimentos executados pelo rito do art. 732 do CPC, conforme fl. 247, referente aos meses de setembro de 1999 a abril de 2003 e agosto de 2003 a maio de 2005. A busca de bens em nome do executado restou negativa, conforme fls. 257262 e 271. Após, requereu a exequente a extinção do feito expedição de certidão de crédito (fl. 275). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se não foi possível a localização de bens do executado, razão pela qual encontra-se a execução frustrada. Nesse contexto, não se pode perder de vista que o Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ao tratar do assunto, editou a Recomendação Conjunta n.º 01/10, nos seguintes termos: Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou de bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito.

Assim, ante ao pedido de fl. 275, outra alternativa não resta senão proclamar a extinção do feito, com esteio na recomendação acima transcrita, utilizando-se, também, por analogia, o art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Posto isso, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, determinando o arquivamento da execução, após a atualização do débito e expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente.

Com relação a pensão relativa aos meses de abril a junho de 2003, junho a agosto de 2005 e outubro de 2005 a maio de 2006, ante à quitação, extingo o feito pelo pagamento, com fincas no art. 794, I do CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado e expedida a certidão de crédito judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Grece Maria da Silva Matos, Marcos Guimarães Dualibi

Dissol/liquid. Sociedade

015 - 0159818-98.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159818-8
 Autor: G.M.M.F.
 Réu: D.S.M.

Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Divórcio Litigioso

016 - 0002255-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002255-0
 Autor: A.N.C.O.
 Réu: W.L.F.

Subam os autos ao e. TJ/RR, com as homenagens deste Juízo e anotação de estilo. BV-RR, 27/11/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Messias Gonçalves Garcia, Rárisson Tataira da Silva

Interdição

017 - 0006572-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006572-6
 Autor: G.M.C.
 Réu: F.C.F.

Cumpra-se o despacho de fl. 104. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

Inventário

018 - 0166917-22.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166917-9
 Autor: Nádia Socorro Pinho Oliveira Silva e outros.
 Réu: de Cujus: José Antonio de Oliveira

Desentranhe-se a petição de fl. 272, juntando-a aos autos em apenso. Intime-se a inventariante para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 271. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Helder Gonçalves de Almeida, José Nestor Marcelino

019 - 0171209-50.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171209-4
 Autor: Rosenilda Saraiva Rosa
 Réu: Rogerio de Oliveira Rosa

Despacho: Indefiro o pedido retro, uma vez que o inventário não se presta a regularização de imóveis, que deve ser resolvida na via própria. Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa (fl. 329). Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

020 - 0186638-23.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186638-5
 Autor: Wandernaylen da Costa Lima
 Réu: Espolio de Manoel Marinho da Costa

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para manifestar-se sobre a cota de fl. 221. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
 Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

021 - 0214516-83.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214516-7
 Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.
 Réu: Espolio de Francisco Fernandes Sousa

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a renovação da diligência a ser cumprida mediante auxílio da inventariante, nos termos d apetição retro. Encaminhe-se cópia da referida petição. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Juberli Gentil Peixoto, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

022 - 0215485-98.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215485-4

Herdeiro: Vanilda de Sousa Gomes e outros.
 Réu: Espólio de Jose Vieira Gomes e outros.
 Renove-se o mandado de fl. 206. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Moacir José Bezerra Mota

023 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Despacho: Citem-se os herdeiros e a fazenda pública, remetendo cópia das primeiras declarações (fls. 82/86), nos termos do art. 999 do CPC. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

024 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Lucélia Fernandes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Manifeste-se a inventariante, nos termos do despacho de fl. 120. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalisé Filgueiras Ferreira

025 - 0000735-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000735-7

Autor: Eduardo Saraiva de Alencar e outros.

Réu: Espólio de Vera Lucia Saraiva de Alencar

Defiro a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante, pessoalmente. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

026 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Reitro os termos do despacho retro. Intime-se o inventariante para manifestação no prazo de 15 dias. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

027 - 0014067-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

Diga a inventariante sobre a certidão de fl. 105. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

028 - 0015329-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015329-2

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Espólio de João Alves da Silva

Despacho: A gratuidade da justiça abarca as custas do processo e não o pagamento do ITCMD, cuja apreciação acerca da isenção ou não, fica a cargo do fisco estadual. Assim, a parte não se isenta do pagamento do referido imposto tão somente por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Em vista da manifestação de fl. 83 e documentos juntados, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

029 - 0012761-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012761-7

Autor: José Eustáquio da Silva e outros.

Réu: Espólio de Joaquim Ribeiro da Silva

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar regular andamento ao inventário, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. BV-RR, 03/12/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira

030 - 0014094-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014094-1

Autor: Eliane Elaine Nunes Ramalho

Réu: Espólio de Carlos Filho Ramalho

Despacho: Diga a inventariante sobre as petições de fls. 76 e 79. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

031 - 0016721-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016721-7

Autor: Eliete Lopes de Aguiar

Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.

Despacho: Intime-se o herdeiro Anderson Vinicius Fonseca de Aguiar para manifestação acerca da petição de fls. 59/60. Defiro o pedido do item 3 de fl. 65. Intime-se a inventariante para apresentar as cópias requeridas. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Maria do Rosário Alves Coelho

032 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Despacho: Cadastre-se no SISCOM o novo advogado constituído pela inventariante (fl. 74). Após, vista para que se manifeste, requerente o que entender de direito. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

033 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Decisão: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 64 que determinou a baixa de uma associação religiosa (fls. 141/146), afirmando tratar-se de associação de várias pessoas e não individual, representado por J. R. da S., em substituição ao falecido. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 53/54 levou a entender que a associação individual religiosa estava inoperante, o que levou à autorização para baixa (fl. 64).

Todavia, ao que parece, a associação tem estatuto próprio (fls. 150/178), continuando ativa mesmo após o óbito do autor da herança, tendo sido inclusive deferida ordem de manutenção da posse (fls. 180/181), de forma que entendo por bem restaurar o status quo ante, revogando a decisão de fl. 64, diante dos fatos posteriormente informados a este juízo.

Assim, oficie-se ao Cartório de Registro competente informando a revogação da decisão de fl. 64, determinando a restauração da situação anterior.

Quanto aos pedidos de fls. 123/124, indefiro-os, com os mesmos fundamentos da decisão de fl. 122, já que foi deferido anteriormente a venda de bem de maior valor.

No que tange ao pedido de fls. 126/127, em homenagem ao contraditório, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias. Intimações e providências necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

2ª Vara Criminal

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

034 - 0449725-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449725-1

Réu: J.A.S.

Autos nº. : 010.09.449.725-1

ACUSADO : JOCÉLIO ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face JOCÉLIO ARAÚJO DA SILVA, denunciado pelas práticas dos tipos penais previstos nos artigos 155, § 4o, I e IV, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 99, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu neste juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls.102).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

Intime-se a defesa para comprovar o requerido pelo ministerio publico a fls. 146 v. Após a minifestação da defesa, façam os autos conclusos Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Inquérito Policial

036 - 0009376-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009376-7

Indiciado: R.F.S.P.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir(em) defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017208-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017208-2

Indiciado: C.H.A.A.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de CARLOS HENRIQUE ALVES ARAÚJO. \

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

038 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

Pela MMa. Juíza foi dito: DEFIRO o pleito ministerial, solicitando cópias dos autos de instrução. Após a juntada, vistas ao Mp e DPE. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.12.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

039 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Posto isso, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para a reeducanda Edna Albuquerque Gomes, no período de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que a reeducanda se encontra custodiada emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só

poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Retifique-se o levantamento de penas.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de dezembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

040 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime c/c saída temporária interposto pelo reeducando Roberto de Souza Padilha às fls. 337/337v, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, REVOGO os cálculos de fls. 319/319v e de fls. 341/342.

Junte-se o cálculo elaborado no gabinete deste Juízo.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.12.2013 - 09:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

041 - 0127398-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127398-2

Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa

DESPACHO

I Redesigno o dia 10.12.2013, às 10h15 para audiência de justificação. Devendo o estabelecimento prisional recolher o reeducando para apresentá-lo neste juízo.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 06.12.2013 15:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Lenir Rodrigues Santos Veras

042 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

DESPACHO

I Redesigno o dia 10.12.2013, às 14h30 para audiência de justificação.

II Intimem-se

Boa Vista/RR, 06.12.2013 16:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

043 - 0154789-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154789-6

Sentenciado: Gercimar Belem da Silva

DESPACHO

I Redesigno o dia 09.12.2013, às 14h30 para audiência de justificação.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 06.12.2013 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

044 - 0160822-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160822-7

Sentenciado: Simeão Pereira da Silva

Posto isso, DETERMINO que o reeducando Simeão Pereira da Silva cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º,

"a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 31.7.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se cálculo de benefícios.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 09:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

045 - 0164729-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164729-0

Sentenciado: Geferson Pinto Lima

I - Haja vista a certidão acima, REVOGO o despacho de fl. 342v;

II - Solicite-se certidão carcerária do reeducando Geferson Pinto Lima à direção da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) e à direção da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá (CPSLA);

III - Com a chegada das certidões supramencionadas, elabore-se novo cálculo de benefícios;

IV - Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 9.12.2013 - 09:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

046 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Dill William Corbelino Barbosa, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, REVOGO o cálculo de benefícios de fls. 523/524, após, junte-se o novo cálculo.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.12.2013 - 08:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves

047 - 0184027-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184027-3

Sentenciado: Mairo Ribeiro da Silva

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Mairo Ribeiro da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;

e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.12.2013 - 10:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0207694-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207694-1

Sentenciado: Edeilson Matos da Conceição
DESPACHO

I Redesigno o dia 09.12.2013, às 14h15 para audiência de justificação.

II Intimem-se

Boa Vista/RR, 06.12.2013 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Stélio Baré de Souza Cruz

049 - 0208490-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208490-3

Sentenciado: Francimar da Silva Batista

Pela MMA. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.12.2013

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0213242-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213242-1

Sentenciado: Vezanildon Oliveira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Vezanildo Oliveira da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.12.2013 - 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

051 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves
Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 9.12.2013 - 10:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

052 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro
DESPACHO

I Redesigno o dia 09.12.2013, às 14h00 para audiência de justificação.
II Intimem-se

Boa Vista/RR, 06.12.2013 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005041-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005041-7

Sentenciado: Raul Morais da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Raul Morais da Silva para BOA, nos termos do art. 81, III, do Regulamento Penitenciário Federal, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, REVOGO os cálculos de fls. fls. 244/244v e fls. 248/249, após, junte-se novo cálculo.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 12:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

054 - 0000990-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000990-8

Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Cicero Clemente Ribeiro Júnior, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Atente-se o servidor para o cumprimento do artigo 14 da Portaria nº 008/2012, sob pena de responsabilidade.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09/12/2013 15:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo conduzido ao distrito policial pra laboração de procedimentos necessários. MANTENHO a CAUTELAR aplicada, REGRESSÃO DO REGIME de cumprimento de pena para o FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo e cópia para o reeducando. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.12.2013

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

056 - 0009703-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009703-6

Sentenciado: Francisco das Chagas Braga de Oliveira

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Francisco das Chagas Braga de Oliveira, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.06.133223-4, oriunda da 7ª Vara Criminal/PR, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se o reeducando em cartório, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 9 de dezembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

057 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros
DESPACHO

I Redesigno o dia 14.12.2013, às 14h15 para a oitiva dos agentes carcerários.

II Intimem-se o agente penitenciário Paulo R. Ponte Lima e Harry Costa Luiz César B. Lima, conforme decisão de fl.167.

Boa Vista/RR, 06.12.2013 15:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

058 - 0007945-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007945-3

Sentenciado: Josuito Sousa Amorim

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando Josuito Sousa Amorim, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma

ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.
Elabore-se novo Levantamento de Penas.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, 9 de dezembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

059 - 0016775-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016775-3
Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade
Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 9.12.2013 - 09:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

060 - 0001808-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001808-7
Sentenciado: Davi Lima Pereira da Cruz
DESPACHO

I Redesigno o dia 09.12.2013, às 14h45 para audiência de justificação.
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 06.12.2013 16:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001809-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001809-5
Sentenciado: Marcos Denilson de Matos
Acolho a cota ministerial de fl. 33.
Quanto ao exame criminológico, esta Magistrada não dispensa a realização do referido exame.
Dessa forma, cumpra-se os itens I a IV do artigo 12 da Portaria nº 008/2012.
Dê-se vista dos autos ao Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania/SEJUC para que providencie o exame criminológico no (a) reeducando (a), no prazo de 05 (cinco) dias.
Realizado o exame, abra-se vista à Defensoria Pública para ciência.
Após, nova vista ao "Parquet".
Por fim, conclusos.
Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001882-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001882-2
Sentenciado: Maycon Lima Nunes
HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente AUDIÊNCIA DE ADVERTÊNCIA para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena. DETERMINO a reclassificação da CONDUTA como BOA. DEFIRO o pedido formulado pela defesa de saída temporária, bem como 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Comunique-se o estabelecimento prisional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.12.2013
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001889-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha
Reitere-se a solicitação à PAMC, estipulando o prazo de 24h para resposta.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Boa Vista/RR, 9 de dezembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

064 - 0008152-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008152-3
Sentenciado: Andrei Paulo Guedes do Campo
Ao "Parquet".
Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008208-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008208-3
Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior
DEFIRO o pedido ministerial quanto às solicitações de informações referentes ao TC. Quanto à sanção administrativa aplico pelo prazo de 30 dias, entretanto esta fica suspensa até o dia 31 de dezembro do corrente ano, período do qual o reeducando se compromete a não faltar aos pernites e nem se atrasar, sobe pena da decretação da mais 60 dias de sanção somados aos 30 dias aplicados nesta data. Comunique-se a unidade prisional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.12.2013
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014060-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014060-0
Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa
DESPACHO

I Redesigno o dia 10.12.2013, às 14h45 para audiência de justificação.
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 06.12.2013 16:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014070-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014070-9
Sentenciado: Luiz Carlos Aniceto da Silva
Defiro o pedido do anverso, a fim de que a direção do Hospital Geral de Roraima (HGR) forneça a cópia do prontuário do reeducando Luiz Carlos Aniceto da Silva para a diretoria do Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (DJJHC/SEJUC).

Boa Vista/RR, 9.12.2013 - 08:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

068 - 0018184-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018184-4
Réu: Jefter Soares Gomes
Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência para "ala de segurança" (antiga ala da cozinha) da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), interposto em favor do reeducando Jefter Soares Gomes, fl. 02. Documentos juntados, fls. 03/05.
Termo de declaração, fl. 09.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento, haja vista o termo de declaração acima, no qual o reeducando declara que sua mãe o informou que poderia cumprir sua pena tranquilamente no interior do estabelecimento, já que o motivo da morte de seu irmão, dentro do mesmo estabelecimento, não o alcança, vide fl. 10.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, adotando as declarações do reeducando no termo de fl. 9 como razão de decidir e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de transferência de Jetter Soares Gomes de fl. 02.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.12.2013 - 09:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0020204-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020204-6

Autor: Sejuc/rr

Ao MP.

Boa Vista/RR, 8 de dezembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

070 - 0042814-16.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042814-9

Réu: Marcelo de Oliveira Macedo e outros.

AUTOS N.º 02.042814-9

AÇÃO PENAL

RÉUS; Marcelo de Oliveira Macedo e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Constato que esta ação penal encontra-se prescrita quanto ao réu Marcelo de Oliveira Macedo, uma vez que dos delitos imputados a ele a saber, art. 155, § 4º, I e IV e 288, ambos CP, o que tem pena mais alta (furto qualificado), prescreve em 12 anos

No entanto, o réu era menor de 21 anos na época do crime, seguindo-se, portanto, a regra do art. 115 do CP, diminui-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, 06 anos.

A denúncia foi recebida em 20/11/2007 (cf. fl. 02), tendo transcorrido mais de 06 anos até a presente data.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Marcelo de Oliveira Macedo, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Deem-se as baixas devidas e ouça-se o MP quanto aos réus Francisco Manoel e Arlis Andes para os quais processo se encontra suspenso na forma do art. 366 do CPP (cf. fl. 285).

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Marco Antônio da Silva Pinheiro

071 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

Designo a data de 26/03/2014, às 11h20min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumram-se os expedientes alusivos à audiência, observando-se que são seis testemunhas de defesa e três interrogatórios.

Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

072 - 0191017-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191017-5

Réu: Fabio Willian Tertuliano de Barros

Designo a data de 30/01/2014, às 12h20min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumram-se os expedientes alusivos à audiência e intemem-se as partes.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2013.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

073 - 0207426-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207426-8

Réu: Jairo Fernandes dos Reis

Ciente.

Designo a data de 06/03/2014, às 12:00, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumram-se os expedientes alusivos à audiência, conforme requerido na manifestação ministerial retro.

Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2013.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crimes Ambientais

074 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

Ciente.

Concelo a audiência designada.

Intimem-se as defesa técnica a apresentarem resposta à acusação.

Boa Vista/RR, 25/11/2013.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

Proc.esp. Crime Abus.aut.

075 - 0146771-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146771-7

Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.

Designo o dia 16/04/2014 às 10:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 07/12/13.

Advogados: Ana Luiza Inacio Cavalcante, Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

Representação Criminal

076 - 0017929-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017929-7

Autor: E.M.L.

Réu: A.S.J.

Cumpra-se cota retro.

Boa Vista/RR, 06/12/2013.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

5ª Vara Criminal

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

077 - 0014657-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014657-8

Réu: Mauro César dos Santos Andrade

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MAURO CESAR DOS SANTOS ANDRADE, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovaã de seu falecimento, com base no art.107,I, do, Código Penal.Sem custas.P.R.I.Havendo Trânsito, cumpra-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Arquivem-se. Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0154294-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154294-7

Réu: Laurivan Soares Carvalho

Fianl de Sentença "(...)"Diante de todo o exposto e por tudo mais que do autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denuncia, para CONDENAR o acusado LAURIVAN SOARES CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do código Penal. (...)Boa vista, 05 de dezembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

079 - 0014145-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014145-9

Réu: Fábio Silva Carvalho

trata-se de comunicação de prisão em flagrante, devidamente homologada, com conversão da prisão em prisão preventiva. Comunicação em questão foi remetida a este juízo, uma vez que o Ministério Público, com atribuição na 7ª Vara Criminal, entendeu-se que não restou demonstrado minimamente a pratica de homicídio tentado. Considerando que já foi concluído o inquerito o inquerito policial, bem como foi recebida a denúncia, dê-se as baixas necessárias e , após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

080 - 0011707-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011707-5

Indiciado: A.

Diante do expostp, decreto a extinção da punibilidade de GUILHERME VITORINO RIBEIRO, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seufalecimento, com base no art.107,I, Código Penal.Sem custas.P.R.I.Havendo trânsito, cumpra-se as necessárias comunicações. Arquivem-se. Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0018657-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018657-9

Indiciado: C.M.S.Q.

Final de decisão"(...)" Atente a secretaria deste juízo de que eventuais ofendidos devrão ser comunicados dos autos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data audiência de sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no paragrafo 2º do art.201 do CPP,exceto se o (a) mesmo (a)- quando sua oitiva em juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligencias necessárias, observadas as cautelas legais.Intimem-se todos. Cumpra-se. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

082 - 0012682-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012682-5

Réu: Silvaney Monteiro dos Santos

Final de sentença"(...)"Assim, HOMOLOGO o resultado apresentado pelos profissionais médicos, mantenho como curador o Doutor Antônio Avelino, Defensor Público.Determino o normal prosseguimento dos autos de Ação Penal nº 12 001057-3, aos quais deverão ser juntadas cópias desta decisão, bem como do laudo.Ante o exposto, julgo extinto o processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após as formalidades legais, arquite-se.Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2013.juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

083 - 0015168-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015168-2

Indiciado: E.L.S.

Final da Sentença:"(...)" Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de EVERTON LIMA DOS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da precrição da pretensão punitiva estatal, com bse no art. 107,IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor do fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidaes legais.P.R.I.Sem custas.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

084 - 0016742-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016742-7

Réu: Francisco de Assis Batista

I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04) e defesa (fls. 26/27).

III. Intime-se o réu.

IV. Cadastre-se o advogado de fl. 22.

V. Ciência ao MP.

VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 06 de dezembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

085 - 0013062-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013062-7

Réu: Jose Amorim de Araujo

I. Considerando a justificativa apresentada e comprovada pela defesa, defiro o pedido de redesignação da audiência agendada para o dia 12 de dezembro de 2013.

II. Designe-se nova data para audiência a ser realizada logo após o recesso forense.

III. Requisite-se o réu (Penitenciária Agrícola do Monte Cristo).

IV. A testemunha Raul Charles deverá ser conduzida coercitivamente.

V. Ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca da certidão de fl. 68.

VI. Requisite-se a devolução do mandado de fl. 63, independentemente de cumprimento.

VII. Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de dezembro _2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Silas Cabral de Araújo Franco

2ª Vara Militar

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

086 - 0000986-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000986-4

Réu: A.C.A.

DESPACHO

I. Designe-se data para julgamento.

II. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro_2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

087 - 0010491-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010491-3
Réu: Gilmar da Silva e Silva
DESPACHO

I. Designe-se data para julgamento.
II. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro_2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

088 - 0014956-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014956-9
Réu: Eliezio Terto da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se as testemunhas/policiais. Em, 06/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

089 - 0011869-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011869-7
Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Tendo em vista que o réu encontra-se preso desde 11/07/13, sem que a instrução processual tenha sido iniciado, diante da certidões supra, intime-se a DPE com assento neste Juizado para apresentar a resposta à acusação pelo acusado - URGENTE. Após, conclusos. Em, 09/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0019530-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019530-7
Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular (...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo e REVOGO a prisão preventiva do acusado EDUARDO VIEIRA ROLANDO DA FONSECA devendo ser solto, se por outro fato não estiver preso. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Outrossim, havendo decisão de recebimento da denúncia e notícias no autos de que o acusado descumpriu medidas protetivas impostas pelo juízo, proibitivas de determinadas condutas em relação à ofendida, determino que ele seja citado para responder a ação penal, e intimado novamente a cumprir integralmente as restrições protetivas impostas, bem como, a fornecer a este juízo o endereço em que passará

a residir, tão logo seja posto em liberdade, com vistas a sua localização para os atos processuais.

Intime-se ainda o denunciado, a cumprir todas as obrigações constantes dos artigos 327 e 328, do CPP, sob pena de nova prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o denunciado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

091 - 0005412-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005412-4

Réu: Cleverson da Silva Rodrigues

Arquive-se os presentes autos com as baixas necessárias. Em tempo: Antes, junte-se cópia das decisões destes autos nos autos do IP. Em, 04/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017909-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017909-5

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Junte-se cópia da decisão que concedeu liberdade ao indiciado, certifique a soltura e arquive-se os presentes autos com baixas necessárias. Em, 06/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

093 - 0016614-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016614-6

Indiciado: J.G.V.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 02/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

094 - 0019611-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019611-5

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

(...) Nessa linha é, também, a disciplina do art. 20, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 327, 328 e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa do pagamento de fiança ao requerente FABRÍCIO BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS, mas com a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, previstas no art. art. 319, II, IV e VIII, do CPP, consistentes em: 1-Proibição de frequentar a casa da ofendida, seu local de trabalho ou qualquer outro lugar por ela frequentado, observada uma distância mínima de 200 metros da vítima; 2-Proibição manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 3-Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4-Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 5-Obrigaçao de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo não estiver preso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o acusado, seu Defensor Público e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos demais processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0019618-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019618-0

Réu: Eliezio Terto da Silva

(...) Eis porque, reconhecendo o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, RELAXO a prisão de ELIEZIO TERTO DA SILVA, nos termos dos dispositivos legais antes referidos, devendo o requerente, porém, ser advertido mais uma vez do dever de cumprimento integral das medidas protetivas determinadas em favor da vítima, bem como, das condições estabelecidas nos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de nova prisão.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, devendo constar expressamente as advertências acima determinadas. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei

11.340/06. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento em continuação, com intimação do réu para interrogatório, da DPE e do MP. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

096 - 0016898-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016898-3

Réu: J.C.S.

(...) Destarte, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, e com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação ao filho menor, que a TORNO RESTRITIVA, à vista do Relatório Técnico-Social do estudo de caso realizado nos autos, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.240/2006, devendo as visitas ocorrer na vila em que reside a ofendida, mas com a intermediação de outros membros da família ou de pessoas conhecidas das partes. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a ofendida buscar regulamentar, de forma definitiva, as questões alusivas à guarda e visitação, bem como alimentos e outras questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as relações familiares neste aspecto não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0009167-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009167-0

Réu: M.L.S.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações consignadas nos autos, pela Secretaria do Juízo e Defensoria Pública em sua assistência, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença, e dos documentos de fls. 16; 18 e 22, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0010070-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010070-3

Réu: J.I.G.C.

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a carência de interesse processual, na forma acima escandida, e da inexistência do requisito legal da urgência para a concessão das medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. P. R. I. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0015856-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015856-0

Réu: A.O.B.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida

nos autos, nos termos consignados pela Secretaria do Juízo, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o trato das demais questões de fundo da matéria, aventadas na peça contestatória. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da certidão de fl. 35, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0018664-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018664-5

Réu: Milton da Silva Souto

Trata-se de procedimento cautelar de natureza cível, em que houve concessão parcial de medida protetiva, em sede de plantão judicial, conforme decisão de fl. 08, proferida com força de mandado. Destarte, determino: Certifique-se acerca da intimação das partes, expedindo-se, se o caso, mandado de intimação nos autos, procedendo-se a citação do quanto ao requerido para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0019620-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019620-6

Réu: Olavo Paulo Andrade Barros

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de aplicar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes não habitam o mesmo lar, tendo sido consignado endereço residencial diferente entre estas. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o

decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me concluso os autos. DOU A PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0019629-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019629-7

Réu: Mikaellyson Martins da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS A DEPENDENTE MENOR (FILHA), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0019630-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019630-5

Réu: Ubirajara Barbosa da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado para a proteção da integridade física, moral e

psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo itinerante, ou juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação, de questões alusivas à guarda e visitação quanto ao filho menor. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial (a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o (a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14 parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se; após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0019633-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019633-9

Réu: Jucelino Rodrigues

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. ECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O

AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

4.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA;5.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 6.SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DE QUE O REQUERIDO É, SUPOSTAMENTE, USUÁRIO DE DROGAS, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo itinerante, ou juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação definitiva, de questões alusivas à guarda e visitação quanto ao filho menor.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Consigne-se o (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 15 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação).Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me conclusos os autos. Publique-se.Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0019635-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019635-4

Réu: José Joaquim Thomé Barros

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave, e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito

Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos.Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de dezembro 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0019637-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019637-0

Réu: E.S.

Trata-se de Solicitação de Medida Protetiva de Urgência encaminhada pela autoridade policial ao juízo, sendo que já constam registros de feitos diversos de medidas protetivas em nome das partes, nos quais houve julgamento de procedência, nos termos consignados na certidão de fl. 07. Destarte, determino: 1. R. A. petição criminal; 2. Nos formalizados autos, juntem-se cópias das decisões e sentenças, e correspondentes expedientes de intimação do requerido, acerca das medidas concessivas nos feitos anteriormente autuados, já sentenciados. 3. Abra-se vista ao MP para manifestação em razão dos novos fatos noticiados. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pleito ainda não apreciado, e inclusos em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

107 - 0017692-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017692-7

Autor: Criança/adolescente

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 0010.13.017692-7 (0017692-15.2013.8.23.0010 CNJ)

Autorização Judicial

Requerentes: KDFM
Criança/Adolescente: KFDS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que KFDS seja autorizado a viajar para Ilha de Margarita - Venezuela, na companhia de sua genitora senhora KDFM.

Juntou documentos (fls. 4/8)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 10).

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta deferimento, pois foi devidamente instruído com cópia de documentos de identificação da autora, do menor e das testemunhas, que corroboraram a informação de que o genitor da criança está em local incerto e não sabido.

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC e com fundamento no artigo 84 da Lei 8069/90, defiro o pedido para o fim de autorizar KFDS a viajar para a Ilha de Margarita-Venezuela acompanhado somente de sua genitora senhora KDFM, RG ... SSP/RR, no período de 1/1/2014 a 1/2/2014.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da portaria 021/2009 desse Juízo e da resolução 131/2011 do CNJ.

Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 9 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0019842-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019842-6

Autor: R.S.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 0010.13.019842-6 (0019842-66.2013.8.23.0010 CNJ)

Autorização Judicial

Requerentes: RDSC

Criança/Adolescente: YVDSG

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que YVDSG seja autorizada a viajar para Ilha de Margarita - Venezuela, na companhia de sua genitora Senhora RDSC.

Juntou documentos (fls. 4/8)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 10).

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta deferimento, pois foi devidamente instruído com cópia de documentos de identificação da autora, da menor e das testemunhas, que corroboraram a informação de que o genitor da criança está em local incerto e não sabido.

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC e com fundamento no artigo 84 da Lei 8069/90, defiro o pedido para o fim de autorizar YVDSG a viajar para a Ilha de Margarita-Venezuela acompanhado somente de sua genitora senhora RDSC, RG SSP/RR, no período de 1/1/2014 a 15/1/2014.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da portaria 021/2009 desse Juízo e da resolução 131/2011 do CNJ.

Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 9 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

109 - 0019873-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019873-1

Autor: U.C.J.

Infrator: Criança/adolescente

(...)

Por tais razões, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no art. 108 c/c art. , I, ambos da Lei 8069/90, Defiro o pedido de internação provisória do adolescente ..., pelo prazo de 45 dias, sem possibilidade de atividades externas. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

110 - 0007850-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007850-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: S.S.C.-S. e outros.

ESTADO DE RORAIMA

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Infância e Juventude

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

Autos n.º 10.13.007850-3

Ação Cominatória Obrig. Fazer

Autor: ...

Réu: ...

Nota:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

RESERVA DE VAGA EM FACULDADE. REVELIA.

Sentença

I - Tratam os autos de Ação Cominatória, em que a autora, menor, busca socorro judicial no sentido de obrigar os requeridos a fazerem matrícula e ou reserva de vaga em instituição de nível de ensino superior.

Concessão de tutela antecipada para reserva da vaga.

Citados, os requeridos não se manifestaram.

O MP opina pela negação do pedido.

Sendo o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, vieram-me conclusos para sentença.

II - O caso é de deferimento parcial do pedido, atendendo-se ao reclamo de reserva de vaga.

A autora logrou aprovação no exame vestibular, sendo a primeira colocada no curso de direito. Na época, já havia cursado mais da metade 3º ano do ensino médio.

Em que pese a proibição de matrícula em curso superior sem o certificado de conclusão do ensino médio, não se pode olvidar que já estamos no mês de dezembro, mês de finalização dos referidos cursos, não havendo sentido em submeter a adolescente a prova para avanço de série se o curso já terminou.

Com isso, basta agora tão somente a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio pela autora junto da requerida, para valer-se da reserva de vaga já deferida por tutela antecipada, cujas requeridas citadas, sequer atenderam ao chamamento judicial.

Segue jurisprudência similar:

APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. ESTUDANTE DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES DO C. STJ.

Impedir que determinado estudante, prestes a concluir o ensino médio, ingresse em curso universitário para o qual concorreu adequadamente, pautado exclusivamente pelo critério de frequência, sem considerar o seu aproveitamento, é o mesmo que negar o direito ao acesso à educação, como um todo. Esse não é o interesse amparado no art. 208, V, da CF/88.

O art. 24 da Lei nº 9.394/96 estabelece que a verificação do ensino escolar observará a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação de aprendizado e ainda que "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino". Desse modo, o critério a ser observado quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino deve ser pautado pelo mérito e capacidade de cada um, sob pena de violação aos princípios que regem a matéria.

Recurso conhecido e não provido.(20070111092698APC, Relator ANA

MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 14/05/2009 p. 135)

III - Isto posto julgo parcialmente procedente o pedido para reserva de vaga na Faculdade Estácio da Amazônia, devendo ser realizada a matrícula com a apresentação do certificado do ensino médio por parte da autora.

Sem custas. Resolvida a lide nos termos do art. 269, I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Délcio Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

010140-CE-N: 025
018543-CE-B: 025
008123-PR-N: 011
027109-PR-N: 011
003206-RO-N: 025
000118-RR-N: 018
000155-RR-B: 018
000155-RR-N: 018
000157-RR-B: 018
000203-RR-A: 013
000226-RR-N: 013
000245-RR-B: 029, 050
000248-RR-B: 011, 028
000254-RR-A: 032
000269-RR-A: 010
000269-RR-N: 013
000315-RR-N: 013
000350-RR-A: 011
000368-RR-N: 025
000467-RR-N: 018
000473-RR-N: 032
000506-RR-N: 013
000565-RR-N: 032
000637-RR-N: 032
000638-RR-N: 011
000662-RR-N: 032
000688-RR-N: 032
000801-RR-N: 032
133038-SP-N: 018
161979-SP-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

001 - 0000561-94.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000561-2
Réu: Walau Shu-shu
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000564-49.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000564-6
Réu: Thays Di Carla Bastos Moraes
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000565-34.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000565-3
Réu: Wanderlan Diniz Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000566-19.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000566-1
Réu: Eduardo Cardoso Vieira
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000567-04.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000567-9
Réu: Ozeias Rodrigues Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000568-86.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000568-7
Réu: Glayconey da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000563-64.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000563-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0000604-02.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000604-4
Autor: P.C.A.
Réu: W.M.A.
Vistos.

Homologo o acordo, na forma do art. 269, III do CPC.

Oficie-se como se requer.

Ciência a DPE e MP.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

009 - 0000235-08.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000235-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.S.A.
Vistos.

Homologo o acordo de fls. 51/53, na forma do art. 269, III, CPC.

Cientifique-se MP e DPE.

Ao arquivo, com baixas.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

010 - 0001044-95.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001044-2
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Laticínios Roraima Ltda
Vistos.

Arquive-se.

Caracarái (RR) 05/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Exec. Titulo Extrajudicial

011 - 0000964-68.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000964-4
Autor: Banco do Brasil
Réu: Cantídio Lopes Duarte
Vistos.

A suspensão vindicada em agosto, não mais teria efeito.

Manifeste a parte, sob pena de arquivamento.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Eduardo José de Matos Filho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Karine de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionêdis, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna

Interdição

012 - 0000128-27.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000128-2
Autor: S.O.S.
Réu: J.O.S.
Vistos.

O curador que assina a peça de fl. 29 deve manifestar.

Conclusos, após.

Caracarái (RR) 05/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0008909-48.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008909-9
Autor: Petrobrás Distribuidora S/a
Réu: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros.
Vistos.

Diante da petição de fl. 222, julgo extinto o processo na forma do art. 794, I, CPC.

Custas pela devedora. Honorários como acordados.

A baixa em hipoteca deve ser realizada pelo anterior credor.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Josefa de Lacerda Manguieira, Rodolpho César Maia de Moraes

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Inquérito Policial

014 - 0000558-42.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000558-8
Indiciado: E.C.V.
SENTENÇA

Tem-se, nos autos, denúncia contra E. C. V. diante da suposta conduta descrita no art. 155, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, consistente no furto de quinhentos gramas de queijo, dois quilos de carne com osso e um kilo de farinha em supermercado desta cidade. Inquérito policial em apenso.

A denúncia foi proposta.

Os autos principais, assim como o comunicado da prisão vieram conclusos hoje.

Vieram os autos conclusos.

Passo a proferir a manifestação estatal. E, o fazendo, analisando de forma detida os autos, tenho que a pretensão punitiva posta na inicial acusatória deve ser rechaçada, ante a inexistência de tipicidade material da conduta descrita.

Hodiernamente para que possamos alcançar a tipicidade da conduta de modo a autorizar a persecução e a condenação criminal dos agentes, torna-se imperativa a verificação do grau da violação a bem jurídico protegido pela legislação penal.

Com efeito, diante do caráter fragmentário e subsidiário do direito penal, somados ao princípio da intervenção mínima - que tem o condão de servir de norte ao legislativo na criação de tipos e sanções penais -, atualmente para que possamos alcançar o conceito analítico de crime autorizativo da própria persecução e, sobretudo, da condenação criminal, o primeiro de seus requisitos (a tipicidade) deve ser encarada sob dois prismas: o formal (de há muito conhecido) e o material, este sustentáculo da imperatividade da conduta dita criminosa ofender, de forma relevante, bem jurídico penalmente protegido (princípio da ofensividade).

O sistema jurídico punitivo tem, necessariamente, de levar em consideração que a pena, seja ela privativa de liberdade ou de restrição de direitos, somente possui justificativa socialmente aceitável quando tiver como escopo resguardar pessoas, à sociedade e bens jurídicos essenciais quando tais sofram, ou estejam na iminência de sofrer, significativa lesividade (RTJ192/693-964).

Nesse contexto, o princípio da insignificância (ou bagatela), que cuida daquelas infrações que pelo seu ínsito resultado ou tentativa, descaracterizam o próprio tipo penal, tem aplicação recorrente nos Tribunais, inclusive possui o beneplácito da Suprema Corte brasileira (HC 98.152, HC 87.948, HC 88.393, HC 92.463, HC 95.957 etc.), a qual, ademais, firmou entendimento no sentido de que para sua aplicabilidade seria imperiosa "(...) a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584) (destaquei).

O exame do caso revela, como avengei no início do texto, que o acusado tentou, friso, tentou furtar quinhentos gramas de queijo, carne com osso e farinha, bens que, possivelmente, não chegam a custar R\$ 30,00 (trinta reais) de um dos maiores, senão o maior supermercado da cidade.

Não observo, com a devida vênia ao órgão ministerial, que faça o

acusado do furto seu modo de vida. É que, no ponto, as folhas de antecedentes criminais, havendo anotação, apenas dá conta da existência de transação penal aceita e cumprida há mais de cinco anos. Se o modo de vida fosse, haveria anotação sobre crimes contra o patrimônio, circunstância inexistente.

Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça permitiu a aplicação do princípio da insignificância observadas às demais circunstâncias do caso concreto, não obstante a existência de antecedentes criminais ou ações penais em curso. Eis os termos da ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. TENTATIVA. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. TRÊS DESODORANTES AVALIADOS, CADA QUAL, EM R\$ 7,99. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL (MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, REDUZIDO GRAU DA REPROVABILIDADE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA). REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada segundo os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal. 2. A aferição da reprovabilidade do comportamento do autor do delito dá-se mediante a análise global da conduta - por exemplo, a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, as circunstâncias - e do resultado concretamente verificados. 3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção (HC n. 206.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011). Ressalva do entendimento do Relator. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 214.828/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE O CONCURSO DE AGENTES (ART. 103 DA LEI N. 8.069/90 COMBINADO COM O ART. 155, § 4.º, IV, E ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUBTRAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, BELEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AVALIADOS EM R\$ 52,97. VALOR ÍNFIMO. BONS ANTECEDENTES. BENS RESTITUÍDOS NO LOCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Nos termos da Súmula n. 207 desta Corte: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". No caso dos autos, o Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de Apelação, mantendo os termos da sentença condenatória. II - Os embargos infringentes, recurso exclusivo da defesa, previsto no art. 609 do Código do Processo Penal, não possui a exigência de que o acórdão tenha reformado a sentença de mérito, consoante o art. 530 do Código de Processo Civil. No processo penal, basta que o acórdão tenha sido não unânime e seja desfavorável ao Réu. Precedentes. III. No caso dos autos, a Paciente é primária, de bons antecedentes, o valor dos objetos subtraídos é ínfimo (R\$ 52,97), consubstanciados em produtos de higiene pessoal e beleza (dois desodorantes e creme para cabelo) e gêneros alimentícios (sete barras de chocolate), tendo sido os objetos devolvidos à vítima, quando a menor infratora ainda estava no local da infração. III. Recurso especial não conhecido, concedido habeas corpus, de ofício, para aplicar o princípio da insignificância, absolvendo a Paciente. (STJ, REsp 1293097/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Por tais razões, deixo de receber a denúncia e absolvo sumariamente o acusado na forma do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, o que faço por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal. Expeça-se imediatamente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do incidente de comunicação do flagrante, promovendo a baixa após regular distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP e a DPE.

Caracarái (RR), 05 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

015 - 0014680-02.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014680-2

Réu: Abílio Marques dos Santos

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para a realização das concentradas ocorridas na semana passada.

Não há criança ou adolescente acolhido.

Cumpram-se as deliberações anteriores.

Cientifique o MP para eventuais pleitos.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 25 de novembro/de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000875-45.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000875-2

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/01/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000255-62.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000255-3

Réu: Eliezer Soares de Azevedo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

018 - 0000292-41.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000292-7

Réu: Antonio Calixto de Barros Neto e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação. ABSOLVIÇÃO ABSOLVIÇÃO Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira

Carta Precatória

019 - 0000469-19.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000469-8

Réu: Erac Filho Silva de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/01/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

020 - 0000422-45.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000422-7

Sentenciado: Lidiany Souza Bastos

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000201-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000201-5

Réu: Lorencio Brito Coelho

Vistos.

Defiro (fl. 27)

Caracarái (RR) 06/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000456-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000456-5

Réu: Ennio Amoedo de Melo
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000457-05.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000457-3

Réu: Endel Amoedo de Melo
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000494-32.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000494-6

Réu: Francisco Alves Pereira
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

025 - 0000300-18.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000300-8

Réu: Johnn Lawrence Filgueiras de Sousa e outros.
Vistos.

Intime-se o acusado pessoalmente para apresentar por patrono as alegações.

Observe-se o último endereço dos autos.

Não havendo manifestação em 10 dias, à DPE.

Caracarái (RR) 05/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogados: Antonio Jefferson Oliveira e Silva, Carlos Catanhede, José Gervásio da Cunha, Juciê Ferreira de Medeiros

026 - 0009915-90.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009915-5

Réu: Arsulino Amancio Rodrigues
SENTENÇA

A conjugação dos parágrafos 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, consagra a prescrição retroativa tendo como base de cálculo a pena concretizada na condenação, tem como um dos possíveis marcos de contagem o recebimento da denúncia e a sentença condenatória (CP, art. 110, §2º), desde que observados três requisitos: "(...) a) inocorrência da prescrição abstrata; b) sentença penal condenatória; e c) trânsito em julgado para a acusação ou improvimento de seu recurso" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 5ª edição. Saraiva. 2009. p. 288)

No caso, a pena cominada na sentença foi de UM ANO E QUATRO MESES DE DETENÇÃO, tendo tal decisão transitada em julgado para o Ministério Público, diante da certidão de fls. 131. A prescrição, assim, verificada pela pena imposta, é de dois quatro anos, a teor do art. 109, do Código Penal.

Há o benefício da metade, na forma do art. 115, do Código Penal, já que o réu contava na data da sentença com mais de setenta anos de idade. Repara-se que transcorreram mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, o que torna imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa.

Isso posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Arsulino Amancio Rodrigues, já qualificado na sentença, com fundamento no artigo 107, inc. IV, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

Promovam-se as baixas de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 27 de novembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010506-18.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010506-7

Réu: Ivo Nascimento dos Santos
Vistos.

Defiro (fl. 96v)

Cite-se, com as advertências legais.

Caracarái (RR) 04/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011034-52.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011034-9

Réu: Gerson Macedo dos Santos
Vistos.

Ao MP.

Caracarái (RR) 05/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

029 - 0011507-38.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011507-4

Réu: Júlio César Reis Silva
Vistos.

Homologo as contas diante do parecer ministerial.

Ao arquivo, com baixas.

Caracarái (RR) 05/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogado(a): Edson Prado Barros

030 - 0014729-43.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014729-7

Réu: Moisés Rodrigues de Oliveira
Vistos.

Cite-se, no endereço de fl. 39.

Após, Conclusos.

Caracarái (RR) 05/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001114-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001114-3

Réu: Italo Ayala Nascimento Ribeiro
Vistos.

Observem-se as diligências constantes em sentença.

Expeça-se Guia Definitiva.

Cientifiquem MP e DPE.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000126-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000126-6

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida e outros.
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Edimar Rodrigues de Almeida e Deuzanira da Conceição Rodrigues, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, art. 35, caput, da Lei n. 11.343.06, art. 12, da Lei n. 10.826/03 e art. 29, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.605/98 (Edimar) e artigos 33, caput, art. 35, caput, da Lei n. 11.343.06 e art. 29, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.605/98 (Deuzanira), respectivamente.

Inquérito policial em apenso.

A denúncia foi recebida em 07 de março de 2012 (fls. 06/07).

Lauda pericial em arma de fogo juntado (fls. 14/16).

Em audiência de instrução, os réus apresentaram a resposta à acusação. Na oportunidade, realizados os interrogatórios foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 63/65).

Outra data designada, realizado o depoimento de informantes, foi deferido o pedido de liberdade da acusada Deuzanira da Conceição Rodrigues (fls. 80/81).

Deliberada, após, a soltura do acusado Edimar Rodrigues de Almeida (fls. 135/135v.).

Lauda de exame definitivo juntado, após várias requisições (fls. 149/155).

Em alegações finais, o Ministério Público sustenta a condenação do acusado Edimar Rodrigues de Almeida nos termos da denúncia. Por outro lado, no que atine a acusada Deuzanira da Conceição Rodrigues é pela absolvição dos crimes dispostos nos artigos 33, caput, art. 35, caput, da Lei n. 11.343.06 e a remessa dos autos ao Juizado Especial para oferecimento de eventual benefício legal no que concerne ao delito do art. 29, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.605/98.

A defesa, por sua vez, pede a absolvição por inexistência de provas e, alternativamente, o reconhecimento da atenuante da confissão e da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 130/135).

Eis o relato imperativo. Passo a proferir a manifestação estatal.

Dois acusados. A análise será separada, dado o contexto e fundamentação.

Deuzanira da Conceição Rodrigues.

Em alegações finais, como relatado, o Ministério Público pugnou pela absolvição dos crimes dispostos nos artigos 33, caput, art. 35, caput, da Lei n. 11.343.06 por inexistência de provas bastantes para a acusação e a remessa dos autos ao Juizado Especial para oferecimento de eventual benefício legal no que concerne ao delito do art. 29, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.605/98.

A defesa é no mesmo sentido.

O pleito, portanto, merece acolhimento jurisdicional. Como defendo há tempos, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, obrigatoriamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar o réu, no caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.

(...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343).

Tal doutrina foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da

jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse sentido, ainda:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORRELAÇÃO. PENA. 1. A fundamentação do Estado de Direito sob o pilar da dignidade da pessoa humana produz importantes efeitos jurídicos, inclusive no âmbito criminal, material e instrumental. Extrai-se, daí, a exigência de separar as atividades de acusar e de julgar no processo penal, de forma a viabilizar que o juiz atue com o distanciamento necessário, como garante dos direitos e das liberdades individuais. Por isso, é atribuição exclusiva do Ministério Público a propositura da ação processual penal pública, competindo ao juiz o julgamento, nos exatos limites da imputação inicial e dos provimentos posteriores, inclusive o das alegações finais, escritas ou orais. Assim, a prolação de sentença condenatória quando o Ministério Público postula uma decisão absolutória, em alegações finais, viola o princípio da correlação entre acusação e sentença. Além disso, no caso dos autos, é nítida a insuficiência probatória em relação ao acusado M.J.S. 2. Relativamente ao outro réu, a prova produzida nos autos é firme o suficiente para oferecer uma base sólida a um juízo condenatório. Além da palavra da vítima, que estava em casa quando o acusado ingressou em sua residência e subtraiu um aparelho de DVD, o próprio réu confessou o crime, tendo sido reconhecido. Afastada a qualificadora do concurso de agentes pela absolvição do outro acusado. Pena redimensionada. AFASTARAM A PRELIMINAR, POR MAIORIA. RECURSO DO RÉU M.J.S. PROVIDO. UNÂNIME. RECURSO DO RÉU K.D.A.R. PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70032008047, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 08/10/2009) (destaquei)

Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias, no que se refere aos crimes dispostos nos arts. 33, caput, art. 35, caput, da Lei n. 11.343.06.

Quanto ao delito do art. 29, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.605/98, tenho que a absolvição do crime que enseja a ação pública incondicionada e a competência da Vara Criminal, impõe, sob pena de grave nulidade, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal no tocante ao delito sobredito para que lá seja oportunizado ao Ministério Público e, sobretudo, a acusada os benefícios legais inerentes ao crime de menor potencial ofensivo e as condições pessoais antecedentes.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Réus absolvidos da imputação pelo art. 14 da Lei nº 10.826/03, determinando o juízo monocrático a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, a fim de ser apreciada a possibilidade de suspensão condicional do processo. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. O julgamento de mérito acerca da imputação por infringência ao art. 29 da Lei nº 9.605/98 importaria em impossibilidade de se propor a suspensão condicional do processo, pois o resultado da eventual procedência da ação seria a imposição de apenamento. Correto o procedimento adotado, determinando o prosseguimento do feito perante o juízo competente para a análise do delito remanescente. A Súmula nº 337 do STJ não impede do procedimento adotado. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO PELO ART. 14 DA LEI Nº 11.343/06. Em que pese tenha sido efetivamente apreendida uma espingarda, não foi produzida prova de qual dos dois réus a portava. O porte ilegal de arma de fogo é conduta personalíssima, não sendo aplicável o concurso de pessoas. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70044971919, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 21/03/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - PODER-DEVER DO MP - OMISSÃO - NULIDADE ABSOLUTA. I. Ainda que a desclassificação ocorra em grau recursal, preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, deverá ser oportunizada a

manifestação do Parquet sobre a proposta de suspensão condicional do processo. A omissão viola o poder-dever do MP, de modo a engendrar nulidade absoluta de parte da decisão. II. Reconhecida a nulidade parcial do acórdão para, mantida a desclassificação da conduta para estelionato tentado, remeter os autos ao Juízo de origem e oportunizar a manifestação ministerial sobre a suspensão condicional do processo. (T J D F T , A c ó r d ã o n . 5 3 8 5 6 5 <http://pesquisajuris.tjdf.tj.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=538565> , 20070710320375APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/09/2011, Publicado no DJE: 05/10/2011. Pág.: 137)

Absolvida, pois, quanto aos crimes dispostos nos artigos 33, caput, art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06 por inexistência de provas bastantes para a acusação. Delibero a extração de cópia e formulação de autos diversos com a imediata remessa ao Juizado Especial e carga ao Ministério Público para oferecimento de eventual benefício legal no que concerne ao delito do art. 29, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.605/98.

Edimar Rodrigues de Almeida.

Início, descartando o delito disposto no art. 35, da Lei n. 11.343/06. Primeiro, porque com a absolvição da acusada Deuzanira da Concenção Rodrigues prejudicada a imputação; e segundo em virtude do pleito ministerial da inexistência de provas no sentido.

A materialidade é inconste de todos os delitos imputados (não há impugnação a respeito dos laudos) e restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão (fls. 34 - inquérito), boletim de ocorrência (fls. 38 - inquérito), laudo de exame definitivo em substância de fls. 150/155, laudo de exame pericial em arma de fogo (fls. 14/16).

Tal ponto encontra-se muito bem definido pelo Laudo de Exame Definitivo (fls. 150/155), onde se constatou nas substâncias a presença de Cocaína, substâncias entorpecentes de uso proscribo no Brasil podendo determinar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Referida Portaria fora republicada no Diário Oficial da União em 01/02/1999, estando inserida na Resolução nº 137 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 26/05/04, publicada no D.O.U., em 27/05/04, que atualizou as listas de substâncias sujeitas a controle especial da supracitada Portaria, complementando, assim, a norma penal em branco inscrita no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.343/06.

A autoria dos crimes é manifesta.

Há prisão em flagrante - certeza visual do delito - em sua residência, com noventa e nove "trouxinhas" de substância entorpecente; posse de arma de fogo; e dezenove ovos de tartaruga da Amazônia.

O acusado confessa os delitos. Diz que exercia a traficância na cidade, possuía a arma e adquiriu os ovos de tartaruga da Amazônia de vendedor.

Aliada a confissão, os policiais que participaram da prisão foram unânimes em depoimentos ao relatarem que há tempos estavam a investigar o acusado em virtude da suposta prática delitiva de tráfico de drogas. Após receberem denúncia anônima, adentraram no local e lograram a apreensão e prisão em flagrante.

Pelo contexto probatório formado em sede jurisdicional, há provas bastantes para o reconhecimento da autoria delitiva do réu. As provas mostram-se seguras e harmônicas, porquanto envolve coesão entre as informações trazidas na esfera policial, sobretudo o flagrante - certeza visual do ilícito -, confissão em ambas as esferas, apreensão de petrechos e o depoimento das testemunhas, o que autoriza o Estado-Juiz a lançar édito condenatório.

Como se sabe, a modalidade criminosa da mercancia ilícita de substância entorpecente insere-se entre aquelas que ofendem a incolumidade pública e, em particular a saúde e que prescindem da concretização do dano para consumação e, porque, trata de um crime de perigo abstrato. O delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 pode configurar-se como de ação múltipla e conteúdo variado, pois o agente que pratica, no mesmo conteúdo fático e sucessivamente mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por crime único. Oportuno registrar que a forma fundamental do crime de tráfico de drogas, descrito no caput do art. 33, compreende dezoito verbos que indicam as condutas típicas que, prima facie, vão muito além de seu significado etimológico.

Tráfico, portanto, ganha um sentido jurídico-penal muito mais amplo do que o de comércio ilegal: a expressão abrangerá desde os atos preparatório às condutas mais estreitamente vinculadas à noção lexical de tráfico. Isto indica-nos que a intenção do legislador penal continua como sendo a de oferecer uma proteção penal mais ampla ao bem jurídico aí tutelado. O narcotráfico não exige, por lei, necessariamente, atos de comércio.

Nesse contexto, dentre os inúmeros verbos constantes no preceito abstrato, tenho que o réu mantinha em depósito em sua residência substância entorpecente pronta para a venda, ofereceu a substância as testemunhas e expôs a venda como confessa.

Ultrapassada a constatação da materialidade, autoria e tipificação dos delitos, tenho que mister se faz o reconhecimento da atenuante da confissão, descrita no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que esta foi utilizada como fundamento no corpo desta sentença (STJ, HC 137.072/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010; e HC 154.395/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 07/06/2010).

Reconheço, ademais, a existência da causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. É que o réu é primário, não possui antecedentes criminais, traficante de "primeira viagem", não é dado a atividades criminosas e não integra organização criminosa, requisitos que, cumulados, como se observa, tornam imperativa a diminuição da pena do réu; todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas, a quantidade apreendida, o fato de o réu manter comércio há meses e realizar a conduta em sua residência, fazem com que tal diminuição se dê no patamar médio de um quarto (1/4).

Passo, então, a dosimetria da pena. Examinam-se, com o respeito ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88 e ao método trifásico disposto no art. 68 do Código Penal, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06.

Tráfico.

A natureza da substância, considerada para aferição do potencial de prejudicialidade à saúde, verifica-se tratarem de "maconha" de mediano poder viciador. Quantidade não excessiva.

A culpabilidade do agente é mediana. Não foi contrariado o fato de o réu traficar drogas há tempo; mas o fazia com grau considerável de dolo. Sem antecedentes que possam ser valorados negativamente. As provas coligidas aos autos passam ao largo de quaisquer elementos que possam permitir exarar juízo de valor negativo acerca da conduta social do acusado, o mesmo se dando em relação a sua personalidade que necessitaria uma investigação assaz acurada sobre sua índole. O motivo do crime não é outro senão o lucro. Quanto ao comportamento da vítima, in casu, a sociedade, em nada contribuiu para a prática do ilícito. Já as circunstâncias e consequências do crime que são os aspectos relativos ao delito e à extensão do dano produzido pelo crime, respectivamente, observa-se que o denunciado utilizava de sua residência para o tráfico e somente não logrou vender a droga em virtude da pronta atividade policial, além de relatar que vendia dois tipos de substância.

Verifico, pois, que o agente possui circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis, de modo entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base de sete anos de reclusão e seiscentos e cinquenta dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Presente, como verificado alhures, as atenuante da confissão, atenuo a pena em seis meses, fixando-a em seis anos e seis meses de reclusão, e quinhentos e cinquenta dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Diminuo a pena de um quarto em virtude da causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, resultando na pena de quatro anos, dez meses e quinze dias de reclusão e quatrocentos e treze dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato; pena esta que, à míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição, torno definitiva para este delito.

Posse de arma.

A pena do preceito secundário do tipo é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O acusado agiu com culpabilidade, tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou; sem antecedentes; sem elementos concretos para a aferição negativa da conduta social e personalidade; sem circunstâncias, não é reincidente; não tiveram consequências que devam ser valoradas, tampouco o comportamento da vítima (sociedade) merece qualquer tipo de valoração negativa.

Verifico que não há prevalência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, viabilizando a aplicação da pena-base, de modo que entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecê-la em 1 (um) ano e seis (6) meses de detenção e sessenta (60) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Não vislumbro circunstâncias agravantes. Atenuo a pena em seis meses, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d"), resultando numa pena no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Manter em depósito ovos de espécime de fauna silvestre.

A pena do preceito secundário do tipo é de detenção de seis meses a

um ano, e multa.

O acusado agiu com culpabilidade, tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou; sem antecedentes; sem elementos concretos para a aferição negativa da conduta social e personalidade; sem circunstâncias, não é reincidente; as conseqüências são nefastas, tampouco o comportamento da vítima (sociedade) merece qualquer tipo de valoração negativa.

Verifico que não há prevalência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, viabilizando a aplicação da pena-base, de modo que entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecê-la em nove meses de detenção e sessenta (60) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Não vislumbro circunstâncias agravantes. Atenuo a pena ao mínimo legal de seis meses em virtude da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d"), resultando numa pena no mínimo legal de seis meses de detenção e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Soma das penas. Regime Prisional. Prisão processual.

Consoante estabelecido pelo art. 69 do CP, as penas dos crimes imputados somam quatro (4) anos, dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão e um (1) ano e seis meses de detenção, além do pagamento de quatrocentos e trinta e três (433) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Como preconiza o art. 33, §§ 2º, "a" e "c", fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento de ambas as penas, reclusão e detenção, devendo aquela (reclusão) ser executada em primeiro.

Por fim, em razão do disposto no art. 44, inc. III, do Código Penal, diante das circunstâncias e, sobretudo, das conseqüências do crime antes analisadas, entendo que a substituição da pena não seja suficiente para a prevenção e reparação do delito. Com efeito, o acusado agiu com culpabilidade elevada, o local do tráfico era a residência. Deixo, portanto, de substituir a pena.

Atente-se para a observância da detração, uma vez que o sentenciado esteve preso provisoriamente, devendo constar na eventual guia de execução de pena.

O acusado poderá responder em liberdade, pois assim se encontra.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia para o fim de condenar EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado, a pena de quatro (4) anos, dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão e um (1) ano e seis meses de detenção, além do pagamento de quatrocentos e trinta e três (433) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial semiaberto, devendo permanecer solto para recorrer, pela prática da conduta típica inserta nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, art. 12 da Lei n. 10.826/03 e 29, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.605/98.

Absolvo, todavia, por inexistência de provas bastantes para a acusação a acusada DEUZANIRA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, na forma do art. 387, VII, CPP. Delibero a extração de cópia e formulação de autos diversos com a imediata remessa ao Juizado Especial e carga ao Ministério Público para oferecimento de eventual benefício legal no que concerne ao delito do art. 29, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.605/98.

Condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais. Determino a imediata incineração da substância apreendida, bem assim seja encaminhado laudo circunstanciado a esse juízo tudo conforme o art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.343/06. Incinerem, também, os petrechos (tesoura e linha - item 12 do auto de apreensão)

A arma e as munições devem ser encaminhadas ao Comando do Exército para as providências de estilo.

Cabe a lembrança de que a perda dos bens deve ser declarada caso seja estabelecido um nexó lógico dos referido com a atividade de traficância, nos termos do art. 62, da Lei 11.343/06. Assim, dos bens apreendidos que constam da auto de apreensão de fls. 34 do inquérito, por não demonstrar ligação com o tráfico devem ser devolvidos (itens 3, 4, 7, 8, 9, 10 e 11) aos seus respectivos proprietários ou ao acusado.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, III); encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para cálculo da multa imposta, dela cientificando as partes; comunique-se ainda ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral - TRE, aos Cartórios Eleitorais para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal de 1988; comuniquem-se as Delegacias da Polícia Judiciária Civil desta cidade, aos Institutos Estadual e Nacional de Identificação, à Polinter e ao Cartório Distribuidor desta Comarca; e expeça-se Guia de Execução definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos; ao réu com a indagação se deseja recorrer e, caso positivo, conste por meio de termo ou certidão.

Cumpra-se.
Caracarái (RR), 27 de novembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Bruna Carolina Santos Gonçalves, Elias Bezerra da Silva, Lalise Filgueiras Ferreira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcelo Martins Rodrigues, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

033 - 0000243-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000243-9

Réu: Jose Milton da Silva e outros.

Vistos.

Defiro (fls. 83v).

À Defesa.

Designe-se data.

Intimem-se as testemunhas.

Caracarái (RR) 04/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

034 - 0003356-25.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003356-5

Réu: Raimundo Rodrigues Araujo

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 185

Cumpra-se.

Caracarái (RR) 04/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

035 - 0001132-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001132-7

Réu: Reginaldo Elpidio Amorim

Vistos.

Sobre as testemunhas e provas, a defesa deve se manifestar.

Caracarái (RR) 04/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000415-87.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000415-3

Réu: Jailson Bragança da Silva

SENTENÇA

Extinta a punibilidade do crime de ameaça.

O crime em comento é de Ação Penal Pública condicionada à representação da pessoa ofendida, sendo admitida a sua renúncia nos casos de violência doméstica perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes de recebida a denúncia e ouvido o Ministério Público, art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.

Verifico que a vítima, em audiência de conciliação realizada nestes autos, retratou-se da representação criminal, conforme Termo de Audiência de fls. 63.

Sendo assim, falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal quanto a este delito.

Isso posto, em consonância com o Ministério Público Estadual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jailson Bragança da Silva.

Sem custas.

Os autos deverão ser redistribuídos ao Juizado Especial.

Juntem-se cópias das decisões dos incidentes nestes autos e arquivem aqueles.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 04 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

037 - 0000496-02.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000496-1

Réu: Luiz Pinto de Melo_
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000518-60.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000518-2

Réu: Jocélio da Silva Bezerra
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000525-52.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000525-7

Réu: Francisco Alcino Reis
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000526-37.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000526-5

Réu: Beyvanir Gonzaga dos Santos
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000527-22.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000527-3

Réu: Natanael Lima Bezerra de Menezes
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000528-07.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000528-1

Réu: Jorgete Ferreira de Araujo
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000531-59.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000531-5

Réu: José Raimundo Pinto da Costa
Vistos.

Cancele-se a distribuição.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000545-43.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000545-5

Réu: Antônio Cabral de Macedo Neto e outros.
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000547-13.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000547-1

Réu: Nelson Martinho Schulze
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000549-80.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000549-7
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Vones Ferreira da Silva
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000550-65.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000550-5
Réu: Ivalcir Centenário e outros.
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000551-50.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000551-3
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Edson Maia de Almeida
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000552-35.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000552-1
Autor: Ministério Público Federal
Réu: João Oliveira Dumer
DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

050 - 0014382-10.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014382-5

Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos e outros.
Vistos.

Certidão proferida por lapso (fl. 197).

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Ao Egrégio Tribunal para soberana apreciação.

Caracarái (RR) 04/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogado(a): Edson Prado Barros

Execução da Pena

051 - 0012675-41.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012675-6

Sentenciado: Ednaldo Brandão da Silva
Vistos.

Expeça-se mandado de prisão, constando o regime.

Converto, pois, a pena, na forma do art. 181, § 1º da Lei 7.210/84.

Caracarái (RR) 04/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000655-76.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000655-4

Sentenciado: Edson Silva Pereira
Vistos.

Defiro (fl. 46).

Caracarái (RR) 04/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0000160-95.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000160-3

Indiciado: G.M.M.
Vistos. R. h.

Diante do termo de audiência e inércia da vítima, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

054 - 0007978-79.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007978-7

Réu: Gilson Freire Silva e outros.
DECISÃO

Relato:

1. Gilson Freire da Silva, já com teve extinta a punibilidade pela morte;
2. Carlos da Silva Costa, condenado a pena de sete anos de reclusão, preso para recorrer (fls. 224);
3. Guia de Execução provisória do reeducando Carlos da Silva Costa expedida (fls. 295);
4. Noticiada a captura do reeducando Carlos da Silva Costa. Nova Guia de Execução expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 321/323);
5. O reeducando Carlos da Silva Costa foi beneficiado com o livramento condicional.

O Juízo de Caracarái é incompetente para apreciar outros pleitos. Eventual não cumprimento da pena, custas e multa, está a cargo do Juízo das Execuções Penais.

Arquivem-se, com as baixas de estilo.

Cientifique DPE e MP.

Caracarái (RR), 05 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

055 - 0001058-79.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001058-2
 Autor: Autoridade Policial
 DESPACHO

Promovam-se, portanto, as diligências.
 Cientifique o MP.
 Oficie-se.
 Cumpra-se.
 Caracarái (RR), 04 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

056 - 0000689-51.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000689-3
 Indiciado: J.M.S.D.
 Vistos. Recebi em 02/12/13

Ao MP.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000056-06.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000056-3
 Indiciado: A.I.F.S.
 Vistos.

Ao MP.

Vistos.

Ao MP.

Caracarái (RR) 03/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

058 - 0000033-60.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000033-2
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Vieram os autos conclusos para a realização das concentradas ocorridas na semana passada.
 Não há criança ou adolescente acolhido.
 Cumpram-se as deliberações anteriores.

Cientifique o MP para eventuais pleitos.
 Cumpra-se.
 Caracarái (RR), 25 de novembro/de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

059 - 0000343-03.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000343-7
 Autor: M.P.
 Réu: E.B.P. e outros.
 DESPACHO

Vieram os autos conclusos para a realização das concentradas ocorridas na semana passada.
 Não há criança ou adolescente acolhido.
 Cumpram-se as deliberações anteriores.
 Cientifique o MP para eventuais pleitos.
 Cumpra-se.
 Caracarái (RR), 25 de novembro/de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

060 - 0000358-35.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000358-3
 Infrator: W.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/01/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Providência

061 - 0001264-30.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001264-8
 Autor: Criança/adolescente
 DESPACHO

Vieram os autos conclusos para a realização das concentradas ocorridas na semana passada.
 Não há criança ou adolescente acolhido.
 Cumpram-se as deliberações anteriores.
 Cientifique o MP para eventuais pleitos.
 Cumpra-se.
 Caracarái (RR), 25 de novembro/de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 013
 000112-RR-B: 032
 000127-RR-N: 031
 000144-RR-N: 032
 000187-RR-B: 013
 000231-RR-N: 031
 000254-RR-A: 034
 000297-RR-A: 011, 034
 000333-RR-A: 013
 000341-RR-N: 034
 000362-RR-A: 007, 012, 031, 032
 000368-RR-N: 032
 000457-RR-N: 011
 000497-RR-N: 021
 000521-RR-N: 034
 000535-RR-N: 011
 000542-RR-N: 031
 000577-RR-N: 021

000658-RR-N: 012

000801-RR-N: 021

apensado).

Mucajaí, dia 29/11/2013.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

001 - 0000619-67.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000619-7

Indiciado: E.P.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000623-07.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000623-9

Indiciado: F.C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000618-82.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000618-9

Indiciado: F.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000621-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000621-3

Indiciado: M.C.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000622-22.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000622-1

Indiciado: J.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

006 - 0000620-52.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000620-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000380-97.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000380-8

Autor: E.N.S.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Despacho: DESPACHO

Defiro (fls. 44).

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público (processo está

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Alimentos - Provisionais

008 - 0000423-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000423-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.M.P.

Despacho: DESPACHO

Intime-se, com urgência, a autora para que informe o endereço atualizado do réu., haja vista a audiência designada para o dia 17.12.2013.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Arrec. Coisas Vagas

009 - 0000408-65.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000408-7

Autor: Orcival Silveira

Despacho: DESPACHO

Ante a certidão de fls. 27, vista ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

010 - 0001162-41.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001162-1

Autor: M.A.L.C. e outros.

Réu: A.N.V.S.

Despacho: DESPACHO

Intime-se, pelo meio mais célere, o réu para que informe os dados de sua filiação.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0012108-43.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012108-5

Autor: Comercial Tucumã Ltda.

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: DESPACHO

Ao Réu para comprovar a existência de autorização legislativa para a celebração de acordo, até pela própria incidência no regime de precatórios (RPV).

Mucajaí, dia 02/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Yonara Karine Correa Varela

012 - 0000122-87.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000122-4
 Autor: Nilton Cesar da Silva Vasco
 Réu: o Estado de Roraima

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento, em favor do Sr. Nilton César da Silva Vasco, de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somente a título de reparação por danos morais, restando improcedentes os demais pedidos. Correção monetária desde a publicação deste decisão. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas. Fixo honorários no percentual de 20% (vinte por cento) da condenação, pela parte ré. P.R.I.C. Mucajaí, 02 de dezembro de 2013. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Temair Carlos de Siqueira

Procedimento Sumário

013 - 0000400-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000400-8

Autor: Lídia de Melo Lima e outros.

Réu: Bcs Seguros S/a

Despacho: INTIMAR a parte requerida para informar, no prazo de 10 dias, quais eventuais custas podem estar pendentes. Mucajaí, 24/10/2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, João Ricardo M. Milani, Marcelo Bruno Gentil Campos

Tutela/curat. Remo. Disp

014 - 0001688-86.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001688-2

Autor: J.B. e outros.

Réu: F.C.B.

Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

015 - 0010986-29.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010986-8

Réu: Elessandro Nogueira da Conceição

Despacho: DESPACHO

Estabeleça-se contato telefônico com a Comarca de Rorainópolis, solicitando-se as mídias (fl.429). Caso decorram 15 (quinze) dias sem cumprimento, solicite-se intervenção da Corregedoria no caso, vez que se trata de processo de réu preso.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000317-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000317-8

Réu: Fernando Goes Pereira

Despacho: DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Luiz de Oliveira e Antonio Zilmar de Souza pelo Ministério Público às fls. 112. Aguarde-se a realização da audiência prevista para o dia 13/12/13.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000613-60.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000613-0

Réu: Elyvelton da Silva Oliveira e outros.

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes dos réus.

Incluam-se, por meio do SNIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe .

Mucajaí/RR, dia 06/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

018 - 0000596-24.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000596-7

Indiciado: A.S.B. e outros.

Despacho: DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Vista à DPE.

Certifique o cumprimento da ordem, com a soltura do acusado, urgente.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000479-33.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000479-6

Indiciado: P.C.M.F.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, CONCEDO as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo, que não se aproxime da Sra. Cleyciane da Silva Gomes, e de sua filha Ana Clara, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância da Requerida e da criança; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão tem força de mandado. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 05 de dezembro de 2013. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000616-15.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000616-3

Indiciado: D.S.A.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, CONCEDO as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Darivan Silva Araújo, que não se aproxime da Sra. Alessandra Teixeira Lima, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância da Requerida; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão tem força de mandado. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 05 de dezembro de 2013. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

021 - 0006930-21.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006930-6
Réu: Nilson Serrão da Silva Vieira
Despacho: Em tempo, homologo a desistência da oitiva da testemunha Ezequiel (fls. 157).
Reitere-se o ofício de fls. 158.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Bruna Carolina Santos Gonçalves, Elias Augusto de Lima Silva
022 - 0013426-61.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013426-0
Réu: Joebe da Silva Batista
Despacho: Reitere-se o ofício de fls. 149.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
023 - 0013486-34.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013486-4
Réu: Damásio Macedo da Conceição
Despacho: Certifique-se quanto ao cumprimento do item 1 do sursis processual de fls. 56.
Caso negativo, intime-se o réu para justificação.
Reitere-se o ofício de fls. 57.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
024 - 0000206-88.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000206-5
Réu: Washington Magno Serra Gomes
Despacho: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Irlene Silva de Queiroz (fls. 112).
Restaurar-se a capa dos autos.
À Defensoria Pública (fls. 111, item 5).

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
025 - 0000628-63.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000628-0
Réu: Juvenil Santos Oliveira
Despacho: Junte-se a mídia com os respectivos depoimentos prestados em audiência, encaminhando-se, após, ao MPE e DPE para oferecimento de alegações finais.

Mucajaí, dia 28/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
026 - 0000194-40.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000194-1
Réu: Maria Rosenilda da Silva
Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.
Registre-se e autue-se como ação penal.
O processo seguirá o rito sumário.
Cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.
Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;
Juntem-se os antecedentes da ré.
Inclua-se, por meio do SNIC, as informações da presente ação.
Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.
Expedientes de praxe.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

027 - 0000171-02.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000171-5
Sentenciado: Aricles Costa Ribeiro
Decisão:
Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. O regime a ser cumprido a pena será o aberto. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Expeça-se mandado de prisão, devendo o reeducando ser apresentado na Casa do Albergado, para fins exclusivo de início de cumprimento de pena. Após a informação do cumprimento da prisão do sentenciado, remetam-se os autos à 3ª vara criminal da comarca de Boa Vista para processamento da execução criminal. P.R.I.C. Mucajaí, 29 de novembro de 2013. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000508-83.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000508-2
Indiciado: D.S.C.
Despacho: Defiro (fls. 23).
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público, encaminhando-lhe os autos.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000899-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000899-9
Réu: Elisvaldo Silva de Araujo
Despacho: Reitere-se o ofício de fls. 19.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 0000617-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000617-7

Indiciado: F.O.S.

Despacho: Chamo o feito à ordem.

Às fls. 26 foi proferida decisão declaratória de incompetência, remetendo os autos à vara criminal deste juízo, vez que estava anteriormente em trâmite no juizado criminal.

Desta feita, o procedimento comum criminal não prevê realização de audiência preliminar (fls. 28v/29).

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Exec. Titulo Extrajudicial

031 - 0010978-52.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010978-5

Autor: Vicenzo Di Manso e outros.

Réu: Raimundo Gomes da Silva

Despacho: Reitere-se o ofício de fls. 182.

Após, às partes para se manifestarem, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Advogados: Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani, Vicenzo Di Manso, Walla Adairalba

Interdito Proibitório

032 - 0010006-19.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010006-7

Autor: Maria Saria Costa de Sousa

Réu: Beto de Tal

Despacho: Intime-se o executado para manifestar.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edmilson Macedo Souza, João Ricardo Marçon Milani, José Gervásio da Cunha

Proced. Jesp Cível

033 - 0000315-73.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000315-8

Autor: José Silvestre Ferreira Costa

Réu: Eugenio "de Tal"

Despacho: Solicite-se a devolução, no prazo de três dias. Conclusos, após.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Crimes Ambientais

034 - 0010477-98.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010477-8

Indiciado: P.M.M.

Despacho: Concedo vista /carga dos autos ao Procurador do Município (fls. 65).

Publique-se.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Bezerra da Silva, Laudomiro da Conceição, Robélia Ribeiro Valentim

Infância e Juventude

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

035 - 0000338-14.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000338-4

Despacho: DESPACHO

Comunique-se ao juízo deprecante sobre a data do estudo.

Realizado o estudo, no mesmo dia, deverá o Cartório providenciar a juntada do relatório e remessa à conclusão.

O caso é urgente e merece prioridade, portanto, atendem-se.

Cumpra-se. Oficie-se também ao CREAS para possível atendimento.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

036 - 0000062-80.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000062-0
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

037 - 0000028-08.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000028-1
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: N.O.C.

Despacho: Carimbe a conclusão. Destituição de poder familiar contra N O C diante dos motivos que o órgão ministerial explicita. As crianças: A C L, J C L, D C L e D C L. A demanda foi proposta nos idos de 2010, sendo noticiado o acolhimento institucional. Ainda no ano de 2010, a mãe, mesmo com os filhos possivelmente acolhidos, não foi localizada para citação em duas cidades deste Estado (fls. 142v. E 161v.). Citação por edital (fls. 64). Sentença proferida para destituir o poder familiar em relação a criança Anailson Carvalho Lessa (fls. 165/167). A requerida teve a revelia decretada, com nomeação de curadora a Defensora Pública (fls. 170) que apresentou contestação por negativa geral (fls. 171/172). Relatório informando que as crianças foram entregues a família extensa (tios) em dezembro de 2011 (fls. 182/183), com cópias dos termos de guarda (fls. 182/202). Não há o endereço dos tios nestes autos. A criança Anailson Carvalho Lessa foi inscrito no livro de adotandos (fls. 204) demanda diversa. Viram os autos em distribuição a este Juízo em fevereiro do corrente, momento em que, diante de minha substituição, deliberei pela remessa ao Ministério Público, com urgência (fls. 214). Retifico, então, o andamento do feito. É que, após remessa nova ordem de citação foi expedida, não havendo necessidade. O pedido do Ministério Público, realizado em outubro do corrente, foi atendido por meio de simples ligação deliberada a Chefe de Gabinete nesta data diante das circunstâncias do caso. Certificado o não acolhimento das crianças em um dos abrigos. Delibero:1. Organizem-se os autos com a juntada de cópia das folhas 51/52 dos autos n. 030.13.000054-7 nos autos principais n. 030. 13.000028-1; 2. Entrem em contato com os demais abrigos para se saber se as crianças estão institucionalizadas em qualquer deles.3. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para o ato, os tios, o Conselho Tutelar de Iracema e as testemunhas arroladas pelas partes;4. Afixe-se tarja vermelha de prioridade nos autos;5. Oficie-se ao Juizado da Infância e Juventude de Boa vista solicitando o endereço dos tios das crianças possivelmente constantes nos autos n. 010.10.005512-7, 010.10.007877-2, 010.10.005509-3, 010.10.005511-9 e 010.10.005510-1;

6. Pesquisa nos cadastros eletrônicos dos nomes dos tios e da mãe das crianças (fls. 182/203);7. Realize-se novo estudo social com as crianças, agora possivelmente residindo com os tios. Cientifique MP e DPE. O cumprimento dessas deliberações deverá ser imediato, pelo modo mais célere (telefone ou e-mail), sob pena de responsabilidade. Cobrem-se as respostas no caso de envio de ofício. Mantenham contato telefônico com o Juizado da Infância e Abrigos. Cumpra-se, efetiva e, friso, urgentemente. Mucajaí (RR), 06 de dezembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Autorização Judicial

038 - 0000434-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000434-3
 Autor: A.I.V.C.-B.V. e outros.
 Despacho: Certifique-se quanto ao recebimento pela Requerente da certidão de óbito retificada.
 Notifique-se o Ministério Público.
 Ao final, arquite-se com as devidas anotações.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0012879-21.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012879-1
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000976-18.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000976-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Despacho: DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a comarca de Boa Vista com fins de realização de audiência admonitória.
 Instrua-se o expediente com os documentos necessários ao seu cumprimento.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

041 - 0000138-75.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000138-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

042 - 0000355-50.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000355-8
 Infrator: M.S.
 Despacho: Junte-se mandado n.1 (fl.15) devidamente cumprido. Após, conclusos.

Mucajaí, 06 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

043 - 0000724-15.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000724-9

Autor: Criança/adolescente
Despacho: Ao M P.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

044 - 0000227-30.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000227-9

Indiciado: Criança/adolescente

Despacho: Ante a sentença de fls. 40 e a informação de fls. 51, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

045 - 0010592-22.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010592-4

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011704-26.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011704-4

Autor: Criança/adolescente

Despacho: Intime-se o autor para comprovar o cumprimento da medida ou justificar.

Mucajaí, dia 09/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012062-54.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012062-4

Indiciado: I.S.R.

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento apuratório de ato infracional promovido contra I S R, face à prescrição da pretensão socioeducativa do Estado, nos termos dos arts. arts. 2º e 121, §5º da Lei 8.069/90. Certifique-se o trânsito em julgado, e baixem os autos com as anotações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Mucajaí, 06 de dezembro de 2013. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000655-80.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000655-5

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Defiro (fls. 119verso).

Cumpram-se o itens 2 e 3 da cota ministerial.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000972-78.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000972-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Nos termos do art. 147, §2º, do ECA, expeça-se carta precatória para a Juizado da Infância e Juventude de Boa Vista para acompanhamento da execução da medida de fls. 28 ao adolescente L T P.

Intime-se o adolescente R C S (fls. 26) para comprovar o cumprimento da medida socioeducativa.

Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000381-82.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000381-6

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000576-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000576-1

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Defiro (fls. 24verso).

À Defensoria Pública para ciência da homologação da remissão (fls. 16).

Após o trânsito, arquite-se o feito com as devidas anotações.

Mucajaí, dia 06/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000330-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000330-1

Indiciado: Criança/adolescente

Despacho: Junte-se mandado n.2 (fl.54) devidamente cumprido. Após, conclusos.

Mucajaí, 06 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

103170-MG-N: 003

000224-RR-B: 007

000317-RR-B: 003, 006

000379-RR-N: 007

000412-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000928-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000928-6

Indiciado: M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

002 - 0000929-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000929-4

Indiciado: J.V.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

003 - 0001206-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001206-0

Autor: a C de Souza Lubrificantes

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Trata-se de ação de cobrança. No curso da ação foi concedida liminar de arresto de uma Veículo Kombi, ano 2010, Placa NON 4046, conforme Auto de Arresto e depósito de fl. 17 com a finalidade de garantia da dívida.

A parte requerida peticionou fls. 60/61 alegando que o bem estava sendo utilizado indevidamente pelo depositário, juntou fls. 62/67.

Neste ínterim, a audiência marcada para a data de 04.04.2013 se realizou sendo anunciado o julgamento antecipado da lide.

No entanto, por lapso, não foi decidido acerca da petição de fls. 60/61. Desta forma, torno sem efeito a anúnciação de julgamento antecipado da lide de fl. 75 e passo a analisar a referida petição.

Observo que a placa que consta nas fotos de fl. 62//67 (NON 4066) não condiz com a placa descrita no Auto de depósito de fl. 17(NON 4046). Desta forma, em razão da divergência de informação, Determino que o depositário junte, no prazo de 05 dias, cópia autenticada do documento do veículo arrestado nestes autos para se dirimir a dúvida prejudicial a qualquer decisão acerca da petição de fls. 60/61.

Cumpra-se.

Advogados: Leonardo Silva Fontes, Paulo Sergio de Souza

Vara Cível

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Guarda

004 - 0000631-30.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000631-6

Autor: M.P.

Réu: Criança/adolescente

Vsitos etc.....

Adoto como relatório o presente termo . As partes são legítimas e estão bem representadas. O acordo preserva os interesses da menor. HOMOLOGO o acordo a que as partes chegaram . Julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC. As partes saem desde já intimadas em audiência e renunciam expressamente o direito de recorrer. O MP, da mesma forma, sai intimado em audiência e renuncia ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as formalidades legais arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

005 - 0000682-12.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000682-3

Autor: Antonio Gilson Araújo Ribeiro

Réu: Município de Rorainópolis

Vistos etc.....

Antonio Gilson Araújo Ribeiro, ajuizou ação na Justiça do trabalho contra a município de Rorainópolis, alegando que trabalhou durante certo tempo tendo sido exonerado sem receber ad verbas rescisórias. Foi declinada competência para a Justiça Comum.

Determinada a manifestação do requerente sob pena de extinção (fl.82v). No entanto, este mesmo intimado pessoalmente não se manifestou, conforme certidão de fl 87v.

é o breve relato.

Fundamento e Decido.

Segundo disciplina o art. 267, III do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito:quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, o autor, o outro foi intimado para dar andamento ao feito sob pena de extinção. No entanto, até o presente momento não houve qualquer manifestação, restando evidente sua omissão.

Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral.

POSTO ISTO, cominas no art. 267, III do CPC, Julgo Extinto o Processo, sem resolução do mérito.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P. R. I.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

006 - 0000421-13.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000421-4

Autor: Edesio dos Santos Barros

Réu: Bradesco Financiamentos

Trata-se de pedido sucessivo de declaratório/constitutiva e condenatória, face a aquisição por parte do requerente de um veículo . A requerida foi citada via Aviso de Recebimento fls. 32, quedando-se silente, sendo decretada sua revelia à fl. 40 verso.

O Julgamento antecipado da Lide foi anunciado à fl. 41 verso.

A sentença de extinção do feito foi prolatada a fl.47.

É o relato.

Decido.

Verifico que as partes foram intimadas para apresentarem suas alegações finais, permanecendo inertes. No entanto, entendo não ser razoável a extinção prematura do feito.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a Sentença proferida à fl.47, bem como seus efeitos.

Intimem-se, pela derradeira vez, as partes via DJE para apresentação de alegações finais.

Expedientes necessários.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

007 - 0006990-06.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006990-2

Autor: Estado de Roraima

Réu: Associação Amazônia

Verifico que o advogado que apresentou a petição de fls. 234/252, não foi intimado via DJE (fls. 256) do despacho de fls. 255.

Desta forma, determino o cadastramento no SISCOM do(s) advogado (s) da parte requerida, devendo ser cumprido novamente o despacho de fl. 262.

Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

008 - 0008554-83.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008554-2

Réu: Josivaldo de Alencar da Silva

Vistos etc.,

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em inquérito policial, em desfavor de JOSIVALDO DE ALENCAR SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por infringência ao disposto nos artigos 302 e 303 (04 vezes), conforme denúncia de fls. 02/06, onde foram arroladas 05 testemunhas.

Inquérito Policial às fls. 07/61.

Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 20.

Fiança recolhida às fls. 26/27.

Recebida a denúncia à fl. 73.

Laudo de Exame Cadavérico às fls. 84/85.

Laudo de Acidente de Trânsito às fls. 86/96.

O réu foi citado às fls. 134/135, apresentando defesa à fl. 136/137.

A testemunha SERGIO ROBERTO DE SOUZA IZIDORO, foi ouvida às fls. 168/170, ROBERTO ZACARIAS às fls. 219/221, MANOEL REIS DE CASTRO às fls. 233/234, o réu foi interrogado à fl. 261, com CD na contracapa dos autos.

Em alegações finais (fls. 268/274) o douto órgão ministerial requereu que a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa em forma de memoriais finais (fls. 276/279) pugnou pela aplicação da pena no patamar mínimo.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 283, 286/287.

Era o que cabia relatar. Decido.

Com efeito, o presente processo foi instaurado para averiguar a ocorrência do crime do artigo 302 e 303(04 vezes), ambos do CTB.

Dizem as normas vigentes:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A materialidade delitiva é inconteste, tendo em vista os laudos carreados aos autos, coerente com os relatos das testemunhas.

Passo então a análise da autoria das tipificações penais, ora imputadas ao acusado.

Analisando as provas colacionadas aos autos verifico que quanto à autoria está devidamente comprovada, senão vejamos:

Conforme relatos das vítimas que sobreviveram ao acidente, todos caminhavam como em fila no acostamento da BR-174, sentido Rorainópolis, pois estavam vindo da vicinal onde havia ocorrido um torneio mais cedo, quando de repente foram atingidos por trás, por uma motocicleta que vinha no mesmo sentido que eles.

Da colisão restaram feridos as vítimas JERRE ADRIANE MESQUIRA (fl. 44/45), MANOEL NASCIMENTO FONSECA (fl. 43), MANOEL REIS CASTRO (fl. 42), SÉRGIO ROBERTO DE SOUSA ISIDÓRIO, e a vítima JANAILSON MESQUITA DO CARMO faleceu instantaneamente (fls. 84/85).

Embora não conste dos autos o laudo de exame de corpo delito, sendo este feito de forma indireta com a tomada do depoimento da vítima a fl. 168, com CD acostado à fl. 170, que informa ter ficado com queimaduras, uma vez que ficou caído por cima da moto, tendo desmaiado e só acordou a caminho do Hospital, tendo ficado uma semana sem laborar.

Cabe salientar que o acusado não possuía carteira de habilitação, razão pela qual reconheço a qualificadora presente no Inciso I, do art. 302, do

CTB.

O Laudo de Acidente de Trânsito às fls. 86/96 aponta que a culpa do acidente é do réu, uma vez que trafegava demasiadamente próximo à margem da rodovia, sem atentar para o tráfego de pessoas no local, vindo a colidir contra os pedestres.

Assim, comprovada a materialidade e autoria dos delitos capitulados nos art. 302, e 303, do CTB e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, aplicando o mutatio libelli previsto no art. 383, do CPP, para condenar o réu JOSIVALDO DE ALENCAR SILVA, nas penas do crime do art. 302, parágrafo único, Inc. I e art. 303, parágrafo único, (por 04 vezes), ambos do CTB c/c art. 70, do CPB.

Passo a aplicação da pena começando pelas circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CPB, as quais valoro para ambos os crimes. A culpabilidade é exacerbada, tendo em vista que imprudentemente o acusado trafegava muito próximo o acostamento da rodovia, vitimando cinco pessoas em um acidente de trânsito, o qual ceifou a vida de uma delas.

O réu registra maus antecedentes na comarca de Itaituba/PA, por crimes de mesma natureza.

Na sua conduta social, não há elementos suficientes para sua valoração. Não consta nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la.

O motivo do crime foi a imprudência total do réu, que desatento não percebeu pedestres às margens da BR.

As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, estão descritas nos autos não tendo grandes repercussões.

Na primeira fase, com tendo em vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, verifico que o concurso formal dos crimes capitulados é mais benéfico que o cúmulo material, aplico a pena do maior art. 302, parágrafo único, Inc. I, do CTB, no patamar de 03 anos e 06 meses.

Na segunda fase sem agravantes ou atenuantes a serem considerados.

Na terceira fase presente a causa de aumento de pena do inciso I, parágrafo único do art. 302 do CTB a qual aplico à razão de 1/2, aumentada ainda da metade a pena face o art. 70, do CPB, não havendo causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Torno definitiva a pena de 07 anos 10 meses e 15 dias, de reclusão em regime semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Entendendo o espírito do legislador no art. 302, parágrafo único, do CTB e aplico a suspensão do direito de dirigir pelo período de 02 ano, a partir da comunicação aos órgãos competentes, devendo ser Suspensa eventual carteira de .

Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade.

Deixo de fazer a detração da pena, vez que o réu não ficou preso durante a instrução tendo pago fiança à fl. 26/27, a qual converto integralmente e em partes iguais em favor das vítimas.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

a) Lancem-se os nomes dos acusados JOSIVALDO DE ALENCAR SILVA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Comunique-se a restrição do direito de dirigir aos órgãos competentes.

d) Expeça-se o Mandado de prisão, após o cumprimento, a guia para execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000029-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000029-9

Réu: Josivan Alves dos Santos

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em inquérito policial, em desfavor de Josivan Alves dos Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por infringência ao disposto nos artigos 306 e 309, do CTB, conforme denúncia de fls. 02/05, onde foram arroladas 04 testemunhas. Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 06/40.

Recolhimento da Fiança, à fl. 20.

Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 22.

Termo de Restituição à fl. 23.

Exame médico atestando o estado de embriaguez do acusado à fl. 24.

A moto foi encaminhada ao CINETRAN de Rorainópolis/RR fl. 35.

Recebida a denúncia a fl. 43.

O réu foi citado às fls. 57/58, apresentando defesa à fl. 64.

A audiência se realizou no dia 16/05/2011, tendo sido ouvidas vítima JARLENE MESQUITA DO CARMO, as testemunhas JOSÉ FRANCISCO CARPANINI e OSNEY BEZERRA DA SILVA e o réu interrogado, com termo acostado às fls. 84/85 e CD com a gravação da mídia à fl. 86.

As partes desistiram da testemunha RONALDO LORENTINO à fl. 85. Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 99, 156, 171 e 179. Em alegações finais (fls. 157/162) o douto órgão ministerial requereu que seja julgada parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para absolver o acusado na forma do art. 386, II, do CPP (1º crime) e condenar como incurso nas sanções previstas no art. 309, do CTB (2º crime).

Por sua vez, a defesa, também em alegações finais, em forma de memoriais finais (fls. 164/168) requer absolvição do acusado, a aplicação da pena no patamar mínimo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Era o que cabia relatar. Decido.

Com efeito, o presente processo foi instaurado para averiguar a ocorrência do crime do artigo 306 e 309, ambos do CTB.

Dizem as normas regentes:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A autoria, esta está devidamente evidenciada nos autos, uma vez que o próprio acusado confessa em juízo.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306 DO CTB

O Decreto de nº 6.488/2008 estava em vigor na época dos fatos, e por ser mais benéfico ao réu, faço a sua aplicação, com efeito a regulamentar o art. 306 do CTB, dizia em seu art.2º, que para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte: I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/l); ou II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões (0,3 mg/l).

Portanto, o condutor que conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, e nesta situação, for submetido a teste em aparelho de ar 'alveolar pulmonar' (etilômetro) incorrerá nas penas do art. 306, do CTB, se estiver com concentração de álcool igual ou superior a 0,3 mg/l de ar expelido dos pulmões. Já, se for submetido a exame de sangue, não poderá ter concentração de álcool igual ou superior a 6 dg/l de sangue.

Em face do presente delito ser perigo concreto, no caso em exame, restou comprovado que o réu conduziu veículo automotor, em via pública, sem causando perigo de dano a outrem, bem como a Legislação vigente à época dos fatos exigia parâmetros predeterminados, como demonstrado no parágrafo anterior, não sendo possível aferir esta quantidade através do exame clínico de fl. 24.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CTB

Por outro lado, verifico que em consonância com os policiais militares que fizeram a abordagem, o réu confessou que não possuía habilitação à época dos fatos.

Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito do art. 309, CTB, não havendo tipicidade na conduta, vez que de igual forma o crime, ora capitulado é de perigo concreto o que não é vislumbrado no caso concreto, por o acusado não dirigia de forma perigosa, nem causou danos a outrem.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO, o acusado JOSIVAN ALVES DOS SANTOS, das penas dos crimes capitulados nos artigos 306 e 309, do CTB.

Devolvendo-se o valor pago a título de fiança (fl. 20), nos termos do art. 336, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000932-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000932-0

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Vistos etc.

Helena dos Santos Torres, Lourivan Lima de Freitas e Antônio de Melo Agapi, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime na epígrafe, em tese, por no dia 15/04/2013 por volta das 19h00min, neste município, os acusados em concurso de pessoas com a utilização de arma de fogo, subtraíram mediante violência e grave ameaça, uma pulseira e um cordão de ouro, pertencente à vítima RAIMUNDO

NONATO DE OLIVEIRA e JULIANA SZAFKA, conforme denúncia de fls. 02/05, com 08 testemunhas arroladas,

Recebimento da Denúncia e decretação da prisão preventiva fl. 66.

Os réus foram citados às fls. 75/80.

Certidão de Antecedentes Criminais 86/98.

Apresentado Resposta a Acusação à fl. 99.

A audiência de instrução e julgamento se realizou no dia 24/04/2013, e foram ouvidas as testemunhas RAIMUNDO NONATO FONSECA, JULIANA SZAFKA, ALCIONE PEREIRA FURTADO, ESTER SILVA DOS SANTOS, NAMILSON DE QUEIROZ AGAPI, RIVELINO GUEDELHA PINHEIRO, ANTÔNIO ROGÉRIO NERES PINTO, KLEBER MONTORIU, conforme termo acostado à fl. 323, com CD acostado à fl. 329.

Os autos foram desmembrados na audiência de fl. 323, em relação ao acusado ANTÔNIO DE MELO AGAPI.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 324/327.

Em suas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia (cf. fls. 330/334).

A defesa, por seu turno, pediu a absolvição dos acusados nos termos do art. 386, V e VII, do CPP (fls. 339/345).

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 354/359.

É o relatório.

Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra os acusados. Vejamos.

A materialidade é indubitosa uma vez que as vítimas ao registrarem a ocorrência informaram o assalto, sendo-lhes levado uma pulseira e um cordão de ouro.

A vítima, RAIMUNDO NONATO, proprietário da casa, disse que estava na varanda de sua casa quando presenciou dois homens pularem o muro de sua casa, logo em seguida a vítima entrou em luta corporal com eles, momento que mmais um homem pulou o muro e outro abriu o portão de sua casa e entrou correndo. Alguns dos acusados estavam usando gorro e outros, capacete de moto e somente LOURIVAN não estava armado. Durante a briga a vítima conseguindo tirar o gorro de um dos acusados, reconhecendo-o como ANTÔNIO DE MELO AGAPI. Que imobilizou um dos réus, e quando viu que LOURIVAN estava agredido a vítima JULIANA, sua esposa, entregou sua pulseira a HELENO, para que deixassem de agredi-la, bem como soltou o acusado que estava dominado. O cordão foi retirado de seu pescoço pelo acusado LOURIVAN durante a luta corporal.

A senhora JULIANA sofreu agressões, levando uma pancada com o capacete na cabeça, ficando tonta, descreveu como sendo LOURIVAN o autor das agressões. Relata a vítima, que ficou traumatizada, sendo visível em audiência seu abalo emocional.

Os policiais em seu depoimento descreveram as diligências realizadas para localização os acusados, não logrando êxito em prendê-los em flagrante, tendo sido feita a prisão de ANTÔNIO no di seguinte, delatando este os demais comparsas.

A vítima RAIMUNDO NONATO é firme em dizer que reconhece os acusados que vieram na Audiência (LOURIVAN e HELENO), bem como ANTÔNIO MELO, como sendo os assaltantes que entraram na sua residência.

Em matéria penal, a palavra da vítima tem grande valor probatório, não importando a falta da apreensão das armas em desconstituição da qualificadora do emprego de arma, conforme inclinação jurisprudencial a seguir.

PENAL. ROUBO COM USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 RÉU CONDENADO POR INFRINGIR O ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE, JUNTO COM INDIVÍDUO NÃO IDENTIFICADO, ADENTRARAM RESIDÊNCIA E AMEAÇOU SEU MORADOR COM ARMA DE FOGO E UMA FACA, SUBTRAINDO-LHE A C ARTEIRA COM DOCUMENTOS E UM POUCO DE DINHEIRO. 2 A MATERIALIDADE E A AUTORIA FORAM EVIDENCIADAS NA RECONHECIMENTO SEGURO E CONVINCENTE DO RÉU PELA VÍTIMA, CUJA PALAVRA SEMPRE FOI REPUTADA RELEVANTE NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES, MÁXIME QUANDO SE APRESENTA LÓGICA, CONSISTENTE E COM UM MÍNIMO DE RESPALDO EM OUTRAS PROVAS. 3 MANTÊM-SE AS MAJORANTES DE USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, NADA OBSTANTE A FALTA DE APREENSÃO DA ARMA E DA IDENTIFICAÇÃO DO COAUTOR, PROVAS QUE PODEM SER SUPRIDAS POR OUTROS MEIOS, INCLUSIVE O DEPOIMENTO VITIMÁRIO. 4 APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-DF - APR: 32987220078070005 DF 0003298-72.2007.807.0005

A autoria delitiva resta clara, não havendo dúvida alguma de que foram os réus quem participaram do assalto, na residência das vítimas, ficando isolada a negativa de autoria feita em audiência, ficando claro nas Certidões carcerárias carreadas aos autos que os acusados estavam foragidos na data do assalto.

Quanto à alegação do acusado HELENO de que isto posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar HELENO DOS SANTOS TORRES e LOURIVAN LIMA DE FREITAS, nas penas do art. 157, § 2º, I e II do CPB.

Passo a aplicação da pena dos acusados, de forma individual:

Do acusado HELENO DOS SANTOS TORRES:

1ª fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é exacerbada agindo o acusado em conjunto com seus comparsas na prática de assalto, à mão armada, atemorizando as vítimas dentro da própria casa; é possuidor de maus ANTECEDENTES, em vista das informações trazidas pelas certidões de fl. 348/351 e 354, as quais noticiam a existência de condenações penais anteriores transitadas em julgado. Sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL são desajustadas, voltada para a prática de crimes. Os MOTIVOS do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são nefastas, pois a vítima JULIANA teve sua estrutura psicológica totalmente abalada ficando como resquício a síndrome do pânico.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido várias circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.

3ª Fase:

O crime foi cometido em concurso de pessoas e à mão armada, razão pela qual aumento a pena ainda em 1/2 redundando numa pena de 10 anos e 06 meses de reclusão e 105 dias multa. A fixação desta causa de aumento se deu acima do mínimo, face o acusado ter cometido o crime com duas incidências (à mão armada e em concurso de agentes).

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso à 01 ano, 04 meses e 15 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 09 anos, 01 mês e 15 dias, em regime inicial fechado a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal,

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenada permaneceu presa durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

O réu deve indenizar as vítima dos prejuízos sofridos.

Do acusado LOURIVAN LIMA DE FREITAS:

1ª fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é exacerbada agindo o acusado em conjunto com seus comparsas na prática de assalto, à mão armada, atemorizando as vítimas dentro da própria casa; é possuidor de maus ANTECEDENTES, em vista das informações trazidas pelas certidões de fl. 352 e 355/357, as quais noticiam a existência de condenações penais anteriores transitadas em julgado. Sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL são desajustadas, voltada para a prática de crimes. Os MOTIVOS do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são nefastas, pois a vítima JULIANA teve sua estrutura psicológica totalmente abalada ficando como resquício a síndrome do pânico.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido várias circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.

3ª Fase:

O crime foi cometido em concurso de pessoas e à mão armada, razão pela qual aumento a pena ainda em 1/2 redundando numa pena de 10 anos e 06 meses de reclusão e 105 dias multa. A fixação desta causa de

aumento se deu acima do mínimo, face o acusado ter cometido o crime com duas incidências (à mão armada e em concurso de agentes).

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso à 01 ano, 04 meses e 15 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 09 anos, 01 mês e 15 dias, em regime inicial fechado a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal,

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenada permaneceu presa durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

O réu deve indenizar as vítima dos prejuízos sofridos.

Sem custas, vez que amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

O réu HELENO SANTOS TORRES, relata em seu depoimento gravado no CD acostado aos autos que o réu ANTÔNIO DE MELO AGAPI lhe confidenciou, na Penitenciária Agrícola, que foi torturado durante esta a ação policial, levando um tiro de raspão no pescoço, e que de igual forma o acusado IVO INÁCIO DE OLIVEIRA foi torturado e morto por policiais, nos trechos de 08min08seg e 11min19seg. Diante dessas informações, determino o envio de cópia do CD ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lance-se o nome dos acusados HELENO DOS SANTOS TORRES e LOURIVAN LIMA DE FREITAS no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Expeça-se guia para execução da pena, em caso de recurso expeça-se guia de execução de pena provisória.
- Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscrevam-nos em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

011 - 0000911-98.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000911-2

Autor: Ministério Público

Réu: Edson Pereira de Oliveira

Trata-se de Execução Penal na qual o reeducando Edson Pereira de Oliveira, encontra-se cumprindo pena em prisão domiciliar.

A Comarca de Rorainópolis/RR, dentre outras competências, não contempla a de Vara Executora da Pena, sendo a Comarca mais próxima com esta competência a de São Luiz do Anauá/RR, razão pela qual, declino da competência.

Ciência ao MP.

Intime-se o reeducando para ciência desta decisão, e o cientificando que as condições estabelecidas na prisão domiciliar, deverão ser feitas naquela Comarca.

Após remetem-se os autos à Comarca de São Luiz/RR.
P. R. I.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000155-RR-B: 018

000157-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000674-25.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000674-9

Réu: Erivaldo de Souza Araújo

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/12/2013

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Civil Pública

002 - 0022367-41.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022367-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Francisco Severo da Silva e outros.

DESPACHO

Vista ao MPE, quanto a planilha de cálculo de fl. 1228.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000475-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000475-3

Autor: Antonio da Cruz Maciel

Réu: Município de Sao Luiz do Anaua

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Antônio da Cruz Maciel em face do Município de São Luiz Do Anauá, ambos qualificados nos autos. Alega o Autor que funcionário público do Requerido, exercendo o cargo de auxiliar administrativo, tendo sido admitido em abril de 2004. Ocorre que até a presente data o Autor não teve provida sua progressão funcional, deixando de receber durante o período a quantia de R\$ 13.133,57 (treze mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Requer o Autor o pagamento do valor que deixou de receber pelo ato ilícito do Requerido, bem como sua progressão para o padrão "4", classe "C".

Citação do Requerido, à fl. 28.

Audiência de instrução e julgamento, fl. 40, ambas as partes desistiram da produção de produção de provas testemunhais, tendo em vista a lide versar sobre matéria de direito.

O Requerido se manifestou às fls. 47/53, alegando que o Autor não

demonstrou a existência do direito alegado, sendo inepta a inicial por falta de causa de pedir abrangente e fundamentada. No mérito, alega o Autor que a progressão funcional e ascensão não possui como único requisito o tempo de serviço, devendo preencher o requisito do merecimento. O Requerido informa que devido a precária situação financeira do Município as progressões estão suspensas desde 2008. O Autor, às fls. 59/60, se manifestou pela rejeição da manifestação do Requerido de fls. 47/53, eis que fora apresentada fora do prazo. Ademais, não prospera a alegação do Requerido de falta de recursos para promover a progressão dos servidores públicos, possuindo verba para tanto se não fosse o desvio de recursos, conforme apurado pelo Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar na análise do mérito da ação cabe analisar a manifestação do Requerido, às fls. 47/53. Analisando os autos verifica-se que o Requerido não apresentou contestação nos autos, mesmo devidamente citado no dia 22/08/2012 (fl. 28), assim como apresentou a manifestação de fls. 47/53 após o prazo deferido na audiência de fl. 40.

Nestes termos, rejeito a manifestação apresentada pelo requerido às fls. 47/53, assim como, ante a ausência de contestação nos autos, decreto a revelia da parte requerida. No entanto, deixo de aplicar os efeitos decorrentes de revelia consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor.

Passo a analisar o mérito.

A Lei 129, de 27 de junho de 2003, dispõe sobre a criação do plano de carreira dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá. O art. 13, da Lei 129/03, dispõe sobre a progressão dos servidores públicos municipais de São Luiz do Anauá, com o art. 17 da mesma lei disciplinando a escala de vencimentos dos servidores:

Posteriormente, a Lei 212/2010, trouxe o quantitativo de cargos e a tabela de salários dos servidores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá. Conforme o anexo da Lei 212/2010, o cargo de auxiliar administrativo possui 10 (dez) classes. Logo, ao progredir, o auxiliar administrativo altera sua classe para a seguinte, percebendo em cada mudança de classe um aumento de seus salários, conforme expresso no anexo da Lei 212/2010.

Assim, tendo em vista a data de admissão do Autor, a teor do que dispõe o inciso XXXVI do art. 5º da CF, sua pretensão encontra fundamento na Lei 129/03 e Lei 212/2010:

Art. 13. Progressão funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento, e ocorrerá a cada três anos, exceto os funcionários da Carreira Única do Magistério, de acordo com a Lei 123/002 de 04 de junho de 2012.

Art. 17. A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 10 (dez) referências, com uma variação relativa de 3% (três por cento) entre um e outra.

Quanto às progressões pleiteadas, o art. 13 da Lei Municipal n.º 129/03, aponta que é possível a progressão horizontal do auxiliar administrativo, após ultrapassado o interstício de 03 anos. O art. 13 disciplina a existência de dois critérios para a progressão funcional, antiguidade ou merecimento, de modo que a redação do referido artigo faz referência a requisitos alternativos, não cumulativos.

Desse modo, ao ser empossado no cargo de auxiliar administrativo, o Requerente iniciou no serviço público municipal no Padrão "2", Calsse "A", em 04 (quatro) de março de 2004, fazendo jus, portanto, a progressão funcional após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo. Portanto, o Requerente faz jus a 03 (três) progressões no período em que exerce o cargo de auxiliar administrativo.

Alega o Requerente que faz jus a ascensão funcional. Ocorre que no serviço público faz-se somente através de concurso público, cuja posse dá-se na classe inicial. Em outras palavras, não há possibilidades de concursos públicos para cargos intermediários de carreira. A ascensão funciona

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, concedendo ao Autor o direito de avançar horizontalmente em 03 (três) referências, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em 09 (nove) anos, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c o § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Porém, em face da sucumbência recíproca, a verba honorária é devida à razão de metade para cada um dos litigantes, admitida a compensação (art. 21, do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

São Luiz, 04 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2013

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

004 - 0000227-37.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000227-6

Réu: Raimundo Alves de Brito

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2013 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000530-51.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000530-3

Réu: Walter Queiroz de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2013 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2013 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000542-65.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000542-8

Réu: Cordeiro Conceição de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2013 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2013

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

008 - 0018936-67.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.018936-6

Réu: Joaquim Xavier da Silva

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra JOAQUIM XAVIER DA SILVA, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03).

Às fls. 110/118, o Réu foi sentenciado a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito. O trânsito em julgado da sentença para a acusação se deu em 13 (treze) de setembro de 2009.

Consta nos autos certidão informado a ocorrência da prescrição, conforme demonstrado na calculadora de execução penal do CNJ (fls. 177/178).

O Ministério Público, às fls. 181/182, manifestou-se pela extinção da punibilidade do condenado Joaquim Xavier da Silva, ante a configuração da prescrição, com o conseqüente arquivamento do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que o Réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão, cuja prescrição de pretensão executória ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 107, V, e 110, ambos do código penal. Assim, a prescrição da pretensão executória ocorreu no dia 13 (treze) de setembro de 2013.

Ante o exposto, considerando o parecer ministerial de fls. 181/182, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, declaro extinta a punibilidade do Réu JOAQUIM XAVIER DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Proceda-se à baixa da guia de execução do Réu.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se observando as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Luiz do Anauá/RR, 05 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0022878-05.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022878-8

Réu: Francisco de Sousa Ribeiro

DESPACHO

Arquive-se.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000245-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000245-2

Réu: Edilson da Silva Andrade e outros.

DESPACHO

A resposta a acusação não trás qualquer causa previstas no art. 397, do CPP, capaz de induzir à absolvição sumária do Acusado. Assim, ratifico a decisão de fls. 92/94.

Designa-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Ciência ao MP e a DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001232-65.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001232-9

Réu: Alberto da Silva Melgueiro

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do mandado de prisão à POLINTER.

Defiro pedido pela produção de prova antecipada.

Ao MPE. Após, à DPE,

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000151-13.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000151-8

Réu: Reginaldo Gomes de Oliveira e outros.

DESPACHO

Vista ao MPE, quanto a certidão de fl. 51-v.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000414-45.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000414-0

Réu: Adailton Matias Gomes

DESPACHO

Vista ao MPE, quanto a certidão de fl. 30-v.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0002507-30.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002507-0

Réu: Antonio Raimundo Pereira da Silva

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 286.

Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000597-16.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000597-2

Indiciado: I.C.B.

DESPACHO

Ao MPE, quanto ao requerimento de fls. 54.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000656-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000656-6

Indiciado: L.N.S. e outros.

Autos n.: 060.13.000656-6

Decisão:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de ORENILDO RODRIGUES DA SILVA e LIZIAQUEU NASCIMENTO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, por suposta prática de crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, ambos do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ORENILDO RODRIGUES DA SILVA e LIZIAQUEU NASCIMENTO DOS SANTOS.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

09. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a) acusado(a), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

10. Requistem-se, os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto ao Instituto de Identificação Criminal dos Estados de Roraima e do Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), das Comarcas de São Luiz do Anauá/RR, Rorainópolis/RR, Boa Vista/RR e Caracarái/RR.

11. Oficie-se a Cadeia Pública de São Luiz/RR, requisitando cópia dos documentos pessoais de LIZIAQUEU NASCIMENTO DOS SANTOS, visando instruir o presente feito.

Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

017 - 0000040-34.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000040-9

Autor: Marcello Renault Menezes

DESPACHO

Vista ao MPE, quanto a certidão de fl. 24-v.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 09/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

018 - 0000334-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000334-0

Sentenciado: Raimundo Pereira da Silva

DESPACHO

Vista ao MPE, quanto ao pedido de fls. 136/137.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000542-RR-N: 001

000879-RR-N: 002

001017-RR-N: 002

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0000413-36.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000413-3

Réu: José Darci Melo e outros.

INTIMAÇÃO da DEFESA do Sr. JOSÉ DARCI DE MELO, para ciência do retorno da CP.

Advogado(a): Walla Adairalba

002 - 0000088-56.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000088-7

Réu: Rafael Gonçalves Gomes

Despacho: INTIMEM-SE A DEFESA PARA AP SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL. AA/RR. 04.12.2013. PARIMA DIAS VERAS. JUIZ DE DIREITO.

Advogados: Claudemir Mesquita de Campos, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Infância e Juventude

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Wellington Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Robson da Silva Souza****Adoção**

003 - 0000132-75.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000132-3

Autor: J.P.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar de concessão de guarda da criança NPS, repassando-a provisoriamente em nome dos Autores JPS e JBSS, gerando todos os efeitos, inclusive os previdenciários, nos termos dos artigos 33 e seguintes, da Lei 8069/90. Expeça-se o termo de guarda provisória. Expeça-se termo de compromisso. Expedientes necessários. Patrícia Oliveira dos Reis Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo****ESCRIVÃO(A):****Roseane Silva Magalhães****Ação Penal**

001 - 0001058-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001058-5

Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva por Excesso de Prazo ajuizado por Júnior Vieira de Souza, alegando em apertada síntese que está preso há mais de 92 (noventa e dois) dias sem que tenha sido o citado para oferecimento de Resposta à Acusação, bem como que é tecnicamente primário e de bons antecedentes.

O ilustre representante do Ministério Público, às fls. 51/59, manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente já fora denunciado nos presentes autos como incurso nos crimes previstos nos artigos 155, §4º, inciso IV c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro contra a vítima Gerson Leandro Sobrinho e artigo 155, §4º, incisos I e IV c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro contra a vítima Josias Rodrigues de Sousa, no dia 27 de agosto de 2013.

A r. Denúncia foi recebida no dia 11/09/2013, sendo expedida Carta Precatória à uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, para citação dos acusados no dia 18/09/2013, e, atualmente, encontra-se aguardando retorno da Deprecata.

A ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada de acordo com o caso concreto em observância ao princípio da razoabilidade, ou seja, eventual ilgalidade não se resulta apenas de cálculo aritmético dos prazos existentes na lei processual penal.

Nesse sentido vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO NÃO FORMULADA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. TRAMITAÇÃO COMPREENSÍVEL COMO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DATA DESIGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ. I - Inviável a apreciação da alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, porquanto a matéria não foi submetida à análise do Tribunal de origem e, portanto, não abordada no acórdão recorrido, incidindo, na hipótese, supressão de instância, revelando-se, de rigor, o não conhecimento do recurso nesta parte. Precedentes. II - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR), com o afastamento da antecipação executória da sanção penal. Precedentes. III - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando efetivamente causado pelo Ministério Público ou pelo Juízo Criminal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes. IV - O retardamento provocado pela Defesa corroborou para a não conclusão da instrução criminal no prazo. Incidência do enunciado sumular n. 64/STJ. V - A instrução processual encontra-se em ritmo razoável, inclusive, já tendo sido designada data próxima para a audiência de instrução e julgamento. VI - Recurso conhecido em parte e improvido. RHC 41741 / PE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2013/0347153-7. Relator(a): Ministra REGINA HELENA COSTA (1157). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA: Data do Julgamento: 26/11/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 02/12/2013. -negritei -

O presente feito tramita em desfavor de dois réus e atualmente encontra-se aguardando devolução de Carta Precatória expedida para a Comarca de Boa Vista/RR para citação dos mesmos, estando a Deprecata com um prazo ainda razoável para seu cumprimento, não configurando, dessa maneira, no caso concreto, excesso de prazo.

É cediço que a existência de outros processos sem sentença com trânsito e julgado não servem para desabonar a conduta do Réu quando da análise do mérito da questão, no entanto, o fato de responder a

outros processos pode ser sopesado no momento da verificação da existência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva.

Assim, respondendo o réu a outros feitos necessária se faz a manutenção da prisão preventiva em razão da presença do requisito autorizador constante no artigo 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, salientando que trata-se de crime da mesma natureza do apurado no presente feito.

Ademais, a garantia da ordem pública traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, principalmente em uma cidade pequena como a de Pacaraima.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, não restando configurado o excesso de prazo e, ainda, por estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, indefiro o presente pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva do Réu JÚNIOR VIEIRA DE SOUZA.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o Réu.

Pacaraima/RR, 06 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 024
000238-RR-N: 030
000298-RR-B: 030
000385-RR-N: 026

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0000561-78.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000561-5
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0000558-26.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000558-1
Réu: Laudenir Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Inquérito Policial

003 - 0000562-63.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000562-3
Indiciado: T.D.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000570-40.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000570-6
Indiciado: O.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

005 - 0000559-11.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000559-9
Réu: Erotéia da Silva Mota e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000569-55.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000569-8
Réu: Juscelino Teixeira Dantas
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0000571-25.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000571-4
Réu: Alisson Lure de Oliveira Viana
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000563-48.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000563-1
Indiciado: N.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000567-85.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000567-2
Indiciado: A.K.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

010 - 0000553-04.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000553-2
Indiciado: M.S.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000564-33.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000564-9
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

012 - 0000566-03.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000566-4
 Autor: A.B.L.-P.D.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000556-56.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000556-5
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000557-41.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000557-3
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
 Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

015 - 0000185-92.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000185-3
 Réu: Neemias Vieira da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 25/02/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000273-33.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000273-7
 Réu: Sertana Batista Mota
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 25/02/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000277-70.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000277-8
 Réu: Juracy Valadares da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 25/02/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000285-47.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000285-1
 Réu: Eric Alves dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 19/02/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0000227-15.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000227-7
 Réu: Jocival da Silva
 Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
 Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

020 - 0000043-88.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000043-4
 Réu: Valdinalvo da Silva Miguel
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000105-31.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000105-1
 Réu: João Celino de Lima Raposo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 26/02/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000469-03.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000469-1
 Réu: Deyon Shew
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000217-97.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000217-4
 Indiciado: V.S.F.
 Audiência Preliminar designada para o dia 18/12/2013 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
 Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

024 - 0000306-62.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000306-3
 Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe
 DESPACHO

Em face às certidões de fls. 297 e 299 de ciência do MP e DPE para
 requer o que pertinente de direito.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

025 - 0000601-02.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000601-7
 Réu: Vicente de Figueiredo Macedo

DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000873-93.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000873-2

Réu: Derick John Jairam Soeбалack Tularam
DESPACHO

Defiro requerimento no anverso do MP.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

027 - 0000017-61.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000017-2

Réu: Jeffrey Oscar Royston do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
12/03/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000231-52.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000231-9

Réu: Gilvandro Freitas da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
12/03/2014 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000030-89.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000030-1

Réu: James Souza Douglas Ambrosio
DESPACHO

Remeta-se os autos ao prazo "ad quem" em resposta ao § 4º art. 600 do CPP.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000049-95.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000049-1

Réu: Alfredo da Silva França
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira

031 - 0000219-67.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000219-0

Réu: Stalison Diano Vulgo "daniel"
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
12/03/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

032 - 0000554-86.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000554-0

Réu: Joabi Trindade da Silva
SENTENÇA

DECIDO.

Homologo o flagrante.

Arbitrada fiança pela autoridade policial, esta não foi recolhida sendo o acusado encaminhado ao sistema prisional.

A prisão em flagrante do acusado observou o pressuposto que se encontram expressos nos artigos 302, II, e 304, do Código de Processo Penal, não militando a situação de relaxamento de ofício, prevista no art.

310, I, do CPP.

Entendo que os fatos são graves enquanto por ameaças consecutivas ao longo de um ano a companheira e filhos da mesma. Diante da periculosidade demonstrada no caso concreto, entendo ainda não caber à decretação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, dos autos se vê dever a prisão em flagrante ser convertida em prisão preventiva, tanto por presente estar o requisito da necessidade de garantia da ordem pública, consistente na necessidade de proteção da integridade física da vítima, quanto por se revelar inadequada e insuficiente, no caso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 310, II, do CPP, com a redação da Lei 12.403/2011.

Eis porque, com fundamento nos artigos de Lei acima referidos, ao tempo em que declaro legítima a prisão em flagrante do ofensor, converto-a em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, representada pela necessidade de garantia à integridade física da vítima, efetivamente presente no caso, na conformidade dos art. 310, II, e 312, caput, do CPP.
Intime-se o MP e a DPE.

APLICO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
Recomende-se o acusado na prisão onde se encontra.

Cumpra-se, com urgência, independentemente da prévia publicação.

Bonfim/RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de Direito substituto da Comarca de Bonfim - RR
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000571-25.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000571-4

Réu: Alisson Lure de Oliveira Viana
DECISÃO

Adoto como relatório o parecer ministerial de fls. 109 dos autos.

Uma vez que o delito denota-se tráfico internacional em respaldo aos artigos 109, V, da Constituição Federal e do art. 70 da Lei 11.340/06.

Diante do exposto, declino a competência para justiça federal de subseção judiciária de Boa Vista.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

034 - 0000547-94.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000547-4

Réu: Jailson Thomas de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
12/03/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0000513-56.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque
DESPACHO

Não sendo situação da aplicação do artigo 397 do CPP.

Designar audiência de instrução nos termos do artigo 399 do CPP.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.
036 - 0000561-78.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000561-5
SENTENÇA

ANTE O EXPOSTO, se mantém a prisão do preventivado, ao cárcere no local onde se encontra, JOABI TRINDADE DA SILVA, ate ulterior deliberação, pelas razões acima expostas e com fulcro nos art. 310, II, e 312, caput, ambos do Código de Processo Penal. Em compasso ao parecer ministerial de fl. 30.

Ademais defiro também os demais requerimentos do respectivo parecer as ditas fls. 30. Recebendo a denúncia nos termos do art. 396 do CPP, com a citação do acusado para oferecer defesa no prazo legal. Após seu esgotamento sem o ofertório da defesa vistas a DPE para que apresente defesa preliminar. Apensem-se os autos referentes ao réu, sobre o respectivo fato delituoso, com as inclusões necessárias do IP. Informe a instituição onde se encontra detido o acusado da manutenção da prisão preventiva. Vistas ao MP e DPE. Registre-se. Cumpra-se.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

037 - 0000375-89.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000375-2
Indiciado: F.S.
DECISÃO

Defiro requerimento do "parquet" de fls. 45-v.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000317-52.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000317-2
Indiciado: F.N.S.
DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 43-v.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000381-62.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000381-8
Indiciado: W.D.P.P.
DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 26-v.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.05.102277-9 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: MARISA PIME R FORMACIARI
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **MARISA PIME R FORMACIARI**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos três (03) dias do mês de dezembro do ano de dois e treze.

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.06.128733-9 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: AURILENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **AURILENE VIEIRA DA SILVA**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos três (03) dias do mês de dezembro do ano de dois e treze.

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.02.045582-9 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: E DE S GOIANA e EDSON DE SOUZA GOIANA
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **E DE S GOIANA** e **EDSON DE SOUZA GOIANA**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos três (03) dias do mês de dezembro do ano de dois e treze.

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.01.015920-9 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: AERO SPEED TRANS INTERMODAL DE CARGAS LTDA, ANNE VIEIRA HOLANDA, CARDOVAN F. DE SANTANA, MARCOS ARTHUR CORREA e JOSIAS MARCOLINO GOMES
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **CARDOVAN FELISBERTO DE SANTANA** da penhora realizada junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 45,48 (quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), INTIMAR o(a)s Executado(a)s **ANNE VIEIRA HOLANDA** da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 48,04 (quarenta e oito reais e quatro centavos), INTIMAR o(a)s Executado(a)s **JOSIAS MARCOLINO GOMES** da penhora realizada junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.197,50 (dois mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e INTIMAR o(a)s Executado(a)s **MARCOS ARTHUR CORREA** da penhora realizada junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 72,17 (setenta e dois reais e dezessete centavos), para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos três (03) dias do mês de dezembro do ano de dois e treze.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**Expediente de 06/12/2013****PROCESSO: 0720380-40.2012.8.23.0010****AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: RENAN BEKEL PACHECO****EXECUTADA: A L DE SOUZA JUNIOR ME****O MM. JUIZ DE DIREITO DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:****BENS:**

1- 300 (TREZENTAS) PEÇAS DE MADEIRA DO TIPO TÁBUA 20CMX2CMX6M, QUE AVALIADO EM R\$ 20,00, CADA E EM R\$ 6.000,00 TODAS; 2- 96 (NOVENTA E SEIS) PEÇAS DE MADEIRA DO TIPO CAIBRO 7,5 CMX5CMX5,5M, AVALIADO EM R\$ 20,00, CADA E EM R\$ 1.920,00, TODAS; 3- 110 (CENTO E DEZ) PEÇAS DE MADEIRA DO TIPO CAIBRO 7,5CMX5CMX3M, AVALIADO EM R\$ 10,00, CADA E EM R\$ R\$ 1.100,00, TODAS; 4- 186 (CENTO E OITENTA E SEIS) PEÇAS DE MADEIRA DO TIPO CAIBRO 20CMX2CMX4M, AVALIADO EM R\$ 16,00, CADA E EM R\$ 2.976,00, TODAS; 5- 27 (VINTE E SETE) PEÇAS DE MADEIRA DO TIPO VIGA 15CMX8CNX8M, AVALIADO EM R\$ 64,00, CADA E EM R\$ 1.728,00, TODAS. TOTAL: R\$ 13.724,00

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ R\$ 13.724,00 (Treze mil e setecentos e vinte e quatro reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 13.639,37 (Treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 23/01/2014 às 11:00 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.**2º Leilão** – dia 20/02/2014 às 11:00 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz Titular o assinou.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular

TURMA RECURSAL

Expediente de 09/12/2013

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2013

Presidência do senhor Juiz **CÉSAR HENRIQUE ALVES** presentes os senhores Juízes **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO E LANA LEITÃO MARTINS**.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 29.11.2013:

01-Recurso nº 0705512-23.2013.823.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VRG)

Advogada: Angela Di Manso

Recorrida: Luciana Ruiz da SilvaHALLISO

Advogado: Julio Wesley Leitão Bezerra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

02-Recurso nº 0709760-32.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Bruno Cavalcante Magalhães

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

03-Recurso nº 0725737-98.2012.823.0010

Recorrente: Germano Almeida de Souza

Advogado: Elciane Viana de Souza

Recorrida: Liliana Sampaio Virginio

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

04-Recurso nº 0704944-07.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Pricila Carlos Veloso

Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

05-Recurso nº 0701780-34.2013.823.0010

Recorrente: Terra Internet

Advogados: José Demontiê Soares Leite e Outros

Recorrida: Marcia Vaz Cardoso

Advogadas: Rogiany Nascimento Martins e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem Custas e honorários.

06-Recurso nº 0713101-66.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Delzuita Mendes Coutinho

Advogados: Kalliny Barroso Batista

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

07-Recurso nº 0700450-39.2013.823.0030

Recorrente: Claudionor Clementes Queiroz

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrido: Companhia Energética de Roraima

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da demonstração da questão moral pela falta de energia injustificada. Sem custas e honorários.

08-Recurso nº 0706609-58.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrida: Telmira Ribeiro Araújo

Advogada: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

09-Recurso nº 0707044-32.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira / Larissa de Melo Lima

Recorrente: TNL PCS Celular

Advogado : Elba Kátia Correa de Oliveira / Elba Kátia Correa de Oliveira

Recorrido: Clauter da Silva Coelho

Advogado: Bárbara Spies Campos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Observação: Os Relatores Lana Leitão e César Henrique Alves declararam seus impedimentos pedindo a redistribuição dos autos.

10-Recurso nº 0703020-58.2013.823.0010

Recorrente: Romário Ribeiro Alcântara

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: OI – Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Observação: Os Relatores Lana Leitão e César Henrique Alves declararam seus impedimentos pedindo a redistribuição dos autos.

11-Recurso nº 0715466-93.2013.823.001

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira

Recorrido: Cláudia Cristina Pinto Wandemberg

Advogado: Advogado não cadastrado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Observação: Os Relatores Lana Leitão e César Henrique Alves declararam seus impedimentos pedindo a redistribuição dos autos.

12-Recurso nº 0714421-54.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Francineire dos Santos Barros

Advogado: Saile Carvalho da Silva / Josué dos Santos Filho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

13-Recurso nº 0711045-60.2013.823.0010

Recorrente: Anderson Chaves

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Cleudenir Gomes Santana

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

14-Recurso nº 0711928-07.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Gleidson da Silva Pereira

Advogado: Ben-Hur Souza da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

15-Recurso nº 0715308-38.2013.823.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Micaela Camacho Chaves

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

16-Recurso nº 0713905-34.2013.823.0010

Recorrente: Maria das Graças Bacelar

Advogado: DPE

Recorrido: CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

17-Recurso nº 0712591-53.2013.823.0010

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Delcinira Pereira

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

18-Recurso nº 0704180-21.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Almir Marcelo da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

19-Recurso nº 0706041-42.2013.823.0010

Recorrente: Crefisa S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Janaína Barbosa Gomes

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

20-Recurso nº 0702586-69.2013.823.0010

Recorrente: Centro de educação tecnológica Darcy Ribeiro Ltda

Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos

Recorrente: Instituto Mentoring -ME

Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos

Recorrido: Elton Pantoja Amaral

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

21-Recurso nº 0706149-71.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Tabela Placas LTDA- ME

Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos / Wellington Albuquerque Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

22-Recurso nº 0714562-21.2013.823.0010

Recorrente: Pag Seguro Uol – Pague seguro Internet

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Leônidas Alves da Silva

Advogado: Alex Reis Coelho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

23-Recurso nº 0715125-67.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço

Recorrido: Aurea lilian Souza Cruz Chung Tiam Fook

Advogado: Elton da Silva Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

24-Recurso nº 0708746-13.2013.823.0010

Recorrente: Marta Rubia Vasconcelos lima

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gonedis /Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

25-Recurso nº 0709804-51.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal/ Rubens Gaspar Serra

Recorrente: Editora Abril

Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Recorrido: Girlene Gonçalves Queiroz

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

26-Recurso nº 0706270-02.2013.823.0010

Recorrente: Banco Citibank S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrente: Citibank Corretora de Seguros S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Henrique Charles Chaves Costa

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas/ Rosa Leomir Benedetti Gonçalves

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

27-Recurso nº 0708364-20.2013.823.0010

Recorrente: Carlos Geraldo Peixoto Silva

Advogado: Albert Bantel

Recorrido: Tim Celular

Advogado: Francene de Aguiar/ Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

28-Recurso nº 0706299-52.2013.823.0010

Recorrente: Tropical Veículos Ltda

Advogado: Alexsander Sena de Oliveira

Recorrido: Antônio Orlando de Oliveira Rodrigues

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

29-Recurso nº 0718143-96.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Albert Bantel

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

30-Recurso nº 0710429-85.2013.823.0010

Recorrente: Siel Administradora e Corretora

Advogado: Samuel de Jesus Lopes/Risonaldo de Melo Lima Junior

Recorrido: Helenilson José Soares Boniares

Advogado: José Ale Júnior/ Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

31-Recurso nº 0706965-53.2013.823.0010

Recorrente: Raimunda Tila A. Costa - ME

Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Junior

Recorrido: Francisco Cruz Marques

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

32-Recurso nº 0721128-38.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Cláudia Regina de Lima Duarte

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

33-Recurso nº 0716736-55.2013.823.0010

Recorrente: Financeira Crefisa

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Paulo Irley Brito de Alencar

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

34-Recurso nº 0712265-93.2013.823.0010

Recorrente: Taurus Financeira

Advogado: Alexsander Sena de Oliveira

Recorrido: Maria José Pinho Figueira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

35-Recurso nº 0703069-70.2011.823.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Advogado não cadastrado no sistema

Recorrido: Joana Soares Pereira

Advogado: Renata Borici Nardi/ Maria do Rosário Alves Coêlho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Retirado de Pauta pelo Relator.

36-Recurso nº 0700269-69.2011.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrido: Paulo Viana de Freitas

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Retirado de Pauta pelo Relator.

37-Recurso nº 0720738-68.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho/ Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Maria Soraya Lemos Barbosa

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

38-Recurso nº 0715777-34.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Gilson Carlos Rego de Lima

Advogado: Sem advogado cadastrado no sistema

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

39-Recurso nº 0708518-38.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S.A

Advogadas: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrida: Pauliana Mota de Paula

Advogada: Eugenia Lourie dos Santos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Observação: Os Relatores Lana Leitão e César Henrique Alves declararam seus impedimentos pedindo a redistribuição dos autos.

40-Recurso nº 0718826-36.2013.823.0010

Recorrente: Mônica Aparecida Silva Cunha

Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calixto

Recorrida: Lojas Marisa S.A

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

41-Recurso nº 0706370-54.2013.823.0010

Recorrente: Samuel Dourado Cardial

Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de necessidade de perícia, e, no mérito, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários

42-Recurso nº 0903568-70.2011.823.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Doctus Equipamentos Médicos Ltda

Advogados: Carlos Maximiniano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu

Sentença: Joana Sarmento de Matos

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da Aymore Créditos e Financiamentos e acolhendo a questão de ordem de ofício da Relatora ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DOCTOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, MANTENDO no mas em totum a sentença de 1º grau. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

43-Recurso nº 0707358-75.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Marijane Batista Carneiro

Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, o, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

44-Recurso nº 0708187-56.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Wagner Franco de Sousa Assis
Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, o, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

45-Recurso nº 0711863-12.2013.823.0010

Recorrente: Roberta Nancy Carvalho Hardi

Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de necessidade de perícia, e, no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários

46-Recurso nº 0711944-58.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Gilmar Vitorino Schramm

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmiento

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, o, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

47-Recurso nº 0700677-89.2013.823.0010

Recorrente: Anatildes Alves Carneiro

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

48-Recurso nº 0709520-43.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Elba Caroline Moraes Menezes

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, o, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

49-Recurso nº 0711946-28.2013.823.0010

Recorrente: Marlete Rodrigues dos Santos

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de necessidade de perícia, e, no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários

50-Recurso nº 0712583-76.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Lais Fontinele Matos de Carvalho

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários.

51-Recurso nº 0707542-31.2013.823.0010

Recorrente: Wagner Souza dos Santos

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Banco Santander Brasil S.A

Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 13 de dezembro de 2013, às 09 horas. Eu, Velma da Silva Barros da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, Presidente da Turma Recursal

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2013

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA - PROJUDI 13/12/2013

01-Recurso nº 0708625-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrida: Joanes de Brito Cunha

Advogada: Tatiana Sousa Da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso nº 0702980-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Antônia Morais Santana

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Recorrida: Banco PANAMERICANO

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

03-Recurso nº 0728124-86.2012.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Maria Consolata Dantas Villanueva

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

04-Recurso nº 0725148-09.2012.8.23.0010

Recorrente Geraldo Nunes da Silva

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrida: J. Monteles Da Silva (REFRIGERAÇÃO São

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

05-Recurso nº 0720266-04.2012.8.23.0010

Recorrente Wilson Brasil Campos

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrida: Equatorial Previdência Complementar

Advogadas: Daniele de Assis Santiago e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

06-Recurso nº 0714714-24.2013.8.23.0010
Recorrente: Marcelly Gomes Dias de Lima Barreto
Advogado: Eduardo Quezado do Nascimento Araújo
Recorrido: Bradesco S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

07-Recurso nº 0716118-13.2013.8.23.0010
Recorrente Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Chagas Pereira Lima
Advogado: DPE
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

08-Recurso 0712240-80.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Mauro Luiz Dengues Malhada
Advogados: Márcio Leandro Deodato de Aquino e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

09-Recurso nº 0711386-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Max Ruan Sousa Santos
Advogado: DPE
Recorrida: Vivo S/A
Advogada: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

10- Recurso nº 0708378-04.2013.8.23.0010
Recorrente Renania Gonçalves Pereira
Advogada: Eumaria dos Santos Aguiar
Recorrido: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

11-Recurso nº 0708344-29.2013.8.23.0010
Recorrente: Jhonny Moura de Lima
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

12- Recurso nº0707523-25.2013.8.23.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Guilherme José Felinto Colares

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

13- Recurso nº 0706681-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Daniel Santos Xavier

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

14- Recurso nº 0714301-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Groupon Serviços Digitais Ltda

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorrida: Thais Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

15- Recurso nº 0718042-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Márcia Cristina Souza

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Recorrida: Banco do Brasil Márcia Cristina Souza

Advogados: Eduardo José de Matos Filho e Outra

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

16- Recurso nº 0716279-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Diego Rafael Sousa

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

17- Recurso nº 0713931-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Oi Celular/Fixo S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Regina Castro Baessa

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

18- Recurso nº 0713611-79.2013.8.23.0010

Recorrente Banco SANTANDER

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrido: Arlesson de Lima Cabral

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

19- Recurso 0715954-48.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco SANTANDER BANESPA
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrida: Cristiane Rocha Rodrigues
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

20- Recurso nº 0715815-96.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrido: José Ribamar de Souza
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

21- Recurso nº 0728328-33.2012.8.23.0010
Recorrente: Ana Acácia Araújo de Souza
Advogada: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza
Recorrida: VIVO S/A
Advogada: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

22- Recurso nº 0705024-68.2013.8.23.0010
Recorrente: DISAL Administradora de Consórcios
Advogada: Yonara Karine Correa Varela
Recorrida: Cintia Schulze
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

23- Recurso 0710361-38.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco FIAT S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Cristiano Schulze
Advogada: Cíntia Shulze
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:

24- Recurso nº 0724601-66.2012.8.23.0010 VER PARTES
Recorrentes: Banco BMG S/A / Maria Hermenegilda da Silva Olivatto
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra / Luiz Carlos Olivatto Júnior
Recorridos: Banco BMG S/A / Maria Hermenegilda da Silva Olivatto
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra / Luiz Carlos Olivatto Júnior
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

25- Recurso nº 0711988-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Sousa Maciel

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Decisão:

26- Recurso nº 0716501-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Sony Brasil Ltda

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

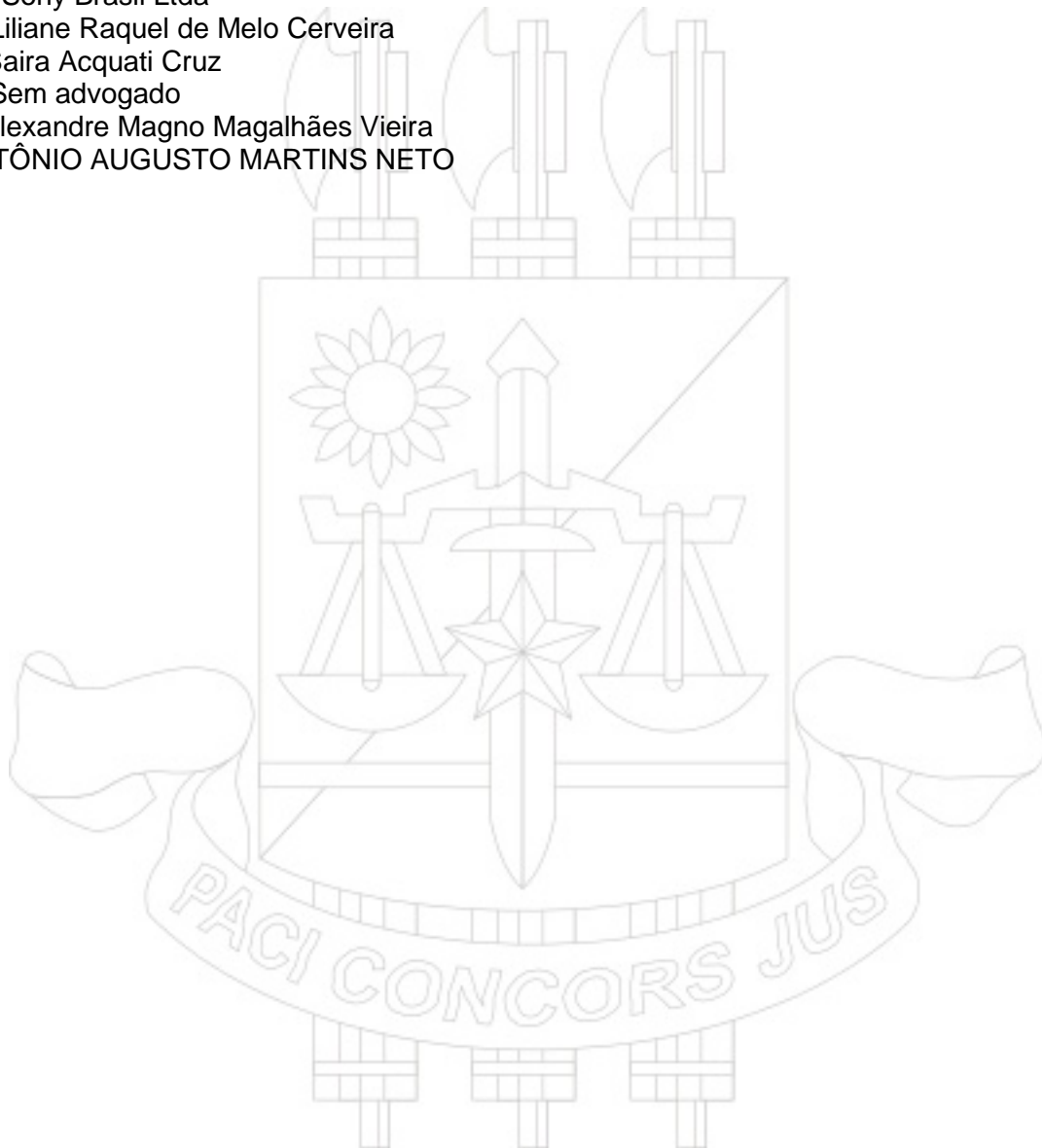
Recorrida: Saira Acquati Cruz

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 09DEZ13

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL Nº 005/13 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL

II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas legais atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94, no Ato nº 043, de 23 de outubro de 2013, torna público o **gabarito preliminar das questões objetivas**, bem como, o prazo de recurso, referentes ao **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme a seguir especificado.

1.

GABARITO PRELIMINAR – PROVA OBJETIVA											
1	A	B	C	D			12	A	B	C	D
2	A	B	C	D			13	A	B	C	D
3	A	B	C	D			14	A	B	C	D
4	A	B	C	D			15	A	B	C	D
5	A	B	C	D			16	A	B	C	D
6	A	B	C	D			17	A	B	C	D
7	A	B	C	D			18	A	B	C	D
8	A	B	C	D			19	A	B	C	D
9	A	B	C	D			20	A	B	C	D
10	A	B	C	D			21	A	B	C	D
11	A	B	C	D			22	A	B	C	D

2 - Nos termos dos itens 7.1 a 7.4 do Edital nº 001/13-MPRR/SERVIÇO SOCIAL, regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva:

a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site;

b) o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Concurso, por meio de petição digitada e fundamentada, a qual deverá ser protocolada na Coordenação dos Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12horas e das 14 às 17horas.

c) do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3 – Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora deste Processo Seletivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ANA LAURA MENEZES DE SANTANA
Presidente da Comissão Organizadora do II Processo Seletivo de Estágio Extracurricular em Serviço Social

PORTARIA Nº 819, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 09 a 13DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 820, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, 26 (vinte e seis) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompida pela Portaria nº 105/12, publicada do DJE nº 4736, de 17FEV12, a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 328 - DRH, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, licença para tratamento de saúde no dia 03DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 016/13

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 653/13-DA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de manutenções preventivas e corretivas em 02 (dois) elevadores e 01 (uma) plataforma elevatória da marca THYSSENKRUPP, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários para execução dos serviços na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima e no Espaço da Cidadania, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo VII) do edital.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 27 de dezembro de 2013, às 9 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do site: www.mprrr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

PROMOTORIA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N.º 059/13**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a oferta de procedimento cirúrgico à paciente R. de S.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N.º 002/2013/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fundamento no artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PIP N.º 002/2013/PROSAUDE/MP/RR no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 002/2013-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de apurar a falta dos medicamentos: oxibutinina 5 mg, baclofeno 10mg, doxazosina 2mg, cloridrato de imipramina 25mg, no Departamento de Assistência Farmacêutica do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 005/2013/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fundamento no artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **DETERMINA a CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PIP N° 005/2013/PROSAUDE/MP/RR no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 005/2013-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de apurar suposta improbidade administrativa cometida pela Sra. A. H. M. B. S.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 009/2013/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fundamento no artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **DETERMINA a CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PIP N° 009/2013/PROSAUDE/MP/RR no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 009/2013-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de apurar denúncia em face da Servidora R. S. R.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 011/2013/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fundamento no artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, **DETERMINA a CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PIP N° 011/2013/PROSAUDE/MP/RR no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 011/2013-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de apurar possíveis irregularidades no Plano Operativo Estadual Integral à Saúde dos adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e internação provisória no Centro Socioeducativo do Município de Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PROMOTORIA DE CARACARAÍ**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 001/13 em ICP**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, designado para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento de Investigação Preliminar nº 001/2013, nos termos do art. 23 da Resolução PGJ nº 010/2009;

CONSIDERANDO que o material probatório colhido até o presente momento não fornece subsídios aptos à propositura de ação civil pública ou que justifiquem seu arquivamento; e

CONSIDERANDO, ainda, que restam diligências a serem realizadas no interesse da investigação;

DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 001/13 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar possível prática de acúmulos indevidos de cargos públicos por parte de agentes lotados no município de Caracarái/RR.

Assim, objetivando a continuação da investigação, **RESOLVO**:

- a) Para atuar no feito na qualidade de secretário dos trabalhos ficam designadas os servidores atuantes na Promotoria de Caracarái;
- b) Autuar e registrar o presente IC em livro correspondente, mantendo-se a numeração do “PIP” originário;
- c) Determinar a remessa de cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de registro em livro próprio;
- d) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, na forma do art. 11, §3º, da Res. PGJ n. 010/2009;
- e) Atendidos todos os pontos, venham os autos conclusos.

Caracarái/RR, 06 de dezembro de 2013.

ANDRÉ NOVA

Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 009/09/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima),

DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar “Apurar Irregularidades na construção de casas populares pela prefeitura de Normandia.

Bonfim-RR, 02 de dezembro de 2013.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/12/2013

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**PROCESSO Nº 002/2013****ORIGEM: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****ASSUNTO: FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA NOMEAÇÃO DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL BIÊNIO 2014/2016**

A Comissão Eleitoral das Eleições para Formação da Lista Tríplice para nomeação do Subdefensor Público-Geral do Estado de Roraima, biênio 2014/2016, conforme Deliberação nº 02/2013 de 25 de novembro de 2013 e previsto no art. 14, § 3º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, TORNA PÚBLICO os nomes dos candidatos inscritos e devidamente habilitados:

- OLENO INÁCIO DE MATOS
- TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013.

ROGENILTON FERREIRA GOMES

Presidente da Comissão

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Membro

WILSON ROI LEITE DA SILVA

Membro

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 2161, com circulação no dia 19 de novembro de 2013, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 778.

ONDE SE LÊ:

DEFENSOR PÚBLICO	PLANTÃO	SOBREAVISO
Wallace Rodrigues da Silva	Juizados Especiais e Juizado da Infância e Juventude	Caracarái
Rosinha Cardoso Peixoto	Vara da Justiça Itinerante e Juizado Especializado de Violência Doméstica contra a Mulher	São Luiz do Anauá
Terezinha Muniz de Souza Cruz	Varas Cíveis	Mucajaí
Natanael de Lima Ferreira	Varas Cíveis	Rorainópolis
José Roceliton Vito Joca	Varas Criminais	Alto Alegre
Wilson Roi Leite da Silva	Varas Criminais	Pacaraima

LEIA-SE:

DEFENSOR PÚBLICO	PLANTÃO	SOBREAVISO
Terezinha Muniz de Souza Cruz	Juizados Especiais e Juizado da Infância e Juventude	Mucajaí
Wallace Rodrigues da Silva	Vara da Justiça Itinerante e Juizado Especializado de Violência Doméstica contra a Mulher	Caracarái

Rosinha Cardoso Peixoto	Varas Cíveis	São Luiz do Anauá
Natanael de Lima Ferreira	Varas Cíveis	Rorainópolis
José Roceliton Vito Joca	Varas Criminais	Alto Alegre e Bonfim
Wilson Roi Leite da Silva	Varas Criminais	Pacaraima

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 809, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para, no dia 09 de dezembro do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre – RR, com a finalidade de atuar na Audiência de Instrução e Julgamento nos autos do processo nº 0005.13.000121-6, que tramita junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre – RR, no dia 09 de dezembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 810, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Secretário Geral, para substituir o Defensor Público-Geral Interino, no período de 10 a 14 de dezembro do corrente ano, em decorrência da sua ausência por motivo de viagem a serviço, no referido período.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 09/12/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.
A D CRUZ DE ALBUQUERQUE
07.570.783/0001-98

BANCO DO BRASIL S.A.
ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
241.528.112-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ADEMAR JANUARIO DO NASCIMENTO
594.746.532-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
747.906.172-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI
676.987.609-44

BANCO DO BRASIL S.A.
ALEXANDRA BAMBERG DOURADO
708.541.572-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALEXANDRE LADISLAU MENEZES
323.152.872-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ALICILENE CORREA DE SOUZA
077.422.662-53

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ALMEIDA E LIMA LTDA - ME
11.305.665/0001-20

BANCO DO BRASIL S.A.
AMAZONAS ANTONIO DE ARAÚJO
074.826.392-68

BANCO ITAU S.A.

ANA CLAUDIA DIAS FERREIRA
013.182.152-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA LUCIA PIMENTEL DOS SANTOS
953.766.742-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA LUIZA DE SOUZA
856.451.412-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA PAULA ALVES CAVALCANTE
14.671.297/0001-21

LIRA E CIA LTDA
ANA PAULA DA SILVA MARIANO
662.050.422-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA PAULA DE SOUSA MORAES
000.527.992-55

BANCO DO BRASIL S.A.
ANALU SANTOS DA SILVA
768.673.312-20

LIRA E CIA LTDA
ANDEA WAIKA MAIKAN RAPOSO
794.021.862-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE BERTOL MARTINS
007.752.460-85

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE LUIZ SOUZA HYPOLITO
991.524.282-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA
594.750.052-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANNE KERLLY TOME BLILGIA
948.146.512-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA DA SILVA BEZERRA
510.556.432-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA EDILENE DA SILVA
701.353.802-78

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO ALVES MOURA NETO
595.063.772-00

**BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO BANANEIRA DA SILVA
405.944.162-72**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANTONIO DA SILVA MERCEARIA ME
02.468.769/0001-64**

**BANCO ITAU S.A.
ANTONIO NILSON SOUSA DE BRITO
003.829.632-29**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ARIKENEDY FERREIRA DE ARAUJO
634.616.092-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ASS DOS SERV DA JUSTICA FEDERAL
00.410.641/0001-14**

**BANCO BRADESCO S.A.
ASSIS BORGES LTDA
02.847.540/0002-11**

**R. K. COMERCIO LTDA ME
ASSOC PESSOAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL RR
84.008.861/0001-06**

**BANCO DO BRASIL S.A.
AUGUSTO CESAR LIMA DA SILVA
005.240.092-10**

**BANCO DO BRASIL S.A.
AVERCINO AMORIM DOS SANTOS
15.522.490/0001-63**

**BANCO DO BRASIL S.A.
BERNARDINHO DIAS E NORONHA-BDN ADVOGADOS AS
05.643.448/0001-47**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
BETTY IARA GAMA GONZALEZ
583.099.422-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
BRUNO MONTEIRO NOGUEIRA
107.147.007-89**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARINA NOBREGA FEY SOUZA
966.892.779-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31**

BANCO DO BRASIL S.A.

CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31

FRIOS RIO BRANCO IMPORTACAO E EXPORTA
CHARLES ALBUQUERQUE MIRANDA
807.936.732-91

FRIOS RIO BRANCO IMPORTACAO E EXPORTA
CHARLES ALBUQUERQUE MIRANDA
807.936.732-91

LIRA E CIA LTDA
CICLEY RIBEIRO DA SILVA
932.644.452-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CINTHYA LARA GADELHA PADILHA
764.937.092-53

BANCO DO BRASIL S.A.
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
050.199.006-21

BANCO DO BRASIL S.A.
COSTA E LIMA LTDA ME
08.014.900/0001-08

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DALIANE VANESSA PRINCIVAL
006.905.169-08

BANCO DO BRASIL S.A.
DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO
510.033.178-04

BANCO DO BRASIL S.A.
DANGELA A.S. KOTINCKI
10.430.630/0001-50

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
865.111.732-91

BANCO ITAU S.A.
DAVI HENR S VARGAS 0088337626
14.194.961/0001-99

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DENISE WANDERLEY ZAMBERLAN
867.505.502-15

BANCO DO BRASIL S.A.
DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
799.898.452-04

MOCAPEL AUTO POSTO LTDA
DINAMICA EMPREENDIMENTO TURISTICO LTDA
05.497.109/0001-08

BANCO ITAU S.A.
DIRCE DE SOUZA MAIA
112.105.912-00

BANCO DO BRASIL S.A.
DIVONILDE ARSENI SOARES
631.066.472-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DJANE DE BARROS PIRES
774.817.122-04

BANCO DO BRASIL S.A.
DJANE RODRIGUES DE MELO
623.888.602-10

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DOMINGOS SALVIO DA SILVA
079.955.043-49

LIRA E CIA LTDA
EDIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA
787.012.952-68

BANCO DO BRASIL S.A.
EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
614.707.832-15

BANCO DO BRASIL S.A.
EDINALVA DE ARAUJO BARROS
007.479.492-20

BANCO BRADESCO S.A.
EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
656.884.492-68

BANCO DO BRASIL S.A.
EDIVAN DE CARVALHO SAMPAIO
13.151.796/0001-25

BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
719.314.812-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ELENE TRINDADE DE ARAUJO BARRETO
446.344.802-63

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIO SIMON
225.879.852-34

DISTRIBUIDORA RIO NEGRO COMERCIO LTDA
ELIVANE DA SILVA MATOS PEREIRA
774.004.102-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

ELIZAMAR DE MORAES SILVA
447.167.102-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIZANGELA LEILA JACKSON KING
456.046.222-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ELO ENGENHARIA - LTDA
04.332.052/0004-69

BANCO DO BRASIL S.A.
ELZO BATISTA DA SILVA
277.249.722-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ERINALDO SILVA DE ALMADA
509.026.873-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EVERALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR
591.201.184-49

BANCO DO BRASIL S.A.
FABIO FERNANDES MESQUITA
595.898.682-15

A. A. L. LOPES ME
FELIPE ALVES DE OLIVEIRA ME
04.400.089/0001-34

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
FLAVIO PEREIRA ACIOLE
882.161.282-15

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
FRANCILEIDE NINA DOS SANTOS
709.018.482-04

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCIMAR ARAUJO BIANO
803.776.702-78

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCA FATIMA BEZERRA
256.088.009-15

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
16.157.475/0001-26

BANCO DO BRASIL S.A.
GARCIA E LIMA LTDA ME
14.224.212/0001-67

BANCO DO BRASIL S.A.
GERALDA DA SILVA LIMA
112.321.962-15

BANCO DO BRASIL S.A.
GERALDO JOAQUIM DE LIMA
236.070.093-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GERORGIA CARNEIRO ROCHA LIMA
004.111.452-31

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GISELE FIGUEIREDO SOUZA
711.294.051-68

BANCO DO BRASIL S.A.
HELEN SANDRA COSTA BICO
744.906.562-20

LIRA E CIA LTDA
HELEN SUZIANE DA SILVA PEIXOTO
829.224.032-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
HELISSON BRANDÃO LIMA
291.527.552-15

BANCO DO BRASIL S.A.
HIDELBLAKES LOPES DA SILVA
761.384.022-00

BANCO DO BRASIL S.A.
IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES
991.475.212-87

MANOEL MARQUES DA COSTA
ISMAEL GOMES MEIRELES
446.261.342-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL ALVES DA COSTA
632.003.762-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
003.588.282-44

BANCO DO BRASIL S.A.
IVANILDES PEREIRA DA SILVA
382.230.152-34

BANCO ITAU S.A.
J K CONFECÇÕES E GRIFES SERVIC
08.855.938/0001-03

BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERSON SOUZA DE SOUZA
640.111.002-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

JANETE FELIX
149.752.972-72

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JARDISON DA SILVA GONÇALVES
015.282.792-71

BANCO DO BRASIL S.A.
JOANA DARC REIS DOS SANTOS
623.946.492-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JOANEIA OLIVEIRA RIBAS
703.272.032-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO BATISTA DE CASTRO
00.623.806/0001-36

BANCO DO BRASIL S.A.
JOÃO MARCOS CAVALCANTE DA SILVA
826.568.512-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOAO MURILO ABREU DE JESUS
215.357.442-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JOÃO PAULO DE GODOI
822.725.902-25

BANCO DO BRASIL S.A.
JONAS DO NASCIMENTO SILVA
383.537.252-15

BANCO DO BRASIL S.A.
JONATAS LOPES RAMOS
828.911.332-34

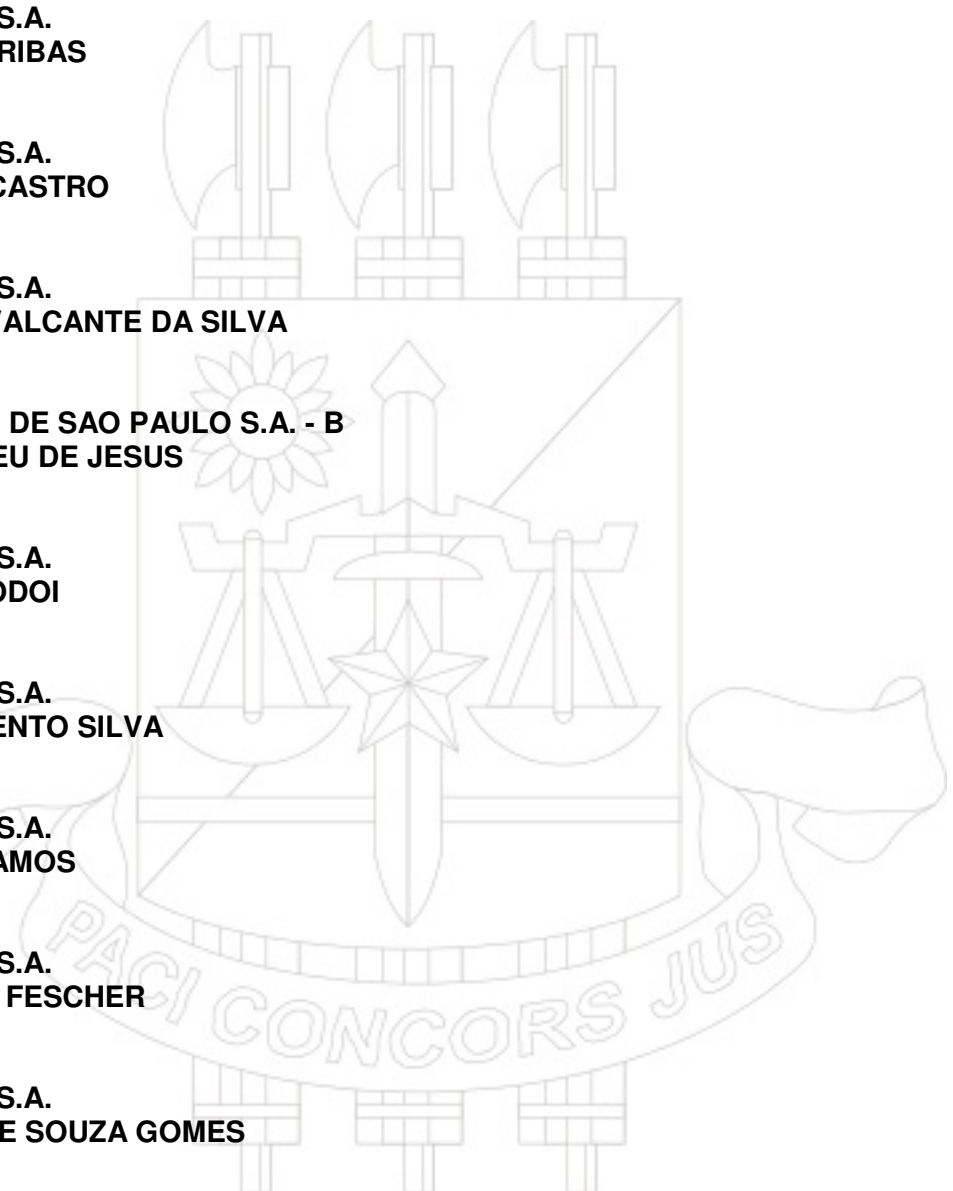
BANCO DO BRASIL S.A.
JONMARA MACEDO FESCHER
525.183.962-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JORDANIA MARIA DE SOUZA GOMES
382.557.902-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE LACERDA
322.720.302-20

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSANA ALVES
574.396.132-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOSE DARCI MELO
045.540.430-53



**BANCO J SAFRA SA
JOSE DOS SANTOS CRUZ
359.423.553-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOSE M BERLEZI
01.462.677/0001-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSEFA BRITO DE ALMEIDA
054.280.502-25**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JUAREZ NETO PATRICIO DE FRANCA
195.268.058-10**

**M M DA COSTA - ME
JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES
511.341.952-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KAILLA CASTELO B. DE O. A. DE ALMEIDA
599.331.782-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
KALINY DE ALMEIDA BEZERRA
993.139.102-25**

**BANCO ITAU S.A.
KAROLINA MARREIRO ARAUJO DE SO
887.414.942-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KREZY KELY MONTENEGRO DE LIMA
701.975.554-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
L.C. LIMA SILVA
07.131.236/0001-06**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LAERTE URZEDO DE FREITAS LAMOUNIER
733.687.172-00**

**BANCO ITAU S.A.
LENICE SANTOS DA SILVA
12.650.120/0001-13**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LEONIR LEISMAN
715.609.209-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
492.130.592-72**

BANCO DO BRASIL S.A.

LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
812.472.812-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LOURIVALDO BREVES DA SILVA FILHO
344.261.752-91

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
LUANA ANGELICA CAMPINA DOS SANTOS
825.398.802-82

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCIANA SANTOS DE SAO PEDRO
010.454.725-14

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE CABRAL SILVA
521.418.372-00

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68

BANCO ITAU S.A.
M M SILVA PINTO ME
10.918.578/0001-85

BANCO DO BRASIL S.A.
M. MAMEDE FILHO ME
03.376.383/0001-95

BANCO DO BRASIL S.A.
M.R CAIGARO - ME
10.988.678/0001-88

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCELO FERREIRA GOMES
747.427.282-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE
720.891.992-53

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO VIEIRA OLIVEIRA
446.564.082-04

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON
644.525.812-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCOS ESTEVAO
001.622.872-32

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCOS FRANCISCO COELHO SILVA
007.031.962-60

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
157.954.893-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DE LOURDES A. SENA E CIA LTDA
03.993.502/0001-59**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA
846.273.442-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DEUZA NERES NUNES
383.063.792-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DEUZA NERES NUNES
383.063.792-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA EDNALVA CORREA DE MELO
839.793.102-30**

**BANCO ITAU S.A.
MARIA ELIZETE SILVA DE SA
446.749.882-68**

**BANCO ITAU S.A.
MARIA LUIZA MAFRA EBERHARDT
009.100.762-35**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARILENE SOARES DE MEDEIROS
201.098.222-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARLENE SALES CORRÊA
194.490.112-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARLITA GOMES DA CUNHA
052.736.332-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MAURICIO FERREIRA DA CONCEICAO
823.529.332-34**

**LIRA E CIA LTDA
MEIRE MIGUEL GOMES
751.000.292-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MERCINA FARIAS BERNARDES
040.850.352-15**

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO

MEREJAM DAMASCENO NASCIMENTO
009.510.792-47

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MICHELI GONZAGA MORAES
774.385.662-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MICHELI SCHUH
987.594.939-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MILLER CAROLINO SILVA
002.532.712-74

BANCO ITAU S.A.
MINISTERIO INTERNACIONAL DO AV
05.592.642/0001-40

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NADIEJDA LEVY FIGUEIREDO FERREIRA
855.937.704-25

BANCO DO BRASIL S.A.
NAON DE MEDEIROS ANSELMO
054.247.122-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NARJARA MONTEIRO DE MELO
589.086.842-04

BANCO DO BRASIL S.A.
NATALY BERNARDES DA SILVA
825.081.272-72

BANCO DO BRASIL S.A.
NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO
14.477.947/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
OSMAR MORAIS SANTOS
574.587.152-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
OTTO GLORIA PEIXOTO SILVA
199.695.202-10

BANCO DO BRASIL S.A.
OZILENE GUILHERME DE SOUZA
695.219.302-25

BANCO DO BRASIL S.A.
P.J DO CARMO - ME
05.498.648/0001-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAMELA SOUZA BRASIL
936.023.322-68

**BANCO DO BRASIL S.A.
PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA
188.682.402-97**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PRISCILA VIANA MARQUES
893.064.732-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RAIMUNDO NONATO ARAUJO PEDRO
320.422.643-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO REIS DA SILVA
446.817.472-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
REGINALDO SANCHES
001.042.938-70**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RENATO FROHLICH
334.384.129-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RENATO GONCALVES ALVARENGA
060.653.556-07**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RENATO GONCALVES ALVARENGA
060.653.556-07**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RIBEIRO E WANDERLEY LTDA
84.033.604/0001-24**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROBERTO CEZAR GUEDES GOMES
347.198.222-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROCICLEIDE BECKMAN CORREA
624.049.202-78**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROCICLEY GOMES COELHO
064.819.732-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RODNEY PINHO MELO
285.196.632-49**

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

ROGÉRIO DE OLIVEIRA MORAES
493.492.442-68

RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA ME
ROSA DE SARON LEMOS
225.490.992-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILANE REIS ROCHA
475.966.782-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
933.875.552-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILINA DA SILVA BARBOSA
648.326.942-00

BANCO DO BRASIL S.A.
RR PROMOTORA
15.668.571/0001-76

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RUBEM LOPES COSTA SILVA JUNIOR
583.034.482-34

BANCO DO BRASIL S.A.
RUTEMARA FLORENCIO
017.237.839-78

R. K. COMERCIO LTDA ME
S L FONSECA ME
15.540.418/0001-69

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SAMARA KAROLINY DIAS VIEIRA
002.102.122-84

BANCO DO BRASIL S.A.
SANTOS E TAVARES LTDA ME
10.832.549/0001-04

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
030.266.601-08

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SELMA MARIA SOUZA E SILVA MULINARIO
331.479.300-68

BANCO DO BRASIL S.A.
SILDOMAR BARROS PEREIRA
446.742.872-00

BANCO DO BRASIL S.A.
SONAR COMERCIO LTDA ME
10.630.019/0001-75

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SUZANA HONORATO DE SOUSA DIAS
784.652.222-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SUZANA RIBEIRO GANDRA
826.157.992-15**

**FABRICIO DA COSTA SANTOS
SUZANA SUELY MUNIZ
201.163.812-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TARSIRA FONSECA RODRIGUES
612.142.562-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TATIANE MAGALHAES MENDES
719.657.262-91**

**BANCO ITAU S.A.
TOILZA BATISTA DA SILVA
199.850.022-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
00.324.477/0001-22**

**BANCO DO BRASIL S.A.
V G M DE SOUZA ME
16.655.747/0001-18**

**BANCO DO BRASIL S.A.
V J S FILHO
84.011.196/0001-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
VALDERLEIDE VIEIRA MENDES
446.241.072-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
VERONA MARCELLE SILVA MACHADO
919.732.952-53**

**BANCO ITAU S.A.
VERONICA ARAUJO DA COSTA
562.293.993-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WANDERLEY DOS SANTOS SOUSA
004.148.342-16**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WANDERSON LEAL LIMA
823.415.242-49**

BANCO DO BRASIL S.A.

WELLINGTON RABELO LOPES
000.234.302-90

BANCO DO BRASIL S.A.
WILLIAM DA SILVA VICTORIO
748.408.277-53

BANCO DO BRASIL S.A.
YENE GOMES WANDERLEY
510.402.472-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ZAILANY DANTAS DO NASCIMENTO
376.205.172-00

CLAUDEMIR CAETANO DE MATOS
ZELIA MARIA MARIA SILVA LOPES
382.595.752-72

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

